



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 **Nº de Ordem 05** – Processo A-494/2016 – Alexandre Marques de Freitas (Requer  
2 cancelamento de ART) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos do artigo  
3 21 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea – Relator: Rafael Henrique Gonçalves.-  
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
6 2019, apreciando o processo em referência, que trata do requerimento de  
7 cancelamento da ART nº 92221220150300074 e da ART nº 92221220150360121  
8 (que a substituiu), registrada pelo Eng. Eletricista ALEXANDRE MARQUES DE  
9 FREITAS, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, em face da Decisão  
10 CEEE/SP nº 542/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em  
11 reunião de 21/07/2017, “DECIDIU: pelo indeferimento do cancelamento das ARTs  
12 92221220150300074 e 92221220150360121.” (fls. 14); considerando que, de  
13 acordo com o requerimento às fls. 02, o motivo do pedido é a “falta de  
14 pagamento”; considerando que, conforme informação e parecer às fls. 12/13, o  
15 profissional alega “que executou o serviço no prazo estipulado, mas que o  
16 contratante não efetuou o pagamento de seus honorários.”; considerando que,  
17 notificado do indeferimento de sua solicitação (fls. 12), em 06/09/2017 o  
18 profissional interpõe recurso ao Plenário do Conselho, conforme fls. 17 sob a  
19 seguinte alegação: “Solicito cancelamento e reembolso da taxa de ART por motivo  
20 de falta de pagamento do cliente.”; considerando que às fls. 18 consta o  
21 encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento,  
22 conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que,  
23 quanto à legislação cumpre ressaltar: 1 – Resolução nº 1.025/09, do Confea:  
24 “Seção II – Da Baixa da ART (...) Art. 13. Para os efeitos legais, somente será  
25 considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade  
26 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Parágrafo único. A baixa  
27 da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das  
28 responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Art. 14. O  
29 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de  
30 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função. Art. 15. Para  
31 efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos  
32 seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das  
33 atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço,  
34 quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo  
35 com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável  
36 técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Art. 16. A baixa da ART deve ser  
37 requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo,  
38 as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não  
39 conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.  
40 Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela  
41 pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III,  
42 desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 profissional em requerê-la. § 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea  
2 notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no  
3 prazo de dez dias corridos. § 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a  
4 manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.  
5 Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não  
6 conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual  
7 verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido  
8 somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. §  
9 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências  
10 ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações  
11 apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara  
12 especializada competente para apreciação. Art. 19. Deverá ser objeto de baixa  
13 automática pelo Crea: I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que  
14 teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade  
15 técnica; e II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro  
16 técnico da pessoa jurídica contratada. (...) Art. 20. Após a baixa da ART, o motivo,  
17 as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente  
18 anotados no SIC. § 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do  
19 profissional, deverá ser anotada no SIC a data do distrato ou do óbito. § 2º No  
20 caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada  
21 no SIC a data da conclusão da obra ou serviço. Art. 21. O cancelamento da ART  
22 ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for  
23 executada; ou. II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART  
24 deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou  
25 pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara  
26 especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de  
27 cancelamento da ART. § 1º Compete ao CREA averiguar as informações  
28 apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 3º O CREA deverá  
29 comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o  
30 cancelamento da ART. Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de  
31 cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.”; 2 – Anexo da Decisão  
32 Normativa nº 85/2011, do Confea – Manual de Procedimentos Operacionais: “10.  
33 Do cancelamento da ART 10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo  
34 profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: – nenhuma das  
35 atividades técnicas descritas na ART for executada; ou – o contrato não for  
36 executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar  
37 processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara  
38 especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do  
39 cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.”,  
40 **DECIDIU** pelo indeferimento do cancelamento das ARTs nº 92221220150300074  
41 e nº 92221220150360121. (Decisão PL/SP nº 342/2019).  
42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 **Nº de Ordem 06** – Processo C-486/2017 V3 – Associação dos Engenheiros,  
2 Arquitetos e Agrônomos de Bauru (Convênio – prestação de contas) – Processo  
3 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo  
4 nº 33/2017 do Crea-SP.-.....

5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
7 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
8 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
9 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
10 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
11 Deliberação COTC/SP nº 11/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
12 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,  
13 Arquitetos e Agrônomos de Bauru, referente ao valor repassado de R\$ 129.545,75  
14 (cento e vinte nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco  
15 centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
16 154.358,12 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e  
17 doze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 143.018,12  
18 (cento e quarenta e três mil, dezoito reais e doze centavos), apurando para a  
19 entidade prestação superavitária no valor de R\$ 13.472,37 (treze mil,  
20 quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao  
21 exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 11/2019,  
22 consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,  
23 Arquitetos e Agrônomos de Bauru, referente ao valor repassado de R\$ 129.545,75  
24 (cento e vinte nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco  
25 centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
26 154.358,12 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e  
27 doze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 143.018,12  
28 (cento e quarenta e três mil, dezoito reais e doze centavos), apurando para a  
29 entidade prestação superavitária no valor de R\$ 13.472,37 (treze mil,  
30 quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos). (Decisão PL/SP nº  
31 285/2019).

32

33 **Nº de Ordem 07** – Processo C-307/2017 V2 – Associação Bandeirante dos  
34 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos (Convênio – prestação de contas) –  
35 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato  
36 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.....

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
39 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
40 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
41 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
42 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Deliberação COTC/SP nº 12/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
2 conforme prestação de contas apresentada pela Associação Bandeirante dos  
3 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, referente ao valor repassado de R\$  
4 68.384,18 (sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito  
5 centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
6 68.806,70 (sessenta e oito mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), sendo  
7 que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 61.457,13 (sessenta e um mil,  
8 quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), apurando para a entidade  
9 prestação deficitária no valor de R\$ 6.927,05 (seis mil, novecentos e vinte e sete  
10 reais e cinco centavos), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP, referente ao  
11 exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 12/2019,  
12 consoante prestação de contas apresentada pela Associação Bandeirante dos  
13 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, referente ao valor repassado de R\$  
14 68.384,18 (sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito  
15 centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
16 68.806,70 (sessenta e oito mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), sendo  
17 que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 61.457,13 (sessenta e um mil,  
18 quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), apurando para a entidade  
19 prestação deficitária no valor de R\$ 6.927,05 (seis mil, novecentos e vinte e sete  
20 reais e cinco centavos), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP. (Decisão  
21 PL/SP nº 286/2019).

22

23 **Nº de Ordem 08** – Processo C-1112/2017 – Associação dos Engenheiros,  
24 Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina (Convênio – prestação de contas)  
25 – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato  
26 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
29 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
30 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
31 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
32 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
33 Deliberação COTC/SP nº 13/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
34 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,  
35 Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, referente ao valor repassado de  
36 R\$ 117.004,09 (cento e dezessete mil, quatro reais e nove centavos) e não foram  
37 apresentados documentos comprobatórios, sendo que o valor final atestado pelo  
38 Gestor foi de R\$ 0,00 (zero reais), apurando para a entidade prestação deficitária  
39 no valor de R\$ 117.004,09 (cento e dezessete mil, quatro reais e nove centavos),  
40 os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018,  
41 **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 13/2019, consoante prestação de  
42 contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Região Bragantina, referente ao valor repassado de R\$ 117.004,09 (cento e  
2 dezessete mil, quatro reais e nove centavos) e não foram apresentados  
3 documentos comprobatórios, sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de  
4 R\$ 0,00 (zero reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de  
5 R\$ 117.004,09 (cento e dezessete mil, quatro reais e nove centavos), os quais  
6 deverão ser restituídos ao Crea-SP. (Decisão PL/SP nº 287/2019).

7

8 **Nº de Ordem 09** – Processo C-415/2017 – Associação dos Engenheiros,  
9 Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina (Convênio – prestação de contas)  
10 – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato  
11 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.....

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
15 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
16 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
17 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
18 Deliberação COTC/SP nº 14/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
19 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,  
20 Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, referente ao valor repassado de  
21 R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), onde foram apresentados  
22 documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.251,83 (vinte e sete mil, duzentos  
23 e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final atestado  
24 pelo Gestor foi de R\$ 15.588,09 (quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e  
25 nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$  
26 90.011,91 (noventa mil, onze reais e noventa e um centavos), os quais deverão  
27 ser restituídos ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a  
28 Deliberação COTC/SP nº 14/2019, consoante prestação de contas apresentada  
29 pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina,  
30 referente ao valor repassado de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos  
31 reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
32 27.251,83 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e três  
33 centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 15.588,09  
34 (quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos), apurando para a  
35 entidade prestação deficitária no valor de R\$ 90.011,91 (noventa mil, onze reais e  
36 noventa e um centavos), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP. (Decisão  
37 PL/SP nº 288/2019).

38

39 **Nº de Ordem 10** – Processo C-470/2017 – Associação dos Engenheiros e  
40 Arquitetos de Promissão (Convênio – prestação de contas) – Processo  
41 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo  
42 nº 33/2017 do Crea-SP.-.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
3 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
4 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
5 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
6 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
7 Deliberação COTC/SP nº 15/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
8 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e  
9 Arquitetos de Promissão, referente ao valor repassado de R\$ 29.500,00 (vinte e  
10 nove mil e quinhentos reais), onde foram apresentados documentos  
11 comprobatórios no valor de R\$ 31.320,53 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais e  
12 cinquenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$  
13 27.646,67 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete  
14 centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.853,33  
15 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), os quais  
16 deverão ser restituídos ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017, **DECIDIU**  
17 aprovar a Deliberação COTC/SP nº 15/2019, consoante prestação de contas  
18 apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão,  
19 referente ao valor repassado de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos  
20 reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
21 31.320,53 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e três centavos),  
22 sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 27.646,67 (vinte e sete mil,  
23 seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), apurando para a  
24 entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.853,33 (um mil, oitocentos e  
25 cinquenta e três reais e trinta e três centavos), os quais deverão ser restituídos ao  
26 Crea-SP. (Decisão PL/SP nº 289/2019).

27

28 **Nº de Ordem 11** – Processo C-532/2018 V2 – Associação dos Engenheiros e  
29 Arquitetos de Jaú (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado  
30 pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017  
31 do Crea-SP. ....

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
34 2019, apreciando o processo em referência, que trata do repasse de Apoio  
35 Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com  
36 base no Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio  
37 financeiro para a realização do evento “I Fórum de Tecnologia, Oportunidades e  
38 Sustentabilidade”, realizado nos dias 17 a 19 de outubro de 2018, aprovado e  
39 encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que,  
40 por meio da Deliberação COTC/SP nº 03/2019, considerou cumpridas as  
41 formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento  
42 exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos  
2 comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o valor final  
3 atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a  
4 entidade prestação pontual em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ainda resta  
5 repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),  
6 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento,  
7 exercício 2018, referente a realização do evento “I Fórum de Tecnologia,  
8 Oportunidades e Sustentabilidade”, realizado nos dias 17 a 19 de outubro de  
9 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, no valor  
10 de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram  
11 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil  
12 reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil  
13 reais), apurando para a entidade prestação pontual em R\$ 30.000,00 (trinta mil  
14 reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis  
15 mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 03/2019. (Decisão PL/SP nº  
16 290/2019).

17  
18 **Nº de Ordem 12** – Processo C-533/2018 V2 – Associação Regional dos  
19 Engenheiros de Itapeva (Convênio – prestação de contas) – Processo  
20 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato  
21 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.....

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
24 2019, apreciando o processo em referência, que trata do repasse de Apoio  
25 Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com  
26 base no Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio  
27 financeiro para a realização do evento “Curso de Incorporação Imobiliária”,  
28 realizado nos dias 17 a 19 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela  
29 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da  
30 Deliberação COTC/SP nº 04/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
31 conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente  
32 ao valor repassado de R\$ 12.732,80 (doze mil, setecentos e trinta e dois reais e  
33 oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos  
34 comprobatórios no valor de R\$ 16.079,50 (dezesesseis mil, setenta e nove reais e  
35 cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$  
36 15.916,00 (quinze mil, novecentos e dezesseis reais), apurando para a entidade  
37 prestação superavitária em R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta  
38 centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.183,20  
39 (três mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos), **DECIDIU** aprovar a  
40 prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a  
41 realização do evento “Curso de Incorporação Imobiliária”, realizado nos dias 17 a  
42 19 de outubro de 2018, promovido pela Associação Regional dos Engenheiros de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Itapeva, no valor de R\$ 12.732,80 (doze mil, setecentos e trinta e dois reais e  
2 oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos  
3 comprobatórios no valor de R\$ 16.079,50 (dezesesseis mil, setenta e nove reais e  
4 cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$  
5 15.916,00 (quinze mil, novecentos e dezesesseis reais), apurando para a entidade  
6 prestação superavitária em R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta  
7 centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.183,20  
8 (três mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos), consoante Deliberação  
9 COTC/SP nº 04/2019. (Decisão PL/SP nº 291/2019).

10  
11 **Nº de Ordem 13** – Processo C-550/2018 V2 – Associação dos Engenheiros,  
12 Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto (Convênio – prestação de  
13 contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º  
14 do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-----

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
17 2019, apreciando o processo em referência, que trata do repasse de Apoio  
18 Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com  
19 base no Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio  
20 financeiro para a realização do evento “43º Congresso Presencial e On Line de  
21 Agronomia”, realizado nos dias 08 a 11, 17 a 20, 22 a 24 de outubro de 2018,  
22 aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas –  
23 COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 05/2019, considerou cumpridas  
24 as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento  
25 exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte  
26 mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos  
27 comprobatórios no valor de R\$ 152.086,41 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta e  
28 seis reais e quarenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor  
29 foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apurando para a entidade  
30 prestação superavitária em R\$ 20.086,41 (vinte mil, oitenta e seis reais e quarenta  
31 e um centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$  
32 30.000,00 (trinta mil reais), **DECIDIU** aprovar a prestação de contas referente ao  
33 Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “43º  
34 Congresso Presencial e On Line de Agronomia”, realizado nos dias 08 a 11, 17 a  
35 20, 22 a 24 de outubro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros,  
36 Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 120.000,00  
37 (cento e vinte mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos  
38 comprobatórios no valor de R\$ 152.086,41 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta e  
39 seis reais e quarenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor  
40 foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apurando para a entidade  
41 prestação superavitária em R\$ 20.086,41 (vinte mil, oitenta e seis reais e quarenta  
42 e um centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 30.000,00 (trinta mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 05/2019.  
2 (Decisão PL/SP nº 292/2019).

3

4 **Nº de Ordem 14** – Processo C-539/2018 V2 – Associação dos Engenheiros,  
5 Arquitetos e Agrônomos de Bauru (Convênio – prestação de contas) – Processo  
6 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato  
7 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.....

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
10 2019, apreciando o processo em referência, que trata do repasse de Apoio  
11 Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com  
12 base no Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio  
13 financeiro para a realização do evento “I Seminário da Tecnologia BIM”, realizado  
14 nos dias 17 a 20 de setembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão  
15 de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação  
16 COTC/SP nº 06/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme  
17 prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor  
18 repassado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como a 1ª parcela, onde foram  
19 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.934,68 (treze mil,  
20 novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo que o valor  
21 final atestado pelo Gestor foi de R\$ 13.934,68 (treze mil, novecentos e trinta e  
22 quatro reais e sessenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação  
23 deficitária no valor de R\$ 6.065,32 (seis mil, sessenta e cinco reais e trinta e dois  
24 centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, **DECIDIU** aprovar a  
25 prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a  
26 realização do evento “I Seminário da Tecnologia BIM”, realizado nos dias 17 a 20  
27 de setembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e  
28 Agrônomos de Bauru, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como a 1ª  
29 parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
30 13.934,68 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito  
31 centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 13.934,68 (treze  
32 mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), apurando para  
33 a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 6.065,32 (seis mil, sessenta e  
34 cinco reais e trinta e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-  
35 SP, consoante Deliberação COTC/SP nº 06/2019. (Decisão PL/SP nº 293/2019).

36

37 **Nº de Ordem 15** – Processo C-566/2018 V2 – Associação dos Engenheiros  
38 Agrônomos e Arquitetos de Americana (Convênio – prestação de contas) –  
39 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato  
40 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 2019, apreciando o processo em referência, que trata do repasse de Apoio  
2 Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com  
3 base no Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio  
4 financeiro para a realização do evento “Ciclo de Palestras”, realizado nos dias 10,  
5 18 e 25 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de  
6 Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP  
7 nº 07/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de  
8 contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de  
9 R\$ 19.914,80 (dezenove mil, novecentos e catorze reais e oitenta centavos),  
10 como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no  
11 valor de R\$ 25.129,20 (vinte e cinco mil, cento e vinte e nove reais e vinte  
12 centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 24.893,50 (vinte  
13 e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), apurando  
14 para a entidade prestação superavitária em R\$ 235,70 (duzentos e trinta e cinco  
15 reais e setenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de  
16 R\$ 4.978,70 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos),  
17 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento,  
18 exercício 2018, referente a realização do evento “Ciclo de Palestras”, realizado  
19 nos dias 10, 18 e 25 de outubro de 2018, promovido pela Associação dos  
20 Engenheiros Agrônomos e Arquitetos de Americana, no valor de R\$ 19.914,80  
21 (dezenove mil, novecentos e catorze reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela,  
22 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.129,20  
23 (vinte e cinco mil, cento e vinte e nove reais e vinte centavos), sendo que o valor  
24 final atestado pelo Gestor foi de R\$ 24.893,50 (vinte e quatro mil, oitocentos e  
25 noventa e três reais e cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação  
26 superavitária em R\$ 235,70 (duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos).  
27 Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.978,70 (quatro mil,  
28 novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), consoante Deliberação  
29 COTC/SP nº 07/2019. (Decisão PL/SP nº 294/2019).

30

31 **Nº de Ordem 16** – Processo C-630/2018 V2 – Associação dos Engenheiros e  
32 Arquitetos de Guarujá (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado  
33 pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017  
34 do Crea-SP. ....

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
37 2019, apreciando o processo em referência, que trata do repasse de Apoio  
38 Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com  
39 base no Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio  
40 financeiro para a realização do evento “Workshop de Prevenção e Combate a  
41 Incêndios”, realizado nos dias 31 de outubro e 06, 07 e 08 de novembro de 2018,  
42 aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 08/2019, considerou cumpridas  
2 as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento  
3 exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 21.880,00 (vinte e um mil,  
4 oitocentos e oitenta reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados  
5 documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.147,50 (vinte e sete mil, cento e  
6 quarenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo  
7 Gestor foi de R\$ 27.147,50 (vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e  
8 cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação pontual em R\$  
9 27.147,50 (vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).  
10 Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.267,50 (cinco mil,  
11 duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), **DECIDIU** aprovar a  
12 prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a  
13 realização do evento “Workshop de Prevenção e Combate a Incêndios”, realizado  
14 nos dias 31/10 e 06, 07 e 08 de novembro de 2018, promovido pela Associação  
15 dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, no valor de R\$ 21.880,00 (vinte e um  
16 mil, oitocentos e oitenta reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados  
17 documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.147,50 (vinte e sete mil, cento e  
18 quarenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo  
19 Gestor foi de R\$ 27.147,50 (vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e  
20 cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação pontual em R\$  
21 27.147,50 (vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).  
22 Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.267,50 (cinco mil,  
23 duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante Deliberação  
24 COTC/SP nº 08/2019. (Decisão PL/SP nº 295/2019).

25

26 **Nº de Ordem 17** – Processo C-580/2018 V2 – Associação dos Engenheiros,  
27 Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins (Convênio – prestação  
28 de contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo  
29 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.....

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
32 2019, apreciando o processo em referência, que trata do repasse de Apoio  
33 Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com  
34 base no Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio  
35 financeiro para a realização do evento “1ª Semana da Engenharia de Lins”,  
36 realizado nos dias 19 a 22 de setembro de 2018, aprovado e encaminhado pela  
37 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da  
38 Deliberação COTC/SP nº 09/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
39 conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente  
40 ao valor repassado de R\$ 4.420,32 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e trinta  
41 e dois centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos  
42 comprobatórios no valor de R\$ 5.045,00 (cinco mil e quarenta e cinco reais),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 5.045,40 (cinco mil,  
2 quarenta e cinco reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação  
3 pontual em R\$ 5.045,00 (cinco mil e quarenta e cinco reais). Ainda resta repassar  
4 a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 624,68 (seiscentos e vinte e quatro reais e  
5 sessenta e oito centavos), **DECIDIU** aprovar a prestação de contas referente ao  
6 Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “1ª Semana  
7 da Engenharia de Lins”, realizado nos dias 19 a 22 de setembro de 2018,  
8 promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região  
9 Administrativa de Lins, no valor de R\$ 4.420,32 (quatro mil, quatrocentos e vinte  
10 reais e trinta e dois centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados  
11 documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.045,00 (cinco mil e quarenta e cinco  
12 reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 5.045,40 (cinco mil,  
13 quarenta e cinco reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação  
14 pontual em R\$ 5.045,00 (cinco mil e quarenta e cinco reais). Ainda resta repassar  
15 a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 624,68 (seiscentos e vinte e quatro reais e  
16 sessenta e oito centavos), consoante Deliberação COTC/SP nº 09/2019. (Decisão  
17 PL/SP nº 296/2019).

18

19 **Nº de Ordem 18** – Processo C-552/2018 – Associação dos Engenheiros e  
20 Arquitetos do Vale do Ribeira (Convênio – prestação de contas) – Processo  
21 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato  
22 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.....

23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
25 2019, apreciando o processo em referência, que trata do repasse de Apoio  
26 Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com  
27 base no Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio  
28 financeiro para a realização do evento “Curso de Planejamento de Resíduos  
29 Sólidos na Construção Civil”, realizado no dia 05 de dezembro de 2018, aprovado  
30 e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que,  
31 por meio da Deliberação COTC/SP nº 10/2019, considerou cumpridas as  
32 formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento  
33 exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 7.860,80 (sete mil,  
34 oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram  
35 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.039,82 (dez mil,  
36 trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo  
37 Gestor foi de R\$ 9.826,00 (nove mil, oitocentos e vinte e seis reais), apurando  
38 para a entidade prestação superavitária em R\$ 213,82 (duzentos e treze reais e  
39 oitenta e dois centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de  
40 R\$ 1.965,20 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos),  
41 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento,  
42 exercício 2018, referente a realização do evento “Curso de Planejamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Resíduos Sólidos na Construção Civil”, realizado no dia 05 de dezembro de 2018,  
2 promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, no  
3 valor de R\$ 7.860,80 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos),  
4 como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no  
5 valor de R\$ 10.039,82 (dez mil, trinta e nove reais e oitenta e dois centavos),  
6 sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 9.826,00 (nove mil,  
7 oitocentos e vinte e seis reais), apurando para a entidade prestação superavitária  
8 em R\$ 213,82 (duzentos e treze reais e oitenta e dois centavos). Ainda resta  
9 repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.965,20 (um mil, novecentos e  
10 sessenta e cinco reais e vinte centavos), consoante Deliberação COTC/SP nº  
11 10/2019. (Decisão PL/SP nº 297/2019).

12

13 **Nº de Ordem 19** – Processo C-677/2018 – Associação dos Engenheiros,  
14 Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região (Convênio – prestação de contas)  
15 – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato  
16 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata do repasse de Apoio  
20 Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com  
21 base no Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio  
22 financeiro para a realização do evento “I Seminário de Engenharia e Direito de  
23 Andradina e Região”, realizado nos dias 07 a 09 de novembro de 2018, aprovado  
24 e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que,  
25 por meio da Deliberação COTC/SP nº 16/2019, considerou cumpridas as  
26 formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento  
27 exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro  
28 mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos  
29 comprobatórios no valor de R\$ 33.933,00 (trinta e três mil, novecentos e trinta e  
30 três reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta  
31 mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 3.933,00 (três  
32 mil, novecentos e trinta e três reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade  
33 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), **DECIDIU** aprovar a prestação de contas  
34 referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento  
35 “I Seminário de Engenharia e Direito de Andradina e Região”, realizado nos dias  
36 07 a 09 de novembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros,  
37 Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e  
38 quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos  
39 comprobatórios no valor de R\$ 33.933,00 (trinta e três mil, novecentos e trinta e  
40 três reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta  
41 mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 3.933,00 (três  
42 mil, novecentos e trinta e três reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº  
2 16/2019. (Decisão PL/SP nº 298/2019).

3

4 **Nº de Ordem 20** – Processo C-495/2018 V2 – Associação de Engenharia,  
5 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto (Convênio – prestação de contas) –  
6 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato  
7 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.....

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
10 2019, apreciando o processo em referência, que trata do repasse de Apoio  
11 Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com  
12 base no Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio  
13 financeiro para a realização do evento “Curso Avançado Sobre Gestão Pública  
14 Voltada para Smart Cities”, realizado nos dias 28 de setembro a 15 de dezembro  
15 de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de  
16 Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 17/2019, considerou  
17 cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de  
18 Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 28.000,00 (vinte  
19 e oito mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos  
20 comprobatórios no valor de R\$ 44.630,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos e  
21 trinta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 35.000,00  
22 (trinta e cinco mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$  
23 9.630,00 (nove mil e seiscentos e trinta reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à  
24 entidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), **DECIDIU** aprovar a prestação  
25 de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização  
26 do evento “Curso Avançado Sobre Gestão Pública Voltada para Smart Cities”,  
27 realizado nos dias 28 de setembro a 15 de dezembro de 2018, promovido pela  
28 Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, no valor  
29 de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), como a 1ª parcela, onde foram  
30 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 44.630,00 (quarenta e  
31 quatro mil e seiscentos e trinta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor  
32 foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), apurando para a entidade prestação  
33 superavitária em R\$ 9.630,00 (nove mil e seiscentos e trinta reais). Ainda resta  
34 repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),  
35 consoante Deliberação COTC/SP nº 17/2019. (Decisão PL/SP nº 299/2019).

36

37 **Nº de Ordem 21** – Processo C-535/2018 – Associação dos Engenheiros e  
38 Arquitetos da Alta Noroeste (Convênio – prestação de contas) – Processo  
39 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato  
40 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 2019, apreciando o processo em referência, que trata do repasse de Apoio  
2 Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com  
3 base no Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio  
4 financeiro para a realização do evento “Palestra Uma Maneira Legal de Encher o  
5 Saco”, realizado no dia 18 de janeiro de 2019, aprovado e encaminhado pela  
6 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da  
7 Deliberação COTC/SP nº 19/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
8 conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente  
9 ao valor repassado de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª  
10 parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
11 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$  
12 8.000,00 (oito mil reais), apurando para a entidade prestação pontual em R\$  
13 8.000,00 (oito mil reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de  
14 R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), **DECIDIU** aprovar a prestação de contas  
15 referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento  
16 “Palestra Uma Maneira Legal de Encher o Saco”, realizado no dia 18 de janeiro  
17 de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta  
18 Noroeste, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª  
19 parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
20 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$  
21 8.000,00 (oito mil reais), apurando para a entidade prestação pontual em R\$  
22 8.000,00 (oito mil reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de  
23 R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), consoante Deliberação COTC/SP nº  
24 19/2019. (Decisão PL/SP nº 300/2019).

25

26 **Nº de Ordem 25** – Processo C-68/1997 V4 – Centro Universitário Salesiano de  
27 São Paulo – UNISAL Americana (Exame de Atribuições) – Processo encaminhado  
28 pela CEEE, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 e da Resolução nº  
29 1.073/2016 ambas do Confea – Relator: Gilmar Vigiodri Godoy.-----

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
32 2019, apreciando o processo em referência, que trata de exame de atribuições  
33 aos egressos do curso de engenharia elétrica-modalidade eletrônica, oferecido  
34 pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Americana;  
35 considerando que aos egressos do ano letivo de 2011, a Câmara Especializada  
36 de Engenharia Elétrica concedeu as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução  
37 nº 218/1973 do Confea, com o título profissional de Engenheiro Eletricista-  
38 Eletrônica (código 121-08.01 do Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea),  
39 conforme Decisão CEEE/SP nº 5/2012 (fls. 613); considerando que, em face da  
40 alteração da matriz curricular do curso de engenharia elétrica-modalidade  
41 eletrônica ocorrida aos egressos do ano letivo de 2012, em relação à matriz de  
42 2011, conforme informado pela instituição de ensino (fls. 614), o processo foi

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que decidiu por  
2 conceder aos egressos de 2012 as atribuições do art. 9º da Resolução nº  
3 218/1973 do Confea, com o título profissional de Engenheiro Eletricista-Eletrônica  
4 (código 121-08.01 do Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea), conforme  
5 Decisão CEEE/SP nº 586/2014 (fls. 696/697); considerando que, notificada em  
6 23/10/2014 (fls. 743) da Decisão CEEE/SP nº 586/2014, a interessada apresenta  
7 recurso requerendo a manutenção das atribuições do art. 8º da Resolução nº  
8 218/1973 do Confea, aos egressos de 2012, bem como aos seguintes, uma vez  
9 que entende que a alteração curricular ocorrida para 2012 e mantida nos  
10 exercícios seguintes apresenta os tópicos Eletricidade Aplicada e Equipamentos  
11 Eletro-Eletrônicos e Eletrotécnica, que justificam a sua solicitação (fls. 751/755);  
12 considerando que a solicitação da interessada foi tratada como exame de  
13 atribuições, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia  
14 Elétrica para reconsideração de sua Decisão CEEE/SP nº 586/2014 (fls. 760),  
15 bem como a necessidade de manifestação dessa câmara, conforme manifestação  
16 SUPJUR de fls. 763 e verso, em face de ação judicial impetrada contra tal decisão  
17 que requer justificativa técnica sobre a exclusão das atribuições profissionais do  
18 artigo 8º da Resolução nº 218/73 antes concedidas aos profissionais, que  
19 constam como parte da ação judicial 0000813-11.2015.403.6134 (fls. 764/771);  
20 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme  
21 Decisão CEEE/SP nº 585/2015, apresenta as justificativas técnicas quanto à não  
22 concessão das atribuições do art. 8º da Resolução nº 218/73 do Confea aos  
23 egressos de 2012 em relação à grade curricular de 2011 e anteriores, que  
24 concediam as atribuições dos artigos 8º e 9º da referida resolução Confea aos  
25 seus egressos, mantendo a exclusão das atribuições profissionais do art. 8º da  
26 Resolução nº 218/1973 aos profissionais que constam como parte ativa da  
27 referida ação judicial, egressos de 2012 e exercícios seguintes (fls. 777/781);  
28 considerando o disposto na Decisão CEEE/SP nº 585/2015, que mantém o  
29 entendimento constante da Decisão CEEE/SP nº 586/2014, objeto do recurso  
30 apresentado pela interessada (fls. 751/755); considerando que a Câmara  
31 Especializada de Engenharia Elétrica já houve por bem proceder à análise técnica  
32 do processo, inclusive, justificando as razões que a levaram a não concessão das  
33 atribuições do art. 8º da Resolução nº 218/73, do Confea aos egressos de 2012,  
34 em relação aos anteriores, em face da alteração curricular apresentada e  
35 considerando que não foi apresentado nenhum novo fato que justifique a revisão  
36 da Decisão CEEE, objeto do recurso, **DECIDIU** por não dar provimento ao recurso  
37 interposto pela interessada, mantendo-se, desta forma, o disposto na Decisão  
38 CEEE/SP nº 585/2015, mantendo-se as atribuições do art. 9º da Resolução nº  
39 218/03 do Confea aos egressos de 2012 do curso de engenharia elétrica-  
40 modalidade eletrônica da interessada. (Decisão PL/SP nº 304/2019).

41

42 **Nº de Ordem 26** – Processo C-49/2017 – Mauro Henrique Batistella (Consulta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Técnica) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da Resolução nº  
2 1.007/2003 do Confea – Relator: Maurício Pazini Brandão.-----  
3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
4 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
5 2019, apreciando o processo em referência, que trata de consulta formulada por  
6 Mauro Henrique Batistella, registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico  
7 desde 03/10/1984, com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973 do  
8 Confea, com restrição a Sistemas de Produção, de Transmissão e de Utilização  
9 do Calor; considerando que, quando de seu registro no Conselho, em face da sua  
10 graduação como Bacharel em Ciências pela Universidade de Leeds – Inglaterra, o  
11 seu diploma foi revalidado pela Universidade Federal da Bahia com o título de  
12 Engenheiro Mecânico com atividades restritas as áreas de combustíveis e  
13 energia; considerando que a então Câmara de Engenharia Industrial deste Crea-  
14 SP, ao analisar a documentação relativa ao curso realizado pelo interessado,  
15 deferiu o seu registro neste Crea-SP com o título de Engenheiro Mecânico e as  
16 atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973 do Confea, restritas aos  
17 Sistemas de Produção, de Produção, de Transmissão e de Utilização do Calor,  
18 decisão essa de 12/04/1983, sendo o registro aprovado como tal, pelo Plenário do  
19 Crea-SP em sua Sessão de 03/05/1984; considerando que por se tratar de  
20 registro de profissional formado em instituição de ensino no exterior, o processo é  
21 encaminhado ao Confea que, por meio da Decisão nº CR-238/84, de 24/08/1984,  
22 referendou o registro de Mauro Henrique Batistella como Engenheiro Mecânico,  
23 com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/1973, com a restrição a  
24 Sistemas de Produção, de Transmissão e de Utilização de Calor; considerando  
25 que, em face da Decisão do Confea, o registro do interessado neste Crea-SP  
26 ficou consignado como Engenheiro Mecânico com as atribuições do art. 12 da  
27 Resolução 218, de 29/06/73, do Confea, com restrição a Sistemas de Produção,  
28 de Transmissão e de Utilização de Calor, portanto distinto daquele deferido pelo  
29 Crea-SP que o havia deferido como Engenheiro Mecânico com as atribuições do  
30 art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, restritas aos Sistemas de  
31 Produção, de Transmissão e de Utilização de Calor; considerando que em  
32 decorrência da consulta formulada pelo interessado e da manifestação do mesmo  
33 quanto à restrição de atividade em seu registro, foi verificado no processo de  
34 registro do profissional – R-214/80 – o provável equívoco praticado pelo Confea  
35 ao homologar o registro do interessado, com um texto que restringe as atribuições  
36 a que estaria qualificado o profissional e que permite o exercício das atribuições  
37 constantes do art. 12 da Resolução nº 218/73 a que não estaria qualificado o  
38 profissional; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica  
39 e Metalúrgica através da Decisão CEEMM/SP nº 864/2017 decidiu “aprovar o  
40 parecer do Conselheiro Relator, de folhas nº 18 e 19 de que o colegiado demande  
41 pelas vias competentes, a clarificação e correção da decisão do Confea no  
42 sentido que o profissional possa exercer plenamente as atribuições anteriormente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 *definidas por este Conselho em 1984, na área de sua formação em graduação:*  
2 *Engenheiro Mecânico com atribuições 'restritas aos sistemas de produção, de*  
3 *transmissão e de utilização do calor"', DECIDIU por ratificar a Decisão*  
4 *CEEMM/SP nº 864/2017. (Decisão PL/SP nº 305/2019).*

5  
6 **Nº de Ordem 27** – Processo E-18/2015 – (Apuração de falta ética disciplinar) –  
7 Processo encaminhado pela CEEC, nos termos do anexo do artigo 37 da  
8 Resolução nº 1.004/2003 do Confea, da Resolução nº 1.002/2002 do Confea e da  
9 alínea “d” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Hélio Percin  
10 Júnior. (Decisão PL/SP nº 306/2019).

11  
12 **Nº de Ordem 28** – Processo E-28/2016 – (Apuração de falta ética disciplinar) –  
13 Processo encaminhado pela CEEC, nos termos do anexo do artigo 37 da  
14 Resolução nº 1.004/2003 do Confea, da Resolução nº 1.002/2002 do Confea e da  
15 alínea “d” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: José Antonio  
16 Bueno. (Decisão PL/SP nº 307/2019).

17  
18 **Nº de Ordem 29** – Processo E-66/2016 – (Apuração de falta ética disciplinar) –  
19 Processo encaminhado pela CEEC, nos termos do anexo do artigo 37 da  
20 Resolução nº 1.004/2003 do Confea e da alínea “d” do artigo 34 da Lei Federal nº  
21 5.194/1966 – Relator: José Antonio Bueno. (Decisão PL/SP nº 308/2019).

22  
23 **Nº de Ordem 46** – Processo F-4336/2018 – Fuzzaro & Zambrano Engenharia  
24 Ltda. EPP – Eng. Civ. Danilo José Fuzzaro Zambrano (sócio) (Decisão PL/SP nº  
25 324/2019). **Nº de Ordem 47** – Processo F-96/2018 – AG2 Engenharia Ltda. EPP  
26 – Eng. Contr. Autom. Gabriel Dias Ribeiro (dupla) e Eng. Eletric. Anderson de  
27 Souza Cotrim (tripla) (sócios) (Decisão PL/SP nº 325/2019); **Nº de Ordem 49** –  
28 Processo F-1192/2018 – EPC Energy Ltda. – Eng. Eletric. Carlos Eduardo dos  
29 Santos (contratado) (Decisão PL/SP nº 327/2019); **Nº de Ordem 50** – Processo F-  
30 3199/2016 – RAC Construtora e Serviços EIRELI ME – Eng. Eletric. Eletrotec.  
31 Evandro Dalcinei de Almeida (contratado) (Decisão PL/SP nº 328/2019). **Nº de**  
32 **Ordem 53** – Processo F-1691/2011 V2 – Novaes Engenharia e Construções Ltda.  
33 EPP – Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Gustavo Almeida Frata (contratado) (Decisão  
34 PL/SP nº 331/2019). **Nº de Ordem 37** – Processo F-74/2019 – Cauana Comércio  
35 Produtos Alimentícios Ltda. ME – Eng. Agr. Etoze Venturini Neto (contratado)  
36 (Decisão PL/SP nº 315/2019). **Nº de Ordem 38** – Processo F-1478/2018 –  
37 Construnossa Incorporadora e Construtora Ltda. – Eng. Civ. Maurício Celso da  
38 Silva (contratado) (Decisão PL/SP nº 316/2019); **Nº de Ordem 39** – Processo F-  
39 1738/2017 – A. Mil Incorporadora e Construtora Ltda. EPP – Eng. Civ. Maurício  
40 Celso da Silva (contratado) (Decisão PL/SP nº 317/2019); **Nº de Ordem 43** –  
41 Processo F-3100/2016 – Wanderley Donato da Cruz ME – Eng. Civ. Hélio Oscar  
42 Pierin (contratado) (Decisão PL/SP nº 321/2019); **Nº de Ordem 44** – Processo F-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 3343/2018 – Marcelo Sérgio Daniel 24696214885 – Eng. Civ. Hélio Oscar Pierin  
2 (contratado) (Decisão PL/SP nº 322/2019); **Nº de Ordem 48** – Processo F-  
3 4701/2012 V2 – Construtora Housing Ltda. – Eng. Civ. Feliciano Silva Neto  
4 (contratado) (Decisão PL/SP nº 326/2019). **Nº de Ordem 40** – Processo F-  
5 3692/2013 – JJG Fabricação de Reservatórios Ltda. ME – Eng. Prod. Mec.  
6 Fernando Tadeu dos Santos (contratado) (Decisão PL/SP nº 318/2019); **Nº de**  
7 **Ordem 41** – Processo F-1850/2017 – Reboques Paraíso Ltda. ME – Eng. Prod.  
8 Mec. Fernando Tadeu dos Santos (contratado) (Decisão PL/SP nº 319/2019); **Nº**  
9 **de Ordem 42** – Processo F-2079/2016 – SDC Carrocerias Ltda. ME – Eng. Prod.  
10 Mec. Fernando Tadeu dos Santos (contratado) (Decisão PL/SP nº 320/2019). **Nº**  
11 **de Ordem 45** – Processo F-2856/2010 V2 – Mário Sérgio Crucillo ME – Eng.  
12 Eletric. Eletron. Otávio Luiz Medeiros Tibagy (contratado) (Decisão PL/SP nº  
13 323/2019); **Nº de Ordem 51** – Processo F-3527/2018 – Helibombas Service –  
14 Assistência Técnica Ltda. – Eng. Contr. Autom. Michael Rodrigo Primoni  
15 (empregado) (Decisão PL/SP nº 329/2019); **Nº de Ordem 52** – Processo F-  
16 4192/2017 – WB Turbonet Fibra Ltda. – Eng. Eletric. Paulo Luciano dos Santos  
17 Galdino (contratado) (Decisão PL/SP nº 330/2019). **Nº de Ordem 33** – Processo  
18 F-5195/2018 – Engeagro Soluções EIRELI – Eng. Agr. Alcione Cícera Fernandes  
19 Vaz de Moraes (sócia) (Decisão PL/SP nº 311/2019). **Nº de Ordem 54** – Processo  
20 F-51087/2001 V2 – Phaynell do Brasil Ltda. – Eng. Eletric. Francisco de Jesus  
21 Canalli (contratado) (Decisão PL/SP nº 332/2019); **Nº de Ordem 56** – Processo F-  
22 21041/1999 V2 – Macro Construtora e Incorporadora Ltda. – Eng. Eletric. Aldo  
23 Chioratto Júnior (contratado) (Decisão PL/SP nº 334/2019); **Nº de Ordem 57** –  
24 Processo F-4207/2017 – Bright Future Comércio e Instalações Elétricas Ltda. –  
25 Eng. Eletric. Ronald Eduardo Tristão (contratado) (Decisão PL/SP nº 335/2019).  
26 **Nº de Ordem 55** – Processo F-4136/2018 – Anker Seg. Sistemas de Proteção de  
27 Vida Ltda. ME – Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Valdicio dos Passos (contratado)  
28 (Decisão PL/SP nº 333/2019). **Nº de Ordem 32** – Processo F-5114/2018 – Souza  
29 e Souza Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP – Eng. Agr. Etoze Venturini  
30 Neto (contratado) (Decisão PL/SP nº 310/2019); **Nº de Ordem 60** – Processo F-  
31 12/2019 – Marcos Roberto Cardoso Costa ME – Eng. Agr. Eber Elias Nimitz Rocha  
32 (contratado) (Decisão PL/SP nº 338/2019). **Nº de Ordem 34** – Processo F-  
33 14187/2002 V2 – Converplan Construtora Ltda. EPP – Eng. Civ. Clovis Rosa da  
34 Cruz (contratado) (Decisão PL/SP nº 312/2019); **Nº de Ordem 36** – Processo F-  
35 3295/2015 – RM Construção Civil S. J. Campos Ltda. ME – Eng. Civ. Antonio  
36 Carlos Gouvea (contratado) (Decisão PL/SP nº 314/2019); **Nº de Ordem 59** –  
37 Processo F-4503/2012 V2 P1 – ANX Construtora e Comércio Ltda. ME – Eng. Civ.  
38 Luiz Roberto Bertoncini (contratado) (Decisão PL/SP nº 337/2019); **Nº de Ordem**  
39 **61** – Processo F-22037/2004 V2 – Sanex Soluções EIRELI – Eng. Civ. José Del  
40 Cistia Júnior (contratado) (Decisão PL/SP nº 339/2019). **Nº de Ordem 35** –  
41 Processo F-2695/2014 – M. Tendões Promoções e Eventos Ltda. ME – Eng. Mec. e  
42 Eng. Civ. Luís Antonio de Freitas (contratado) (Decisão PL/SP nº 313/2019); **Nº de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 **Ordem 62** – Processo F-276/2010 – Claumar Reboques Ltda. – Eng. Prod. Mec.  
2 César Augusto Silva Goraib (contratado) (Decisão PL/SP nº 340/2019); **Nº de**  
3 **Ordem 63** – Processo F-3211/2013 – C. B. B. – Elevadores e Serviços Ltda. ME –  
4 Eng. Prod. Mec. César Augusto Silva Goraib (contratado) (Decisão PL/SP nº  
5 341/2019). **Nº de Ordem 58** – Processo F-2695/2014 P1 – M. Tendas Promoções  
6 e Eventos Ltda. ME – Eng. Eletric. Milton Luiz de Arruda Francisco (contratado)  
7 (Decisão PL/SP nº 336/2019).

8  
9 **Nº de Ordem 64** – Processo PR-486/2017 – Raphael Barbosa Cardozo (Requer  
10 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da  
11 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº  
12 5.194/1966 – Relator: Ângelo Petto Neto.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
15 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de  
16 interrupção de registro do profissional Raphael Barbosa Cardozo; considerando  
17 que o processo foi iniciado em 30/01/2017, portanto segundo informe (fls. 07), o  
18 solicitante está quite até 2016 e no direito de pedir a interrupção de seu registro  
19 neste Conselho como engenheiro em eletrônica, com as atribuições dos artigos 8º  
20 e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os seguintes dispositivos  
21 legais: 1) Lei 5194/66 – que obriga o profissional que quer exercer profissão  
22 vinculada ao SISTEMA, se registre e se mantenha adimplente nele; 2) Lei  
23 12514/11 – artigo 9º. A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento  
24 do registro a pedido; 3) Resolução 1007/03 do Confea – artigo 30. A interrupção  
25 de registro é facultada ao profissional que não pretende exercer a profissão;  
26 considerando que, de acordo com a declaração juntada às fls. 10, o interessado é  
27 empregado da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS,  
28 exercendo o cargo de OPERADOR DE PRODUÇÃO II e desenvolvendo as  
29 seguintes atividades principais: *“Operar máquinas e equipamentos da sua área de*  
30 *atuação que requerem níveis intermediários de conhecimento; Executar*  
31 *atividades de rotina operacional, conforme orientação do superior imediato,*  
32 *observando as determinações das áreas de Processos, Qualidade e Segurança*  
33 *do Trabalho, entre outras; Auxiliar os processos de manutenção por meio de*  
34 *demonstrações e informações sobre desvios e problemas identificados nas*  
35 *máquinas e equipamentos que opera; contribuir para a consolidação e análise de*  
36 *dados e indicadores de desempenho da área por meio do cumprimento de*  
37 *procedimentos específicos e fornecendo as informações necessárias por meio de*  
38 *relatórios e planilhas básicas; auxiliar nos processos de integração e treinamento*  
39 *de novos operadores por meio de orientações sobre o funcionamento e operação*  
40 *das máquinas e equipamentos”*; considerando os dispositivos citados, na análise  
41 deste relator, há fundamentação para o pedido de cancelamento do registro;  
42 considerando ainda que pela Constituição Brasileira vigente, é de livre escolha e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 decisão, o indivíduo exercer a atividade que lhe aprouver, desde que não se  
2 desrespeite lei que rege a mesma em questão; considerando que o profissional  
3 requerente (fls. 41) e a declaração fornecida pela Empresa (fls. 43 a 45) que  
4 reitera as declarações anteriores (fls. 10 a 16 e fls. 21 a 22), deixam claro o  
5 desejo do profissional e a sua não pertença à área técnica; considerando a função  
6 somente operacional exercida; considerando já haver, em voto de vista da CEEE  
7 (fls. 32 a 36) o deferimento; e considerando o entendimento de direito indiscutível  
8 do requerente, **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação de interrupção de  
9 registro do profissional solicitante, engenheiro em eletrônica Raphael Barbosa  
10 Cardozo. (Decisão PL/SP nº 344/2019).

11

12 **Nº de Ordem 66** – Processo PR-600/2018 – Claudemar Buosi (Requer  
13 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos da  
14 alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Carlos Fielde de  
15 Campos.....

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
18 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de  
19 interrupção de registro do Engenheiro Industrial – Química CLAUDEMAR BUOSI,  
20 registrado neste Conselho desde 04/06/2008, com as atribuições do artigo 17 da  
21 Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 10); considerando que pelo requerimento,  
22 protocolado em 26/04/2018, o interessado informa o motivo do pedido: NÃO  
23 ESTÁ EXERCENDO A FUNÇÃO DE ENGENHEIRO (fls. 02/03); considerando  
24 que, notificado do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 16), em 27/09/2018  
25 o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 18 a 21), pelo qual alega:  
26 “Atualmente estou desempregado, conforme anexo as cópias da carteira de  
27 trabalho. (...) Estou enviando anexo a carta anteriormente enviada a este órgão,  
28 pela empresa em que atuava, onde declarava o não exercício desde minha  
29 contratação, da função ou qualquer outra que se assemelhasse a Engenheiro.  
30 Sendo assim declaro não exercer esta função desde 06/01/2012”; considerando  
31 que em 15/10/2018 a Chefia da UGI Santo André encaminha o processo ao  
32 Plenário deste Regional, para análise e parecer quanto à interrupção de registro  
33 do profissional; considerando o desligamento do Engenheiro Claudemar Buosi da  
34 empresa Novartis Biociências S. A. em 03/09/2018, **DECIDIU:** 1) pelo deferimento  
35 da solicitação de interrupção de registro do profissional Claudemar Buosi; 2)  
36 solicito também diligência na empresa Novartis Biociências S. A. para apuração  
37 de atividades correlatas ao sistema CREA/CONFEA. (Decisão PL/SP nº  
38 346/2019).

39

40 **Nº de Ordem 67** – Processo PR-121/2017 – Daniel Alves dos Santos (Requer  
41 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da  
42 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 5.194/1966 – Relator: Carlos Jacó Rocha.....  
2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
4 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de  
5 interrupção de registro do Eng. DANIEL ALVES DOS SANTOS; considerando que  
6 após analisar as informações de todo o processo, foi constatado que o Eng.  
7 DANIEL ALVES DOS SANTOS, também é técnico em Eletrônica e que o mesmo  
8 se encontra registrado na empresa Verzani e Sandrini Eletrônica Ltda., como  
9 Técnico Orçamentista e com o salário compatível como técnico da empresa no  
10 setor que atua; considerando que, sendo assim, o mesmo não atua diretamente  
11 como Engenheiro de Controle de Automação, pois a empresa possui registro no  
12 Crea-SP, mas não em seu nome como responsável técnico, sendo assim o  
13 mesmo atua diretamente como técnico, **DECIDIU** pela interrupção do registro de  
14 engenheiro de controle de automação em nome de DANIEL ALVES DOS  
15 SANTOS, e que o registro como Técnico em Eletrônica continue com o registro,  
16 pois o mesmo possui um cargo Técnico na empresa em que possui o registro em  
17 carteira de trabalho conforme consta nos autos do processo. (Decisão PL/SP nº  
18 347/2019).

19  
20 **Nº de Ordem 69** – Processo PR-423/2017 – Fábio Medeiro da Silva (Requer  
21 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da  
22 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº  
23 5.194/1966 – Relator: José Marcos Nogueira.....  
24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
26 2019, apreciando o processo em referência, que trata de Interrupção de Registro  
27 do Engenheiro FABIO MEDEIRO DA SILVA, com atribuições provisórias do Art. 09  
28 da Resolução nº 218/73; considerando que o interessado protocolou em  
29 13/12/2016, o motivo do pedido “não trabalha na área” (fls. 02/03); considerando  
30 que o interessado atua na Empresa elevadores ATLAS SCHINDLER como  
31 Técnico em atendimento avançado JR. cuja qualificação exigidas ensino médio  
32 completo no curso Técnico (fls.10/11); considerando que, de acordo com o CEEE  
33 em reunião de 20/06/2018 conforme decisão nº 591/2018, decidiu pelo  
34 Indeferimento do pedido; considerando que, notificado do indeferimento do pedido  
35 (fls. 37), interpõe recurso ao Plenário (fls. 39) pelo cancelamento de seu registro,  
36 pois não atua na área de Engenharia; considerando que, de acordo com a Lei nº  
37 5.194 de 1966 no Art. 1º “as profissões de Engenheiros são caracterizadas pelas  
38 realizações de interesse Social e Humano (...) b) meios de locomoção e  
39 comunicações; c) edificações serviços e equipamentos urbanos rurais e regionais;  
40 (...) e) desenvolvimento industrial e agropecuário; Art. 7º As atividades e  
41 atribuições profissionais dos Engenheiros consistem: a) desempenho de cargos,  
42 funções e comissões; b) planejamento ou projeto em geral; c) fiscalização de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 obras e serviços técnicos; (...) f) direção de obras e serviços técnicos; (...) j)  
2 execução de obras e serviços técnicos; (...) n) produção técnica especializada  
3 industrial.”; considerando que, pela Resolução nº 1007 de 2003 do CONFEA Art.  
4 3º “a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não  
5 pretende exercer sua profissão. (...) II – não ocupe cargo ou emprego para o qual  
6 seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo  
7 tenha sido exigido título Profissional da área abrangida, **DECIDIU** pelo  
8 indeferimento ao pedido do interessado para interrupção do seu registro. (Decisão  
9 PL/SP nº 349/2019).

10  
11 **Nº de Ordem 70** – Processo PR-47/2017 – Márcio Pereira Françaço (Requer  
12 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos da  
13 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº  
14 5.194/1966 – Relator: Amaury Hernandes.....

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
17 2019, apreciando o processo em referência, que trata do requerimento do  
18 profissional ao Crea-SP, solicitando a interrupção de seu registro neste Conselho  
19 referente ao título de Engenheiro Químico, pois está registrado no CRQ-IV, não  
20 podendo ser bi-tributado por duas autarquias, e declarando que não exerce  
21 atividade da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema  
22 Confea/Creas; considerando que a solicitação foi indeferida pela Câmara  
23 Especializada de Engenharia Química, e o requerente anexou cópia da Carteira  
24 de Trabalho e um ofício do CRQ-IV, solicitando novamente a interrupção do  
25 registro junto ao Crea-SP; considerando que o Ofício do CRQ-IV, alega que o  
26 profissional está sofrendo coação ilegal do Crea-SP, para que proceda o segundo  
27 registro, análise essa equivocada, pois o Engenheiro deverá ser registrado no  
28 Conselho dos Engenheiros, portanto Crea-SP; considerando que o cargo ocupado  
29 na empresa Clariant S/A é de Engenheiro de Processos, cargo este afeto ao  
30 âmbito de fiscalização do Crea-SP, conforme Art. 7º e 46º da Lei Federal  
31 5.194/66, para desempenho das atividades relacionadas ao Art. 17 da Resolução  
32 Confea 218 de 29/06/73; considerando a legislação citada acima, bem como a Lei  
33 12.514/11 e os Artigos 30 e 32 da Resolução 1007/2003 do Confea, pois as  
34 atividades informadas de coordenar e assegurar as demandas de diversos canais  
35 como: Produção, manutenção e segurança, através de interface com a área de  
36 Engenharia, neste caso como Engenheiros Químicos devem ser registrados no  
37 seu respectivo Conselho “CREA”, e não no CRQ como afirma o requerente,  
38 **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro de Engenheiro  
39 Químico perante este Conselho, pois todas as atividades desempenhadas são do  
40 âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREAS. (Decisão PL/SP nº  
41 350/2019).

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 **Nº de Ordem 71** – Processo PR-742/2015 – Graziela de Paula Justino (Requer  
2 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos da  
3 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº  
4 5.194/1966 – Relator: Lucas Rodrigo Miranda.....  
5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
7 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de interrupção de  
8 registro da profissional Graziela de Paula Justino, em 15 de dezembro de 2015  
9 com o motivo de: “Exigência de CRQ para exercício da profissão, dispensado o  
10 CREA”; considerando que em 01 de março de 2016 a chefe da UGI de São José  
11 dos Campos apresenta relatório das condições da profissional junto ao CREA;  
12 considerando que em 05 de abril de 2016 o Eng. Quím. José Guilherme Pascoal  
13 de Souza da CEEQ votou pelo não deferimento da interrupção do registro de  
14 Engenheira Química Graziela, justificando que “não é possível determinar as  
15 atividades efetivamente exercidas pela interessada”; considerando que a  
16 interessada apresentou declaração da empresa onde trabalha (Johnson &  
17 Johnson Indústria Ltda.) onde declara que a funcionária exerce as seguintes  
18 funções: “Executa análise físicas e químicas para inspeção e controle da  
19 qualidade de matérias-primas e produtos acabados; Executa investigação e avalia  
20 resultados de análise física e química e não conformidade de processo,  
21 realizando análise críticas destes itens para aprovação e propondo ações  
22 corretivas para este processos. (...) Emite protocolos e relatórios de experimentos  
23 e testes” e ainda complementa que “para exercer a atividade é exigido ter registro  
24 no CRQ (O registro no CREA não é aceito para atuação neste cargo na  
25 companhia)”; considerando que o parecer tem como base legal no artigo 7º da Lei  
26 Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Resolução Confea nº 447 de 2000,  
27 com desempenho das atividades 01 a 14 e 18 relacionadas no artigo 1º da  
28 Resolução Confea nº 218 de 1973; considerando o dispositivo na alínea “d” do  
29 artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara  
30 Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas,  
31 das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou  
32 faculdades da região; considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que  
33 regulamenta a atribuição de título, atividades, competência e campos de atuação  
34 profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeitos  
35 de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;  
36 considerando, com base nas informações constantes na Declaração da empresa  
37 Johnson & Johnson Indústria Ltda. (fl. 21), que todas as atividades são atribuição  
38 da Engenharia Química, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção de  
39 registro da Engenheira Química Graziela de Paula Justino. (Decisão PL/SP nº  
40 351/2019).  
41  
42 **Nº de Ordem 72** – Processo PR-42/2018 – Carlos Alberto Cerqueira (Requer



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da  
 2 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº  
 3 5.194/1966 – Relator: Antonio Kenji Nomi.-----  
 4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
 6 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação com  
 7 requerimento protocolado em 18/12/2017 de BAIXA DE REGISTRO  
 8 PROFISSIONAL – BRP do profissional Carlos Alberto Cerqueira, engenheiro  
 9 Industrial-Mecânica – CREASP nº 5063568361, CPF – 355.844.568-61, ativo,  
 10 quite com a anuidade 2017; considerando que constam anexados os seguintes  
 11 documentos: 1) Requerimento de baixa de registro profissional – BRP por não  
 12 exercer a atividade profissional que requer o registro (fl. 02); 2) Cópia do contrato  
 13 de trabalho especificando o cargo como TRAINEE PRODUÇÃO (fl. 03/05); 3)  
 14 Declaração da empresa EMBRAER S/A emitida em 30 de novembro de 2017  
 15 qualificando o cargo atual como SUPERVISOR DE PRODUÇÃO e ficha de  
 16 anotações e atualizações da carteira de trabalho e previdência (fl. 05/07); 4)  
 17 Protocolo de atendimento 167.063 solicitando ao profissional declaração fornecida  
 18 pelo RH da empresa informando quais atividades desenvolve no cargo atual (fl.  
 19 08); 5) Declaração da empresa informando que o empregado exerce o cargo de  
 20 SUPERVISOR a partir de 01 de abril de 2017 com graduação exigida para o  
 21 mesmo de ensino superior e realiza as seguintes atividades: Supervisionar o  
 22 desenvolvimento das atividades de fabricação e desmontagem de aviões;  
 23 administrar os recursos necessários sob sua responsabilidade ; auxiliar a gerência  
 24 a manter a visão, políticas e diretrizes praticadas pela área alinhadas e aderentes  
 25 à estratégia global da empresa; realizar interface com áreas de engenharia  
 26 datada de 22/12/2017 (fl. 09); 6) Resumo do profissional com a situação de  
 27 pagamento quite até 2017, sem responsabilidades técnicas ativas (fl. 10); 7)  
 28 Encaminhamento do processo à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica  
 29 para análise e manifestação (fl. 11); 8) Consta os dispositivos legais a serem  
 30 observados para análise do processo (fl. 12); 9) Despacho do processo ao  
 31 conselheiro da CEEMM (fl. 13); 10) Relato do processo pelo conselheiro da  
 32 CEEMM com o seguinte parecer e voto: “Considerando as atribuições do  
 33 interessado, Eng. Industrial – Mecânica com atribuições do art. 12 da Resolução  
 34 218/73 e principalmente o que a empresa informa sobre as atividades inerentes  
 35 ao cargo de Supervisor de produção no qual a graduação exigida é de ensino  
 36 superior, somos pelo indeferimento da suspensão do registro do Eng. Carlos  
 37 Alberto Cerqueira (fl. 14)”; 11) Decisão da Câmara Especializada de Engenharia  
 38 Mecânica e Metalúrgica aprovando parecer do conselheiro relator pelo  
 39 indeferimento do pedido de interrupção de registro (fl. 15/16); 12) Ofício  
 40 encaminhado ao profissional informando a decisão da CEEMM pelo indeferimento  
 41 da solicitação (fl. 17); 13) Protocolo de recurso com a apresentação de nova  
 42 declaração de atividades emitida pelo profissional e pela empresa onde consta (fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 18): a) Declaração do profissional: “Eu, Carlos Alberto Cerqueira, CPF  
2 355.844.568-61, registro 5063568361, venho através desse requerimento solicitar  
3 recurso perante a decisão da Câmara sobre o indeferimento da solicitação de  
4 interrupção do registro. Motivo: a função (cargo) atual exercida não requer a  
5 formação técnica de engenheiro. Foi revista pela empresa a declaração do cargo  
6 exercido (supervisor de produção), onde é descrito como papel a liderança no  
7 âmbito de pessoal e não técnica. A graduação exigida é superior completo não  
8 tendo necessidade de registro de CREA ativo” (fl. 19); b) Declaração da empresa:  
9 “Informamos que o empregado exerce o cargo de SUPERVISOR DE PRODUÇÃO  
10 a partir de 01 de abril de 2017 com graduação exigida para o mesmo de ensino  
11 superior e realiza as seguintes atividades: responsável por liderar a execução das  
12 atividades de fabricação e montagens das divisões/partes da estrutura  
13 aeronáutica como elétrica, estrutural, peças diversas, conjunto e subconjunto para  
14 todas as unidades de negócio por meio da liderança de equipes, mantendo  
15 interface com as áreas de qualidade, engenharia de produção, manutenção, PCP,  
16 RH, RT, seguindo as diretrizes estabelecidas no processo produtivo, gestão de  
17 investimentos, inovação, padronização e aplicação de novas tecnologias,  
18 assegurando o cumprimento das metas de prazo, custo e qualidade definidas  
19 pelas unidades de negócio.” (fl. 20); 14) Ofício da UGI III GRE 6 encaminhando o  
20 processo ao Plenário do Crea-SP para análise e manifestação (fl. 21); 15)  
21 Informação da DAC I/SUPCOL sobre o processo e suas legislações pertinentes  
22 (fl. 22/23); considerando a legislação pertinente: I) Lei 5.194/66, que regula o  
23 exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá  
24 outras providências, da qual destacamos: “Art. 1º – As profissões de engenheiro,  
25 arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de  
26 interesse social e humano que importem na realização dos seguintes  
27 empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios  
28 de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos,  
29 rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios  
30 de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)  
31 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 45 – As Câmaras  
32 Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e  
33 decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas  
34 especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; II) Resolução nº  
35 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os  
36 modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá  
37 outras providências: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional  
38 registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes  
39 condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea,  
40 inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou  
41 emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou  
42 processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração  
2 aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e  
3 6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art.  
4 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de  
5 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.  
6 Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído  
7 com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá  
8 atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a  
9 data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II –  
10 comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade  
11 Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas  
12 nos Creas onde requereu ou visou seu registro. (...) Art. 37. Constatado, durante o  
13 período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este  
14 ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações  
15 legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de  
16 imediato, por perda de direito.”; III) Resolução nº 218 de 1973 do Confea, que  
17 discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia,  
18 Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício  
19 profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura  
20 e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes  
21 atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;  
22 Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 –  
23 Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e  
24 consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 –  
25 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 –  
26 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise,  
27 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 –  
28 Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle  
29 de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 –  
30 Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e  
31 especializada; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico; Atividade 15 –  
32 Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
33 Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 –  
34 Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução  
35 de desenho técnico. (...) Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao  
36 ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO  
37 MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao  
38 ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I – o desempenho das  
39 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos  
40 mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;  
41 equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de  
42 produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando que o  
2 profissional solicita através do requerimento a interrupção de registro profissional  
3 motivado pelo fato de que atualmente não ocupa cargo com formação profissional  
4 que necessite de registro de título profissional de área abrangida pelo Sistema  
5 CONFEA/CREA; considerando que nos autos do processo está anexada  
6 declaração da empresa empregadora onde o interessado atua; considerando que  
7 o processo foi analisado pela CEEMM e que em reunião ordinária de 3 de julho de  
8 2018 a Câmara decidiu aprovar o indeferimento do pedido do interessado;  
9 considerando que após devida notificação da decisão da Câmara pelo  
10 indeferimento, o interessado interpõe recurso anexando nova declaração com  
11 argumentações conforme relatada às folhas 19 e 20; considerando a Lei 5.194/66,  
12 artigo Primeiro; considerando os artigos 30 e 31 da Resolução 1007/03 do  
13 Confea; considerando os artigos 1º e 12 da Resolução 218/73 do Confea,  
14 **DECIDIU** pelo indeferimento do recurso apresentado pelo interessado, onde pela  
15 declaração da empresa na folha 20, caso defira o pedido, fere o artigo 30, inciso II  
16 da resolução 1007/03 e o artigo 1º e 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.  
17 (Decisão PL/SP nº 352/2019).

18

19 **Nº de Ordem 73** – Processo PR-148/2018 – Guilherme Emídio Lage (Requer  
20 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da  
21 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº  
22 5.194/1966 – Relator: Edelmo Edivar Terenzi.....

23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
25 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de interrupção de  
26 registro do profissional Guilherme Emidio Lage; considerando que o profissional,  
27 Engenheiro de Produção GUILHERME EMIDIO LAGE, solicita interrupção de  
28 registro por não utilização do mesmo (fls. 02 e 03); considerando que este  
29 processo trata de interrupção de registro do Engenheiro de Produção  
30 GUILHERME EMIDIO LAGE, registrado neste Conselho desde 23/08/2016, com  
31 atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA (fls. 12);  
32 considerando que, de acordo com a cópia da CTPS, fls. 04/04-verso, o  
33 profissional atua como trainee na empresa Telefônica Brasil S/A e, conforme o  
34 documento cuja cópia foi juntada às fls. 11, é “Responsável por conquistar e  
35 manter os clientes pessoa jurídica oferecendo um portfólio que inclui linha fixa e  
36 móvel, soluções de TI, serviços digitais e novas soluções e inovações (alinhadas  
37 aos desafios da nossa empresa e estratégia global do Grupo Telefônica). Para  
38 isso, a área atua desde a definição de diretrizes, construção de estratégia local de  
39 B2B, criação de metas comerciais, campanhas, planos de incentivo e  
40 acompanhamento de vendas e pós-vendas”, com a seguinte descrição de  
41 atividades: “Elaboração de estudos para identificar oportunidades na redução de  
42 erro de conta; Conduzir tracking reconstruindo a jornada do cliente VIVO para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 identificar falhas no processo; Recomendar ações para corrigir os erros a  
2 antecipar a arrecadação da receita; Desenvolvimento de GAP análise das ações  
3 (matriz de impacto); Responsabilidade do dono do processo crítico para condução  
4 da ação e estabelecer método de controle (KPI); Report executivo do diagnóstico,  
5 ações de KPIs de contas”; considerando que consta ainda no documento, que a  
6 formação requerida para Trainee é “Nível Superior completo na área de exatas,  
7 com formação concluída até dezembro de 2015”; considerando que a Câmara  
8 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, em reunião de  
9 21/06/2018, conforme a Decisão CEEMM/SP nº 812/2018 (fls. 20/21), “DECIDIU  
10 aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17 a 19, pelo indeferimento  
11 do pedido de interrupção de registro profissional Sr. Guilherme Emidio Lage que,  
12 conforme comprovado nos autos do presente Processo, na atualidade tem  
13 executado as atividades de sua especialização – Engenharia de Produção –  
14 conforme comprovado pela própria empresa em que trabalha (Telefônica Brasil  
15 S/A na folha 11).”; considerando que o interessado foi notificado do indeferimento  
16 do pedido (fls. 22), em 16/11/2017, o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls.  
17 24/25), pelo qual alega que não exerce atividade que necessitem do registro no  
18 Crea, mas que quando assim a fizer (exercer atividades que necessitem do seu  
19 registro ativo), não hesitará em reavê-lo; considerando que o interessado  
20 apresentou ainda documento da empresa, ressaltando que houve um  
21 equívoco/falha de comunicação nos e-mails trocados com o Crea, pois foi enviado  
22 um arquivo detalhando as atividades da área e da célula em que o Trainee  
23 Guilherme Lage está alocado; considerando que acrescenta que “O profissional  
24 em questão, está participando de um programa de treinamento, dentro do qual irá  
25 passar por algumas áreas da companhia, visando aprender mais sobre o negócio  
26 de Telecomunicação. É importante afirmar que, dentro do programa de Trainee,  
27 nenhuma área requer o registro na classe de formação, como o CREA, mas sim o  
28 término da Graduação. Inclusive, o salário está abaixo da média para um  
29 Engenheiro de Produção e, neste programa o Trainee Guilherme Lage possui  
30 pares de diversas áreas de formação do mercado, como exemplo: economia,  
31 comunicação, propaganda e marketing, administração, defesa, entre outras...  
32 Afirmo ainda que as atividades hoje exercidas pelo profissional em questão, são  
33 administrativas e auxiliares em geral, em pleno apoio ao líder da célula (este sim  
34 dono dos processos citados ...)”;

35 considerando que em 03/09/2018 a Chefia da UGI São Bernardo do Campo encaminha o processo ao Plenário deste Regional,  
36 para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional (fls. 27);  
37 considerando que o profissional está exercendo atividades que necessitem de  
38 registro neste Conselho, conforme informações e comprovação pela Empresa  
39 TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls. 11), onde o mesmo trabalha e que a CEEMM  
40 manteve decisão do Conselheiro Relator, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido  
41 de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Guilherme Emidio Lage  
42 neste Conselho. (Decisão PL/SP nº 353/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 **Nº de Ordem 74** – Processo PR-371/2018 – Alessandra Cristina Espírito Santo  
 2 (Requer cancelamento de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos  
 3 termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei  
 4 Federal nº 5.194/1966 – Relator: Adriana Mascarette Labinas.-----  
 5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
 7 2019, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação de  
 8 interrupção de registro por parte da Engenheira de Produção Alessandra Cristina  
 9 Espírito Santo conforme consta no Requerimento de Baixa de Registro  
 10 Profissional – BRP (fls. 02), acompanhado de cópia da sua respectiva CTPS (fls.  
 11 03 a 06), do resumo profissional (fl. 07) de onde se lê que é profissional registrada  
 12 neste conselho desde 2013, sem nenhuma ART localizada no Sistema Creanet (fl.  
 13 08) e sem nenhum processo “SF” ou “F”, de acordo com consulta ao SIPRO (fl. 09  
 14 e 09v); considerando que a requerente justificou o pedido de cancelamento de  
 15 registro junto a este Conselho no fato de que ela “não exerce atividade na área de  
 16 engenharia” na empresa em que trabalha atualmente, “Robert Bosch Ltda.”, na  
 17 função de “Operador Suporte Fabricação”, cuja descrição de atividades  
 18 apresentada pelo setor de Recursos Humanos (fl. 14) foi: “Prestar suporte à  
 19 produção, através da realização de atividades que contribuam para o bom  
 20 funcionamento do processo de fabricação, evitando, assim, paralisações. As  
 21 atividades relacionadas a este cargo são: abastecimento de linha e/ou  
 22 monitoramento da qualidade e/ou apontamento de produção e/ou coordenação de  
 23 TPM e 5´S e/ou manutenção/afiação de ferramentas/dispositivos em geral,  
 24 orientação do Líder Time”; considerando que, após análise do Chefe da UGI-  
 25 Campinas, Eng. Eletr. e Seg. Trab. Antonio Robles Sobrinho e parecer anotado no  
 26 ofício 2037/2018 (fl. 10), o pedido da interessada foi indeferido por não atender ao  
 27 disposto no inciso II do Requerimento de Baixa do Registro Profissional;  
 28 considerando que a interessada, tendo tomado conhecimento do resultado da  
 29 análise do requerimento pelo Chefe da UGI-Campinas (fl. 11), protocolou pedido  
 30 de reanálise (fl. 13) da solicitação que, desta vez, foi encaminhada para a Câmara  
 31 Especializada de Engenharia Mecânica – CEEMM para manifestação (fl. 23);  
 32 considerando que o relator do pedido de reanálise na CEEMM, Eng. Maurício  
 33 Uehara, manifestou-se (fl. 26 a 28) pelo indeferimento do Requerimento de Baixa  
 34 de Registro Profissional da Engenheira de Produção Alessandra Cristina Espírito  
 35 Santo, por “executar, regularmente, serviços técnicos especializados relacionados  
 36 à condução de trabalho técnico, padronização, mensuração e controle de  
 37 qualidade, desempenhando cargo e função técnica, estando, portanto, sujeita ao  
 38 registro no CREA”, na reunião ordinária de número 567 da CEEMM, realizada em  
 39 17 de julho de 2018, os conselheiros presentes decidiram por aprovar o parecer  
 40 do relator, Eng Maurício Uehara; considerando que, notificada do indeferimento  
 41 de seu pedido (fl. 31), a requerente apresentou em 14 de setembro, recurso ao  
 42 Plenário do Crea-SP (fl. 34 a 39) onde reforçou o provimento da solicitação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Baixa de Registro Profissional – BRP; considerando a legislação vigente,  
2 especialmente: 1) O artigo 1º da Lei 5.194/66 que define que “as profissões de  
3 engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas  
4 realizações de interesse social e humano que importem na realização dos  
5 seguintes procedimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b)  
6 meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos  
7 urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações  
8 e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e)  
9 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...)”; 2) O artigo 7º da Lei 5.194/66  
10 que define que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do  
11 arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,  
12 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de  
13 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,  
14 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e  
15 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,  
16 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,  
17 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
18 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;  
19 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; 3) O artigo 30º da  
20 Resolução número 1.007, de 2003 do CONFEA que diz que a interrupção do  
21 registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua  
22 profissão e que atenda as seguintes condições: I – esteja em dia com as  
23 obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano  
24 do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida  
25 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido  
26 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, e; III –  
27 não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código  
28 de Ética Profissional ou das Leis números 5.194, de 1966, e 6.496, de 07 de  
29 dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; 4) O artigo 31º da  
30 Resolução número 1.007, de 2003 do CONFEA que define que a interrupção do  
31 registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de  
32 formulário próprio, conforme Anexo desta Resolução, **DECIDIU** pela manutenção  
33 da decisão da CEEMM que indeferiu o recurso interposto pela Engenheira de  
34 Produção Alessandra Cristina Espírito Santo, com relação à baixa do registro  
35 profissional. (Decisão PL/SP nº 354/2019).

36

37 **Nº de Ordem 75** – Processo PR-495/2017 – Rodrigo Alexandre Rovere (Requer  
38 cancelamento de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da  
39 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº  
40 5.194/1966 – Relator: José Antonio Nardin.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 2019, apreciando o processo em referência, que trata de recurso ao Plenário  
 2 deste Conselho interposto pelo profissional ENG. DE COMPUTAÇÃO RODRIGO  
 3 ALEXANDRE ROVERE, em virtude da CEEE ter INDEFERIDO seu pedido de  
 4 CANCELAMENTO DE REGISTRO, alegando não ter necessidade de exercer  
 5 função como responsável técnico em suas funcionalidades (fls. 02/02 verso);  
 6 considerando que, de acordo com as cópias de folhas da CTPS, juntadas às fls.  
 7 03 a 06, o interessado é funcionário da empresa BT Communications do Brasil  
 8 Ltda., desde 18/12/2007, onde exerceu o cargo de ANALISTA SUPORTE  
 9 TÉCNICO 1º Nível; considerando que a partir de 01/08/2016, o interessado  
 10 recebeu promoção da Empresa BT Communications do Brasil Ltda. para o cargo  
 11 de GERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (STST04) (fls. 13);  
 12 considerando que em 24/04/2017, a UGI de Campinas indeferiu a solicitação de  
 13 Cancelamento de Registro no Crea-SP (fls. 10); considerando que em  
 14 27/04/2018, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, decidiu pelo  
 15 indeferimento do pedido de Interrupção de Registro; considerando que em  
 16 28/11/2018, o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 24 a 25-verso),  
 17 alegando que sua funcionalidade dentro da empresa British Telecon, atua como  
 18 GERENTE DE SISTEMAS E ESTRATÉGIAS, alegando que gerencia pessoas;  
 19 considerando a Lei nº 5194/66 – Art. 1º e Art. 7º – de a até h (fls. 27 e 27-verso);  
 20 considerando a Resolução nº 1007/2003 do Confea – Art. 30 – (fls. 27-verso);  
 21 considerando que para exercer legalmente as funções declaradas acima, o  
 22 profissional tem que estar devidamente registrado no CREA; considerando que se  
 23 o profissional não fosse Engenheiro, nunca chegaria a exercer as funções a que  
 24 exerceu e a atual em exercício; considerando os dispositivos legais e que,  
 25 conforme acima exposto, exercer função tecnológica sem o registro no CREA é  
 26 ILEGAL, **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação do interessado. (Decisão  
 27 PL/SP nº 355/2019).

28

29 **Nº de Ordem 76** – Processo PR-459/2018 – Givanildo Silva de Oliveira (Revisão  
 30 de atribuições) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da Resolução  
 31 nº 1.073/2016 do Confea – Relator: Thiago Antonio Grandi de Tolosa.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
 34 2019, apreciando o processo em referência, que trata do requerimento do  
 35 Engenheiro de Produção GIVANILDO SILVA DE OLIVEIRA, de revisão de suas  
 36 atribuições para retirada da restrição quanto a “Processos de Fabricação” a fim de  
 37 que possa assumir a responsabilidade técnica pela empresa Sispack Medical  
 38 Ltda. (fls. 02 a 06); considerando que o profissional encontra-se registrado neste  
 39 Conselho desde 15/04/2016, com o título de Engenheiro de Produção, com as  
 40 “atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea, com restrições  
 41 quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação” (fls. 13); considerando  
 42 que apresentada a documentação necessária, após a tramitação adequada, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e  
2 Metalúrgica, a qual, em reunião de 19/10/2017, considerando, dentre outros  
3 pontos, *“como base o elenco das disciplinas do referido curso e os respectivos*  
4 *conteúdos programáticos, conforme consta no Processo C-000020/2014*  
5 *(processo do curso), prontamente verifica-se a inexistência de uma única*  
6 *disciplina que ofereça conhecimentos específicos de processos de fabricação (p.*  
7 *e. fundição, usinagem, soldagem, conformação plástica, tratamento térmico, entre*  
8 *outros), nem mesmo de modo integrado, como normalmente ocorre nos curso de*  
9 *engenharia de produção; considerando que buscando esses conteúdos de modo*  
10 *distribuído nas ementas das disciplinas de conhecimentos específicos, também*  
11 *não se logra êxito; considerando que tais constatações reafirmam a restrição em*  
12 *processos de fabricação posta e está em justa medida, compatível com a falta de*  
13 *formação do interessado no assunto ...”* conforme Decisão CEEMM/SP nº  
14 1271/2018 (fls. 61 a 63), *“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de*  
15 *folhas nº 58 a 60, pelo indeferimento da solicitação de revisão de atribuição para a*  
16 *retirada da restrição em Processos de Fabricação, reafirmando a manutenção*  
17 *para realização de atividades em processos de fabricação pelo Engenheiro de*  
18 *Produção Sr. Givanildo Silva de Oliveira.”*; considerando que às fls. 64 é juntado  
19 documento manuscrito do interessado, que solicita novamente a revisão de  
20 atribuições para a retirada da restrição, de 18/10/2018, pelo qual alega: *“De*  
21 *acordo com o Coordenador de Engenharia de Produção do Centro Universitário*  
22 *UniSant’Anna, Jocemar Francisco de Souza Luciano, a Universidade oferece sim,*  
23 *aos seus alunos de Engenharia de Produção a capacitação em Processos de*  
24 *Fabricação, com os devidos conteúdos distribuídos nas ementas das disciplinas*  
25 *de conhecimentos específicos: Mecânica e Resistência dos Materiais, Processos*  
26 *Químicos e Química Tecnológica. (...) O Coordenador ressaltou que a*  
27 *Universidade não é obrigada pelo MEC a ter a disciplina em específico com este*  
28 *nome – processos de fabricação – desde que aplique o conteúdo, de modo*  
29 *integrado nas ementas de outras disciplinas, conforme cita a CEEMM na fls. 63.*  
30 *Sendo assim, o MEC reconhece o curso e as devidas atribuições destinadas ao*  
31 *engenheiro de produção, aos alunos formados pelo Centro Universitário*  
32 *Sant’Anna.”*; considerando que apresenta cópia do Conteúdo Programático do  
33 curso, referente às disciplinas que cita em seu recurso (Processos Químicos,  
34 Mecânica e Resistência dos Materiais e Química Tecnológica) (fls. 65 a 75);  
35 considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício  
36 das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras  
37 providências: *“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d)*  
38 *apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades*  
39 *de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na*  
40 *Região”*; 2) Resolução 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de  
41 profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de  
42 Identidade Profissional e dá outras providências: *“Art. 11. A câmara especializada*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em  
 2 função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou  
 3 certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em  
 4 resolução específica.”; 3) Resolução 1.073/16, do Confea, que regulamenta a  
 5 atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais  
 6 aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização  
 7 do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “(...) Art. 3º  
 8 Para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação  
 9 profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo  
 10 Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:  
 11 I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível  
 12 médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena  
 13 ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-  
 14 graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação  
 15 específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
 16 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
 17 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,  
 18 competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação  
 19 de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no  
 20 Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os  
 21 requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer  
 22 extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais  
 23 na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial  
 24 de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito  
 25 das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea  
 26 aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto  
 27 pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino  
 28 brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados  
 29 com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
 30 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
 31 atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de  
 32 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
 33 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise  
 34 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na  
 35 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus  
 36 avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre  
 37 modalidades do mesmo grupo profissional.”; 4) Resolução 235/75, do Confea:  
 38 “Art. 1º – Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01  
 39 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos  
 40 procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção  
 41 industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”;  
 42 considerando a análise da documentação apresentada (fls. 65 a 75) relativa aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 conteúdos programáticos das disciplinas: Processos Químicos, Mecânica e  
2 Resistência dos Materiais e Química Tecnológica cursadas no Centro Universitário  
3 Sant'ana; considerando o elenco das disciplinas do referido curso e os  
4 respectivos conteúdos programáticos, conforme consta no Processo C –  
5 000020/2014, **DECIDIU** pela manutenção da decisão nº 1271/2018 (fls. 61 a 63)  
6 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica CEEMM/SP e,  
7 portanto, mantendo o título de Engenheiro de Produção ao Engenheiro  
8 GIVANILDO SILVA DE OLIVEIRA, com as atribuições do artigo 1º da Resolução  
9 nº 235/75, do Confea, com restrições quanto ao campo de atuação “Processos de  
10 Fabricação”. (Decisão PL/SP nº 356/2019).

11

12 **Nº de Ordem 77** – Processo PR-340/2017 – Diogo Hiroshi Nitatori (Revisão de  
13 atribuições) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº  
14 1.073/2016 do Confea – Relator: William Alvarenga Portela.-----

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
17 2019, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação o Engenheiro  
18 Civil Diogo Hiroshi Nitatori (fls. 03) de “extensão de atribuições profissionais,  
19 conforme Resolução 1.073 de 19/04/2016 do Conselho Federal de Engenharia e  
20 Agronomia – Confea ...”, em 20 de abril de 2017; considerando que o profissional  
21 se encontra registrado no Crea-SP sob o número 5063165110, com atribuições do  
22 artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, e solicita extensão de atribuições,  
23 baseado na Resolução 1073/16 do Confea; considerando que o mesmo  
24 apresenta Certificado de conclusão do curso de Especialização – Modalidade  
25 Extensão Universitária em Engenharia Ambiental, com total de 360 horas, além de  
26 Diploma de Mestre em Engenharia Civil na área de Recursos Hídricos,  
27 Energéticos e Ambientais, obtido na Universidade de Campinas, UNICAMP, em  
28 20/12/2016; considerando que, encaminhado à Câmara Especializada de  
29 Engenharia Civil, o processo foi analisado e após relato aprovou-se a decisão de  
30 Anotação em Carteira Profissional referente ao Curso de Mestrado em  
31 Engenharia Civil, sem acréscimo de atribuições; considerando que após a  
32 decisão, o profissional solicitou revisão da mesma, solicitando novamente o  
33 acréscimo de atribuições e inclusão do Curso de Especialização – Modalidade  
34 Extensão Universitária em Engenharia Ambiental; considerando a Resolução  
35 1.073/16 do Confea, em seu artigo 7º: “A extensão da atribuição inicial de  
36 atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das  
37 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos  
38 profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de  
39 curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos  
40 níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com  
41 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
42 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 atribuição requerida. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para  
2 o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso  
3 VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento  
4 de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”;  
5 considerando que se conclui que somente o Curso de mestrado deve ser  
6 considerado para análise, já que o Curso de Especialização foi concluído com 360  
7 horas; considerando todo o histórico apresentado neste processo quanto aos  
8 fatos; considerando o parecer da Câmara Especializada quanto a impossibilidade  
9 de acréscimo de atribuições previstas na Resolução 218/73 do Confea;  
10 considerando que o Curso de Especialização apresentado foi concluído somente  
11 com 360 horas (não se trata de curso “stricto sensu”), **DECIDIU:** 1) pela  
12 manutenção da decisão da CEEC, em anotar em Carteira Profissional do  
13 solicitante referente ao Curso de Mestrado em Engenharia Civil, sem acréscimo  
14 de atribuições; 2) por não acrescentar extensão de atribuições referente ao curso  
15 de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia  
16 Ambiental, com total de 360 horas. (Decisão PL/SP nº 357/2019).

17  
18 **Nº de Ordem 78** – Processo PR-8492/2017 – Ricardo Scandiuzzi Neto (Anotação  
19 em carteira) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº  
20 1.007/2003 do Confea – Relator: José Antonio Gomes Vieira.-.-.-.-.-

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata do requerimento, datado de  
24 23/08/2017, do Engenheiro Metalurgista RICARDO SCANDIUZZI NETO, de  
25 anotação em carteira do Curso de “Atualização em Gestão Ambiental” com um  
26 total de 96 horas/aula, concluído em 31/03/2004 na Universidade Federal de São  
27 Carlos, em complementação ao Curso de Especialização em Gestão em  
28 Engenharia Sanitária já concedida ao profissional a anotação em carteira,  
29 conforme decisão da CEEC (fls. 19 e 20); considerando que o profissional se  
30 encontra registrado neste Conselho desde 19/02/1988, como Engenheiro  
31 Metalurgista e de Segurança do Trabalho, com as atribuições do artigo 13º da  
32 Resolução nº 218/73, e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea  
33 (fls. 13); considerando que apresenta a documentação necessária e o processo  
34 foi apreciado pela CEEC em reunião realizada em 20/06/2018, que DECIDIU:  
35 aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 22, pelo indeferimento do  
36 solicitado; considerando que, notificado da decisão da CEEC, em 25/09/2018 o  
37 profissional protocola recurso pelo qual alega que: “conforme consta no  
38 certificado, trata-se de atualização em Gestão Ambiental (96 horas aula), em  
39 complementação ao Curso de Especialização em Gestão em Engenharia  
40 Sanitária, anotado na Carteira deste profissional, em que foram cumpridas 456  
41 horas/aula, que somadas às 96 h, totalizam 552 horas/aula’. “Em face do exposto,  
42 o signatário solicita que seja deferida a anotação da complementação a referido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Curso”; considerando a Instrução 2178/92, do Crea-SP; considerando a  
2 Resolução 218/73, do Confea; considerando a Resolução 1.007/03, do Confea;  
3 considerando que na legislação vigente não há amparo legal para atualização de  
4 uma Especialização, **DECIDIU** pelo indeferimento da anotação da  
5 complementação a referido Curso, mantendo a decisão da CEEC. (Decisão  
6 PL/SP nº 358/2019).

7  
8 **Nº de Ordem 79** – Processo PR-396/2017 – Francisco de Assis Pavan (Anotação  
9 em carteira) – Processo encaminhado pela CEEST, nos termos da Resolução nº  
10 1.007/2003 do Confea – Relator: José Antonio de Milito.....

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
12 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
13 2019, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação do  
14 Engenheiro Ambiental e Técnico em Mecânica FRANCISCO DE ASSIS PAVAN,  
15 de anotação em carteira do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia  
16 de Segurança do Trabalho, área de conhecimento Engenharia, Produção e  
17 Construção, realizado no período de 01/08/2015 a 31/01/2016, na Faculdade  
18 Anhanguera de Jundiaí, Jundiaí – SP (fls. 02); considerando que o profissional se  
19 encontra registrado neste Conselho desde 11/05/2017, com as atribuições  
20 provisórias da Resolução nº 447/00, do Confea, e do artigo 4º da Resolução nº  
21 278/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 16);  
22 considerando que, apresentada a documentação necessária, o processo foi  
23 apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,  
24 conforme Decisão CEEST/SP nº 196/2017 (fls. 22/23) a qual, após análise e  
25 considerando, dentre outros pontos, a Resolução CNE/CES nº 01, de 08/07/2007,  
26 que estabelece normas para o funcionamento de curso de pós-graduação lato  
27 sensu, em nível de especialização (Art. 1º. ... § 3º – Os cursos de pós-graduação  
28 lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou  
29 demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de  
30 ensino), decidiu: “Aprovar o parecer do Conselheiro relator, pelo indeferimento de  
31 anotação em carteira do postulante do curso de Pós Graduação Lato Sensu em  
32 Engenharia de Segurança do Trabalho.”; considerando que, notificado quanto ao  
33 indeferimento de seu pedido (fls. 23), o profissional interpõe recurso, conforme  
34 documentos juntados às fls. 24 a 32, no qual, dentre outros pontos, alega: “Iniciei  
35 a Graduação no terceiro (3º) trimestre agosto de 2010; (...) Conclui a Graduação  
36 no segundo (2º) trimestre junho de 2015; (...) Iniciei a Pós-Graduação em agosto  
37 de 2015. (...) Sendo assim, eu estava de acordo com as exigências legais para  
38 ingresso na Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (conforme  
39 anexo do histórico escolar da Graduação datado de 22 de julho de 2015, que  
40 utilizei para poder realizar a matrícula na Pós Graduação), apenas os processos  
41 administrativos da Faculdade de Graduação que são normalmente demorados  
42 para emissão de documentos, onde marcaram a Colação de Grau para 10 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 setembro de 2015 e emissão do Diploma em 06 de novembro de 2015, porém, é  
 2 importante frisar novamente que eu já havia concluído sem pendências a  
 3 Graduação em junho de 2015 e iniciei a Pós Graduação somente em agosto de  
 4 2015, ou seja, um (01) mês após eu ter concluído a Graduação.”; considerando  
 5 que apresenta cópias dos documentos: Declaração de Matrícula; Histórico  
 6 Escolar do curso de graduação em Engenharia Ambiental e Certificado e Histórico  
 7 Escolar do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do  
 8 Trabalho, área de conhecimento Engenharia, Produção e Construção (fls. 25 a  
 9 30); considerando que em 28/11/2017 a Chefia da UGI Jundiaí encaminha o  
 10 processo ao Plenário deste Regional (fls. 33); considerando que, quanto à  
 11 legislação cumpre-nos ressaltar: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 2º – O exercício, no País,  
 12 da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as  
 13 condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que  
 14 possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de  
 15 Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no  
 16 País; (...) Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e  
 17 julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito  
 18 público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; 2) Lei  
 19 nº 7.410/85: “Art. 1º – O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança  
 20 do Trabalho será permitido, exclusivamente: I – ao Engenheiro ou Arquiteto  
 21 portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia  
 22 de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;  
 23 II – ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de  
 24 Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do  
 25 Trabalho; III – ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho  
 26 expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta  
 27 Lei. Parágrafo único – O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo  
 28 fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do  
 29 Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o  
 30 inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. (...) Art. 3º – O exercício da  
 31 atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de  
 32 Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de  
 33 Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de  
 34 Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Art.  
 35 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte)  
 36 dias, contados de sua publicação.”; 3) Lei 9.394/96: “(...) Art. 44. A educação  
 37 superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III – de pós-graduação,  
 38 compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização,  
 39 aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de  
 40 graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.”; 4) Anexo da  
 41 Resolução 1.007/03 do Confea: “(...) Art. 2º O registro para habilitação ao  
 42 exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio,  
2 realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de  
3 regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja  
4 jurisdição se encontrar o local de sua atividade. (...) II – anotação de cursos de  
5 pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-  
6 graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas  
7 pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de  
8 acordo com a legislação educacional em vigor; Art. 2º – O exercício, no País, da  
9 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as  
10 condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: aos que  
11 possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de  
12 Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no  
13 País”; 5) Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15: “DECIDIU: 1) Revogar a  
14 Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de  
15 cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a)  
16 Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a  
17 pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da  
18 graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações.  
19 Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como  
20 Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o  
21 profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que  
22 rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 –  
23 visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse  
24 caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após  
25 a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela  
26 Instituição de Ensino.”; 6) Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que  
27 “estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato  
28 sensu, em nível de especialização”: “Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato  
29 sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente  
30 credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de  
31 reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução. § 1º Incluem-se  
32 na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se  
33 ajuste aos termos desta Resolução. § 2º Excluem-se desta Resolução os cursos  
34 de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros. § 3º Os cursos de  
35 pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de  
36 graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das  
37 instituições de ensino.”; considerando que: segundo informação constante às fls.  
38 19, a CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão  
39 CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse  
40 os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós-  
41 considerando que o Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15,  
42 esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 graduação; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer, com  
2 Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –  
3 CEEST (fls. 22/23); considerando que o requerente realmente Concluiu a  
4 Graduação em Junho de 2015, mas somente colou grau no dia 10/09/2015 e seu  
5 diploma registrado em 06/11/2015 contrariando a Lei nº 5.194/66 que diz no seu  
6 Art. 2º – O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou  
7 engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais  
8 exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente registrado,  
9 diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou  
10 Agronomia; considerando que o requerente iniciou o Curso de Pós Graduação em  
11 Engenharia de Segurança do Trabalho, área de conhecimento Engenharia,  
12 Produção e Construção em 01/08/2015 antes portanto da colação de grau  
13 10/09/2015 e do registro do diploma em 06/11/2015, **DECIDIU** pelo indeferimento  
14 de anotação em carteira do postulante do curso de Pós-Graduação Lato Sensu  
15 em Engenharia de Segurança do Trabalho fundamentando-se na Lei nº 5.194/66,  
16 na Lei nº 7.410/85, na Lei 9.394/96, na Resolução 1.007/03 do Confea, na  
17 Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15 e na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de  
18 junho de 2007, podendo, no entanto, ser aproveitadas as disciplinas cursadas  
19 após a colação de grau e registro do diploma. (Decisão PL/SP nº 359/2019).

20

21 **Nº de Ordem 80** – Processo PR-720/2015 – Cassio Geraldo Marques da Silva  
22 (Apuração de Irregularidades) – Processo encaminhado pela CEEST, nos termos  
23 da Lei nº 7.410/1985 – Relator: Salmen Saleme Gidrão.....

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
26 2019, apreciando o processo em referência, que trata da apuração de  
27 Irregularidades, em nome do Tecnólogo em Eletrotécnica Cassio Geraldo  
28 Marques da Silva, para “análise da validade do Registro do Título de Engenheiro  
29 de Segurança de Trabalho e suas atribuições; e a consequente validação das  
30 ARTs emitidas” em razão do registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho  
31 pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – SP e sua subsequente  
32 anulação pela CEEST (Câmara de Engenharia de Segurança de Trabalho) em de  
33 02 de março de 2016 através de sua decisão nº 26/2016; considerando que os  
34 cursos de Pós-Graduação são abertos a candidatos diplomados em cursos de  
35 graduação ou demais cursos superiores que atendam as exigências das  
36 instituições de ensino – (Resolução nº 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007 – Art 1º –  
37 Parágrafo 3º – do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – CONSELHO NACIONAL DE  
38 EDUCAÇÃO – CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (fl. 13); considerando que o  
39 interessado é portador de diploma de Curso Superior de Tecnologia Elétrica  
40 expedido por renomada Instituição de Ensino que lhe conferiu o título de  
41 TÉCNICO EM ELETRICIDADE em 13 de novembro de 1986; documento  
42 registrado sob número 706884 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - (fl. 52);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 considerando que a Certidão de Registro e Anotações: CI 462077/2011 – de 23 de  
2 novembro de 2011 (fls. 09 e 10); E ainda que, a Certidão de Registro Profissional  
3 e Anotações: CI – 1356766/2016 de 10 de maio de 2016, (fl. 53-55) – ambas do  
4 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, são tecnicamente consideradas  
5 como Documentos de Fé Pública; e, considerando, finalmente, que o exercício da  
6 especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, será permitido  
7 exclusivamente ao Engenheiro portador do certificado de conclusão de curso,  
8 com registro no Conselho Regional de Engenharia (Lei 7410 – 27/11/1985 -  
9 Artigos 1º e 3º), **DECIDIU** que seja referendada a decisão nº 26/2016 da CEEST  
10 (Câmara de Engenharia de Segurança de Trabalho) sem entretanto a  
11 caracterização de ato irregular “intencional” por parte do interessado; e com a  
12 consequente abertura de processo interno para a verificação de registro indevido  
13 e suas correções. (Decisão PL/SP nº 360/2019).

14

15 **Nº de Ordem 81** – Processo PR-8327/2017 – André Pires de Oliveira Júnior  
16 (Consulta) – Processo encaminhado pela CEEST, nos termos da Resolução nº  
17 218/1973 e da Resolução nº 359/1991 ambas do Confea – Relator: Francisco  
18 Innocencio Pereira.....

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
21 2019, apreciando o processo em referência, que trata de consulta do profissional  
22 ANDRÉ PIRES DE OLIVEIRA JÚNIOR ao Crea-SP sobre possuir competência  
23 para elaborar “projeto técnico de segurança contra incêndio” sendo que sua  
24 formação é Técnico em Química e Engenheiro Químico; considerando que o  
25 mesmo recebe informações (fls. 30/31) da plenária que o engenheiro químico não  
26 está habilitado para a elaboração da atividade de “projeto técnico de segurança  
27 conta incêndio”; considerando que o profissional exerceu atividades de atribuições  
28 da Engenharia de Segurança sem ter a necessária formação e atribuições;  
29 considerando o ofício 8262/2018 (fl. 40) onde o profissional André Pires de  
30 Oliveira Júnior pede para desconsiderar a sua reivindicação pleiteada, por  
31 reconhecer que as atribuições “executadas” são de competência do Engenheiro  
32 de Segurança, **DECIDIU** concordar com o decidido pela Câmara Especializada de  
33 Engenharia de Segurança do Trabalho, itens A, B e C da Decisão CEEST/SP nº  
34 253/2017, fls. 37/37-verso. (Decisão PL/SP nº 361/2019).

35

36 **Nº de Ordem 82** – Processo PR-450/2018 – Paulo César Silva (Certidão de  
37 Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e  
38 CEEC, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea  
39 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: João Fernando Custódio  
40 da Silva e Rafael Ramalho de Souza Silva.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação do  
2 Engenheiro Ambiental Paulo Cesar Silva, CREA 5069616100, de anotação de  
3 curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de  
4 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de  
5 imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de  
6 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 14); considerando que o  
7 solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de  
8 Imóveis Rurais – Lato sensu, de 410h (quatrocentas e dez horas), concluído em  
9 2017, emitido pela Fundação Educacional de Fernandópolis (fl. 05); considerando  
10 o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade  
11 Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de  
12 Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por  
13 resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso  
14 que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão  
15 em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de  
16 nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no  
17 SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da  
18 Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação  
19 stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve  
20 ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o  
21 caso; e II – histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas  
22 cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira,  
23 legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o  
24 vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do  
25 requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos  
26 procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso  
27 de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo  
28 diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo  
29 com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da  
30 Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da  
31 Resolução nº 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara  
32 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências  
33 profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de  
34 diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios  
35 estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº  
36 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os  
37 casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
38 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
39 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
40 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
41 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo  
42 Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de  
2 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
3 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
4 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pós-graduação  
5 lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
6 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
7 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades,  
8 competências e campos de atuação profissional. § 2º Os níveis de formação  
9 profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos  
10 reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no  
11 Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”;  
12 considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A  
13 atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas  
14 leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do  
15 previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”;  
16 considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo  
17 parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
18 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
19 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos  
20 profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico  
21 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,  
22 nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com  
23 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
24 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
25 atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as  
26 modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi  
27 examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e  
28 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma  
29 favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de  
30 certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao  
31 desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais  
32 (Decisões CEEA/SP nº 170/2018 e CEEC/SP nº 2388/2018); considerando todo o  
33 exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação  
34 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no  
35 registro profissional do Engenheiro Ambiental Paulo Cesar Silva e a concessão  
36 das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica  
37 dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos  
38 limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro,  
39 para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com expedição da  
40 Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada. (Decisão PL/SP nº 362/2019).

41

42 **Nº de Ordem 83** – Processo PR-385/2018 – Alex Ricardo Caldeira Braz (Certidão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA  
2 e CEEC, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da  
3 alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: João Fernando  
4 Custódio da Silva e Ricardo Botta Tarallo.-----  
5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
7 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação do  
8 Engenheiro Sanitarista e Ambiental Alex Ricardo Caldeira Braz, CREA  
9 5069487641, de anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e  
10 certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos  
11 vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema  
12 Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR  
13 (fls. 03 a 16); considerando que o solicitante apresentou certificado de  
14 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 410h  
15 (quatrocentas e dez horas), concluído em 2017, emitido pela Fundação  
16 Educacional de Fernandópolis (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução  
17 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do  
18 profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema  
19 de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo  
20 único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o  
21 profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade  
22 Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde  
23 que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram  
24 atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No  
25 caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu  
26 realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I –  
27 diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II – histórico  
28 escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da  
29 duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados  
30 pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por  
31 tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de  
32 anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao  
33 trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação  
34 somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou  
35 certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o  
36 título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da  
37 Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da  
38 Resolução nº 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara  
39 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências  
40 profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de  
41 diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios  
42 estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os  
2 casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
3 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
4 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
5 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
6 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo  
7 Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º  
8 da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de  
9 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
10 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
11 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pós-graduação  
12 lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
13 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
14 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades,  
15 competências e campos de atuação profissional. § 2º Os níveis de formação  
16 profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos  
17 reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no  
18 Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”;  
19 considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A  
20 atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas  
21 leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do  
22 previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”;  
23 considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo  
24 parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
25 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
26 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos  
27 profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico  
28 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,  
29 nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com  
30 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
31 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
32 atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as  
33 modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi  
34 examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e  
35 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma  
36 favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de  
37 certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao  
38 desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais  
39 (Decisões CEEA/SP nº 113/2018 e CEEC/SP nº 2011/2018); considerando todo o  
40 exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação  
41 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no  
42 registro profissional do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Alex Ricardo Caldeira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de  
2 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
3 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema  
4 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,  
5 com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada. (Decisão PL/SP nº  
6 363/2019).

7

8 **Nº de Ordem 84** – Processo PR-384/2018 – Heidson Bruno Neves (Certidão de  
9 Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e  
10 CEEC, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea  
11 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: João Fernando Custódio  
12 da Silva e Luiz Waldemar Mattos Gehring.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
15 2019, apreciando o processo em referência, que trata do requerimento do  
16 profissional Engenheiro Ambiental Heidson Bruno Neves, CREA 5063090480, de  
17 anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para  
18 assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
19 dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro  
20 para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 16);  
21 considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em  
22 Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 410h (quatrocentas e  
23 dez horas), concluído em 2017, emitido pela Fundação Educacional de  
24 Fernandópolis (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art.  
25 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado  
26 de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações  
27 Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do  
28 título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional  
29 registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de  
30 outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o  
31 respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram  
32 atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No  
33 caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu  
34 realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I –  
35 diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II – histórico  
36 escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da  
37 duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados  
38 pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por  
39 tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de  
40 anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao  
41 trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação  
42 somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o  
 2 título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da  
 3 Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da  
 4 Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara  
 5 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências  
 6 profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de  
 7 diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios  
 8 estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº  
 9 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os  
 10 casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
 11 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
 12 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
 13 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
 14 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo  
 15 Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º  
 16 da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de  
 17 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
 18 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
 19 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pós-graduação  
 20 lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
 21 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
 22 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades,  
 23 competências e campos de atuação profissional. § 2º Os níveis de formação  
 24 profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos  
 25 reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no  
 26 Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”;  
 27 considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A  
 28 atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas  
 29 leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do  
 30 previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”;  
 31 considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo  
 32 parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
 33 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
 34 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos  
 35 profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico  
 36 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,  
 37 nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com  
 38 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
 39 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
 40 atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as  
 41 modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi  
 42 examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma  
2 favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de  
3 certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao  
4 desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais  
5 (Decisões CEEA/SP nº 112/2018 e CEEC/SP nº 2010/2018); considerando todo o  
6 exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação  
7 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no  
8 registro profissional do Engenheiro Ambiental Heidson Bruno Neves e a  
9 concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de  
10 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
11 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema  
12 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,  
13 com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada. (Decisão PL/SP nº  
14 284/2019).

15

16 **Nº de Ordem 85** – Processo PR-303/2018 – Angélica Souza Olivencia (Certidão  
17 de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA  
18 e CEEC, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da  
19 alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: João Fernando  
20 Custódio da Silva e José Roberto Corrêa.....

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação da  
24 Engenheira Ambiental Angelica Souza Olivencia, CREA 5069493228, de anotação  
25 de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para  
26 assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
27 dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro  
28 para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 13);  
29 considerando que a solicitante apresentou certificado de Especialização em  
30 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato sensu, de 400h  
31 (quatrocentas horas), concluído em 2017, emitido pelo Centro Universitário de  
32 Lins – UNILINS (fl. 03); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003:  
33 “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional,  
34 anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de  
35 Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo  
36 único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o  
37 profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade  
38 Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde  
39 que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram  
40 atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No  
41 caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu  
42 realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I –

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II – histórico  
2 escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da  
3 duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados  
4 pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por  
5 tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de  
6 anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao  
7 trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação  
8 somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou  
9 certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o  
10 título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da  
11 Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da  
12 Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara  
13 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências  
14 profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de  
15 diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios  
16 estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº  
17 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os  
18 casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
19 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
20 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
21 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
22 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo  
23 Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º  
24 da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de  
25 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
26 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
27 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pós-graduação  
28 lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
29 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
30 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades,  
31 competências e campos de atuação profissional. § 2º Os níveis de formação  
32 profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos  
33 reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no  
34 Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”;  
35 considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A  
36 atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas  
37 leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do  
38 previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”;  
39 considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo  
40 parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
41 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
42 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico  
2 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,  
3 nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com  
4 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
5 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
6 atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as  
7 modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi  
8 examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e  
9 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma  
10 favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de  
11 certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao  
12 desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais  
13 (Decisões CEEA/SP nº 110/2018 e CEEC/SP nº 2014/2018); considerando todo o  
14 exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação  
15 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato  
16 Sensu” no registro profissional da Engenheira Ambiental Angélica de Souza  
17 Olivencia e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção  
18 de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
19 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e urbanos, georreferenciadas  
20 ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis  
21 Rurais – CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ela solicitada.  
22 (Decisão PL/SP nº 364/2019).

23

24 **Nº de Ordem 86** – Processo PR-236/2018 – Sebastião Carlos Dias de Lima  
25 (Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado  
26 pelas CEEA e CEEC, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do  
27 Confea e da alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: João  
28 Fernando Custódio da Silva e Salmen Saleme Gidrão.....

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
31 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação do  
32 Engenheiro Civil Sebastião Carlos Dias de Lima, CREA 5068982643, de anotação  
33 de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de  
34 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de  
35 imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de  
36 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 07); considerando que o  
37 solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de  
38 Imóveis Rurais – Lato sensu, de 480h (quatrocentas e oitenta horas), concluído  
39 em 2017, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de  
40 Pirassununga (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art.  
41 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado  
42 de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do  
 2 título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional  
 3 registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de  
 4 outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o  
 5 respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram  
 6 atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No  
 7 caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu  
 8 realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I –  
 9 diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II – histórico  
 10 escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da  
 11 duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados  
 12 pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por  
 13 tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de  
 14 anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao  
 15 trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação  
 16 somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou  
 17 certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o  
 18 título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da  
 19 Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da  
 20 Resolução nº 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara  
 21 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências  
 22 profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de  
 23 diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios  
 24 estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº  
 25 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os  
 26 casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
 27 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
 28 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
 29 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
 30 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo  
 31 Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º  
 32 da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de  
 33 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
 34 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
 35 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pós-graduação  
 36 lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
 37 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
 38 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades,  
 39 competências e campos de atuação profissional. § 2º Os níveis de formação  
 40 profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos  
 41 reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no  
 42 Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A  
2 atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas  
3 leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do  
4 previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”;  
5 considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo  
6 parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
7 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
8 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos  
9 profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico  
10 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,  
11 nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com  
12 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
13 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
14 atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as  
15 modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi  
16 examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e  
17 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma  
18 favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de  
19 certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao  
20 desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais  
21 (Decisões CEEA/SP nº 177/2018 e CEEC/SP nº 2387/2018); considerando todo o  
22 exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação  
23 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no  
24 registro profissional do Engenheiro Civil Sebastião Carlos Dias de Lima e a  
25 concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de  
26 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
27 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema  
28 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,  
29 com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada. (Decisão PL/SP nº  
30 365/2019).

31

32 **Nº de Ordem 87** – Processo PR-27/2018 – Sandra Sanches Antunes (Certidão de  
33 Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e  
34 CEEC, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea  
35 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: João Fernando Custódio  
36 da Silva e José Eduardo Quaresma.....

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
39 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação da  
40 Engenheira Civil Sandra Sanches Antunes, CREA 5063559826, de anotação de  
41 curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de  
42 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de  
2 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 09); considerando que a  
3 solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de  
4 Imóveis Rurais – Lato sensu, de 480h (quatrocentas e oitenta horas), concluído  
5 em 2017, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de  
6 Pirassununga (fl. 03); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art.  
7 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado  
8 de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações  
9 Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do  
10 título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional  
11 registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de  
12 outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o  
13 respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram  
14 atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No  
15 caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu  
16 realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I –  
17 diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II – histórico  
18 escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da  
19 duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados  
20 pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por  
21 tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de  
22 anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao  
23 trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação  
24 somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou  
25 certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o  
26 título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da  
27 Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da  
28 Resolução nº 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara  
29 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências  
30 profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de  
31 diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios  
32 estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº  
33 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os  
34 casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
35 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
36 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
37 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
38 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo  
39 Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º  
40 da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de  
41 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
42 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pós-graduação  
2 lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
3 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
4 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades,  
5 competências e campos de atuação profissional. § 2º Os níveis de formação  
6 profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos  
7 reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no  
8 Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”;  
9 considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A  
10 atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas  
11 leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do  
12 previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”;  
13 considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo  
14 parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
15 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
16 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos  
17 profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico  
18 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,  
19 nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com  
20 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
21 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
22 atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as  
23 modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi  
24 examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e  
25 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma  
26 favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de  
27 certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao  
28 desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais  
29 (Decisões CEEA/SP nº 67/2018 e CEEC/SP nº 2013/2018); considerando todo o  
30 exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação  
31 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no  
32 registro profissional da Engenheira Civil Sandra Sanches Antunes e a concessão  
33 das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade  
34 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
35 dos limites dos imóveis rurais e urbanos, georreferenciadas ao Sistema  
36 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,  
37 com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ela solicitada. (Decisão PL/SP nº  
38 366/2019).

39

40 **Nº de Ordem 88** – Processo PR-8506/2017 – Rafael Tovazi Godoy (Certidão de  
41 Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e  
42 CEEC, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: João Fernando Custódio  
2 da Silva e Dib Gebara.....  
3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
4 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
5 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação do  
6 Engenheiro Civil Rafael Tovazi Godoy, CREA 5069723702, de anotação de curso  
7 de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção  
8 de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites  
9 de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito  
10 de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 25); considerando que  
11 o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de  
12 Imóveis Rurais e Urbanos – Lato sensu, de 364h (trezentas e sessenta e quatro  
13 horas), concluído em 2017, emitido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba  
14 (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira  
15 de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com  
16 a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC)  
17 instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente  
18 ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a  
19 inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em  
20 cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se  
21 anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº  
22 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-  
23 graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o  
24 requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou  
25 revalidado, conforme o caso; e II – histórico escolar com a indicação das cargas  
26 horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os  
27 documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular  
28 brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público  
29 juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de  
30 curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos  
31 nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será  
32 efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O  
33 título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no  
34 diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do  
35 CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1016/06 do  
36 CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o  
37 título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da  
38 qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os  
39 procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”;  
40 considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d”  
41 recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes  
42 não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da  
2 modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela  
3 Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à  
4 modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o  
5 inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA:  
6 “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de  
7 atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas  
8 pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a  
9 saber: V – pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares  
10 de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo  
11 deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições,  
12 títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. § 2º Os  
13 níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o  
14 diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao  
15 registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que  
16 regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do  
17 CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a  
18 partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas  
19 profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam  
20 do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e  
21 respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
22 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
23 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos  
24 profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico  
25 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,  
26 nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com  
27 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
28 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
29 atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as  
30 modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi  
31 examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e  
32 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma  
33 favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de  
34 certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao  
35 desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e  
36 urbanos (Decisões CEEA/SP nº 189/2018 e CEEC/SP nº 2015/2018);  
37 considerando todo o exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso  
38 de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e  
39 Urbanos – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Rafael Tovazi  
40 Godoy e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de  
41 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
42 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e urbanos, georreferenciadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis  
2 Rurais – CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.  
3 (Decisão PL/SP nº 367/2019).

4

5 **Nº de Ordem 89** – Processo PR-429/2017 – Adriano Lopes Pereira (Certidão de  
6 Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e  
7 CEEC, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea  
8 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: João Fernando Custódio  
9 da Silva e José Eduardo Quaresma.....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
12 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação do  
13 Engenheiro Civil Adriano Lopes Pereira, CREA 5069107040, de anotação de  
14 curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para  
15 assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
16 dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro  
17 para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 25);  
18 considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em  
19 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato sensu, de 364h  
20 (trezentas e sessenta e quatro horas), concluído em 2017, emitido pela Faculdade  
21 de Tecnologia de Piracicaba (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução  
22 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do  
23 profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema  
24 de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo  
25 único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o  
26 profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade  
27 Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde  
28 que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram  
29 atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No  
30 caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu  
31 realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I –  
32 diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II – histórico  
33 escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da  
34 duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados  
35 pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por  
36 tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de  
37 anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao  
38 trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação  
39 somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou  
40 certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o  
41 título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da  
42 Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Resolução nº 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara  
2 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências  
3 profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de  
4 diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios  
5 estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº  
6 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os  
7 casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
8 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
9 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
10 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
11 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo  
12 Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º  
13 da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de  
14 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
15 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
16 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pós-graduação  
17 lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
18 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
19 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades,  
20 competências e campos de atuação profissional. § 2º Os níveis de formação  
21 profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos  
22 reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no  
23 Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”;  
24 considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A  
25 atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas  
26 leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do  
27 previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”;  
28 considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo  
29 parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
30 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
31 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos  
32 profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico  
33 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,  
34 nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com  
35 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
36 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
37 atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as  
38 modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi  
39 examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e  
40 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma  
41 favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de  
42 certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e  
 2 urbanos (Decisões CEEA/SP nº 75/2018 e CEEC/SP nº 2012/2018); considerando  
 3 todo o exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós  
 4 Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos  
 5 – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Adriano Lopes Pereira  
 6 e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de  
 7 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
 8 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e urbanos, georreferenciadas  
 9 ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis  
 10 Rurais – CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.  
 11 (Decisão PL/SP nº 368/2019).

12

13 **Nº de Ordem 90** – Processo PR-428/2017 – Yuri Augusto Nogueira (Certidão de  
 14 Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e  
 15 CEEC, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea  
 16 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: João Luiz Braguini e  
 17 Guido Santos de Almeida Júnior.....

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
 20 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação do  
 21 Engenheiro Ambiental Yuri Augusto Nogueira, CREA 5069736228, de anotação de  
 22 curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de  
 23 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de  
 24 imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de  
 25 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 07); considerando que o  
 26 solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de  
 27 Imóveis Rurais – Lato sensu, de 480h (quatrocentas e oitenta horas), concluído  
 28 em 2017, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de  
 29 Pirassununga (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art.  
 30 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado  
 31 de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações  
 32 Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do  
 33 título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional  
 34 registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de  
 35 outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o  
 36 respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram  
 37 atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No  
 38 caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu  
 39 realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I –  
 40 diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II – histórico  
 41 escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da  
 42 duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por  
2 tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de  
3 anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao  
4 trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação  
5 somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou  
6 certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o  
7 título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da  
8 Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da  
9 Resolução nº 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara  
10 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências  
11 profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de  
12 diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios  
13 estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº  
14 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os  
15 casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
16 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
17 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
18 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
19 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo  
20 Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º  
21 da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de  
22 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
23 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
24 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pós-graduação  
25 lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
26 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
27 cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos e atividades,  
28 competências e campos de atuação profissional. § 2º Os níveis de formação  
29 profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos  
30 reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no  
31 Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”;  
32 considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A  
33 atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas  
34 leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do  
35 previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”;  
36 considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo  
37 parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
38 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
39 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos  
40 profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico  
41 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,  
42 nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
2 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
3 atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as  
4 modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi  
5 examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e  
6 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma  
7 favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de  
8 certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao  
9 desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais  
10 (Decisões CEEA/SP nº 229/2017 e CEEC/SP nº 2380/2018); considerando todo o  
11 exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação  
12 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no  
13 registro profissional do Engenheiro Ambiental Yuri Augusto Nogueira e a  
14 concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de  
15 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
16 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema  
17 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,  
18 com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada. (Decisão PL/SP nº  
19 369/2019).

20

21 **Nº de Ordem 91** – Processo PR-254/2017 – Felipe Tosado dos Santos (Certidão  
22 de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA  
23 e CEEC, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da  
24 alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: João Fernando  
25 Custódio da Silva e Guido Santos de Almeida Júnior.....

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
28 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação do  
29 Engenheiro Ambiental Felipe Tosato dos Santos, CREA 5069262459, de anotação  
30 de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de  
31 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de  
32 imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de  
33 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 18); considerando que o  
34 solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de  
35 Imóveis Rurais – Lato sensu, de 520h (quinhentas e vinte horas), concluído em  
36 2017, emitido pela Faculdade UNYLEYA (fl. 04/05); considerando o Artigo nº 29,  
37 da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterà o  
38 título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do  
39 Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica.  
40 Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu  
41 registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de  
42 Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”;  
2 considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução  
3 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto  
4 sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser  
5 instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o  
6 caso; e II – histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas  
7 cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira,  
8 legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o  
9 vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do  
10 requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos  
11 procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso  
12 de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo  
13 diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo  
14 com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da  
15 Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da  
16 Resolução nº 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara  
17 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências  
18 profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de  
19 diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios  
20 estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº  
21 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os  
22 casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
23 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
24 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
25 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
26 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo  
27 Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º  
28 da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de  
29 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
30 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
31 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pós-graduação  
32 lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
33 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
34 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades,  
35 competências e campos de atuação profissional. § 2º Os níveis de formação  
36 profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos  
37 reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no  
38 Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”;  
39 considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A  
40 atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas  
41 leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do  
42 previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo  
2 parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
3 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
4 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos  
5 profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico  
6 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,  
7 nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com  
8 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
9 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
10 atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as  
11 modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi  
12 examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e  
13 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma  
14 favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de  
15 certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao  
16 desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais  
17 (Decisões CEEA/SP nº 109/2018 e CEEC/SP nº 2382/2018); considerando todo o  
18 exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação  
19 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no  
20 registro profissional do Engenheiro Ambiental Felipe Tosato dos Santos e a  
21 concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de  
22 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
23 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema  
24 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,  
25 com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada. (Decisão PL/SP nº  
26 370/2019).

27  
28 **Nº de Ordem 92** – Processo PR-52/2016 – Arthur Andrade Garcia (Certidão de  
29 Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e  
30 CEA, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea  
31 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Luiz Manoel Furigo.-.-.-.-

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
34 2019, apreciando o processo em referência, que trata de anotação de título e  
35 acréscimo de atribuições solicitado pelo Engenheiro Florestal Arthur Andrade  
36 Garcia, registrado nesse Conselho desde 14/12/2012, com atribuições do artigo  
37 100 da Resolução 218/1973 do CONFEA (fl. 14); considerando que o processo foi  
38 encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após  
39 análise, decidiu pelo indeferimento da solicitação, em decorrência do art. 25 da  
40 Resolução 218/1973 e do art. 7º da Resolução 1.073/2016, ambas do CONFEA  
41 (Decisão CEEA/SP nº 177/2016, às fls. 23/24); considerando que, na sequência, o  
42 processo foi dirigido à Câmara Especializada de Agronomia que, em 09/02/2017,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 decidiu conceder a certidão requerida pelo profissional, para que possa se  
2 cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e  
3 atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (Decisão CEA/SP nº  
4 31/2017, às fls. 34/35); considerando que o processo chega ao Plenário para  
5 análise, contendo a divergência apontada entre as decisões das Câmaras  
6 Especializadas; considerando que, com relação à legislação, o parecer tem como  
7 base legal: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; 2) Resolução  
8 CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973; 3) Resolução CONFEA nº 1.007, de 05  
9 de dezembro de 2003; 4) Decisão Plenária CONFEA nº 2.087/2004, de 03 de  
10 novembro de 2004; 5) Decisão Plenária CONFEA nº 1.347/2008, de 29 de  
11 setembro de 2008; considerando o disposto no artigo 10 da Resolução CONFEA  
12 218/1973: “Art. 10 – Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I – o desempenho  
13 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia  
14 rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares,  
15 silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais  
16 renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais,  
17 sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo  
18 e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta;  
19 implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços  
20 afins e correlatos.”; considerando o disposto no artigo 25 da Resolução CONFEA  
21 218/1973: “Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além  
22 daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar,  
23 consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a  
24 graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-  
25 graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único – Serão discriminadas no  
26 registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; considerando a  
27 Decisão Plenária do CONFEA nº 2.087/2004: “O Plenário do Confea, (...) **DECIDIU:** 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar  
29 esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a  
30 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
31 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro  
32 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos  
33 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-  
34 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que  
35 tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao  
36 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
37 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento  
38 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
39 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
40 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete  
41 às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais  
42 que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
2 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
3 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
4 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
5 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
6 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
7 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
8 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
9 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
10 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
11 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
12 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
13 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
14 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
15 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
16 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
17 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
18 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
19 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
20 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
21 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
22 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de  
23 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo – da área específica (art.  
24 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;  
25 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível  
26 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas  
27 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária  
28 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta  
29 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.  
30 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que  
31 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão  
32 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à  
33 presente decisão.”; considerando a Decisão Plenária do CONFEA nº 1.347/2008:  
34 “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos  
35 Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de  
36 Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao  
37 profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou  
38 técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento  
39 profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº  
40 PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o  
41 conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme  
42 está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas  
2 condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do  
3 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de  
4 carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes  
5 forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros  
6 Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da  
7 modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente  
8 pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao  
9 Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em  
10 que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
11 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
12 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
13 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
14 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo  
15 Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de  
16 atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em  
17 desacordo ao entendimento acima exposto.”; considerando que o interessado  
18 possui o título profissional de Engenheiro Florestal, título este presente no rol de  
19 profissionais relacionados na PL-2087/04, do CONFEA, passível de assumir a  
20 responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis  
21 Rurais; considerando que a carga horária cursada pelo interessado atende ao  
22 mínimo previsto pela legislação vigente, **DECIDIU** pela anotação do Curso de Pós  
23 Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato  
24 Sensu” nos apontamentos do profissional Eng. Florestal ARTHUR ANDRADE  
25 GARCIA, bem como pela concessão das atribuições profissionais para assunção  
26 da responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de imóveis  
27 rurais, com a consequente emissão da certidão. (Decisão PL/SP nº 371/2019).

28

29 **Nº de Ordem 93** – Processo PR-551/2015 – Evandra Melo de Oliveira Moura  
30 (Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado  
31 pelas CEEA e CEA, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do  
32 Confea e da alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Luiz  
33 Manoel Furigo.....

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
36 2019, apreciando o processo em referência, que trata de anotação de título e  
37 acréscimo de atribuições solicitado pela Engenheira Agrônoma Evandra Melo de  
38 Oliveira Moura, registrada nesse Conselho desde 07/10/2008, com atribuições do  
39 artigo 50 da Resolução 218/1973 do CONFEA (fl. 06); considerando que o  
40 processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de  
41 Agrimensura que, após análise, decidiu pelo deferimento da anotação em carteira  
42 do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, não implicando na revisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 de atribuições profissionais, em decorrência do art. 25 da Resolução 218/1973 do  
2 CONFEA (Decisão CEEA/SP nº 102/2016, às fls. 17/18); considerando que, na  
3 sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Agronomia que, em  
4 26/07/2016, decidiu aprovar a anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação  
5 em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão  
6 Requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento (Decisão  
7 CEA/SP nº 188/2016, às fls. 27 a 30); considerando que o processo chega ao  
8 Plenário para análise, contendo a divergência apontada entre as decisões das  
9 Câmaras Especializadas; considerando que, com relação à legislação, o parecer  
10 tem como base legal: 1) Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966; 2)  
11 Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973; 3) Resolução CONFEA nº  
12 1.007, de 05 de dezembro de 2003; 4) Decisão Plenária CONFEA nº 2.087/2004,  
13 de 03 de novembro de 2004; 5) Decisão Plenária CONFEA nº 1.347/2008, de 29  
14 de setembro de 2008; considerando o disposto no artigo 5º da Resolução  
15 CONFEA 218/1973: “Art. 5º – Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I – o  
16 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a  
17 engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;  
18 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento  
19 animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia;  
20 defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação  
21 (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e  
22 conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária;  
23 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo;  
24 microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura;  
25 implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações;  
26 economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o  
27 disposto no artigo 25 da Resolução CONFEA 218/1973: “Art. 25 – Nenhum  
28 profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem,  
29 pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso,  
30 apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras  
31 que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.  
32 Parágrafo único – Serão discriminadas no registro profissional as atividades  
33 constantes desta Resolução.”; considerando a Decisão Plenária do CONFEA nº  
34 2.087/2004: “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633,  
35 de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os  
36 profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de  
37 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis  
38 rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles  
39 que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por  
40 meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento  
41 profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos:  
42 a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de  
2 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir  
3 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão  
4 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;  
5 III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os  
6 profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso  
7 I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
8 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
9 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
10 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
11 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
12 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
13 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
14 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
15 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
16 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
17 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
18 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
19 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
20 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
21 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
22 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
23 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
24 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
25 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
26 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
27 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
28 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de  
29 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo – da área específica (art.  
30 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;  
31 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível  
32 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas  
33 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária  
34 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta  
35 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.  
36 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que  
37 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão  
38 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à  
39 presente decisão.”; considerando a Decisão Plenária do CONFEA nº 1.347/2008:  
40 “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos  
41 Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de  
42 Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou  
 2 técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento  
 3 profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº  
 4 PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o  
 5 conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme  
 6 está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b)  
 7 embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas  
 8 condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do  
 9 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de  
 10 carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes  
 11 forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros  
 12 Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da  
 13 modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente  
 14 pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao  
 15 Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em  
 16 que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,  
 17 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
 18 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus  
 19 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,  
 20 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo  
 21 Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de  
 22 atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em  
 23 desacordo ao entendimento acima exposto.”; considerando que a interessada  
 24 possui o título profissional de Engenheira Agrônoma, título este presente no rol de  
 25 profissionais relacionados na PL-2087/04, do CONFEA, passível de assumir a  
 26 responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis  
 27 Rurais; considerando que a carga horária cursada pelo interessado atende ao  
 28 mínimo previsto pela legislação vigente, **DECIDIU** pela anotação do Curso de Pós  
 29 Graduação Extensão em Georreferenciamento de Imóveis Rurais nos  
 30 apontamentos da profissional Eng. Agrônoma EVANDRA MELO DE OLIVEIRA  
 31 MOURA, bem como pela concessão das atribuições profissionais para assunção  
 32 da responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de imóveis  
 33 rurais, com a consequente emissão da certidão. (Decisão PL/SP nº 372/2019).

34

35 **Nº de Ordem 94** – Processo PR-8742/2017 – Leonardo Anchieta (Certidão de  
 36 Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e  
 37 CEA, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea  
 38 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Paulo Henrique Bossi  
 39 Cover.....

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
 42 2019, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Engenheiro Agrônomo Leonardo Anchieta, de anotação em carteira do curso de  
2 *Especialização “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e*  
3 *emissão de Certidão para fim de assumir responsabilidade de*  
4 *Georreferenciamento de Imóveis Rurais*, conforme fls. 02 e 07; considerando que  
5 o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 21/11/2017, com as  
6 atribuições do *artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das*  
7 *atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 11)*; considerando que  
8 conforme cópia do Certificado e do Histórico Escolar, o Curso foi realizado na  
9 Faculdade de Engenharia de Minas Gerais, no período de 21/03 a 13/12/2014,  
10 com carga horária de 360 h/aulas (fls. 08/08-verso); considerando que,  
11 apresentada a documentação necessária, o processo foi apreciado pela Câmara  
12 Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº  
13 115/2018 (fls. 24/25) que, após análise, decidiu: *“Aprovar o parecer do relator, em*  
14 *atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica e,*  
15 *em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/16, do*  
16 *Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de*  
17 *curso stricto sensu: 1 – Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso*  
18 *realizado pelo interessado; 2 – Pelo indeferimento da emissão de Certidão, para*  
19 *fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das*  
20 *coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais*  
21 *georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro*  
22 *Nacional – CNIR; 3 – Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de*  
23 *Agronomia.”*; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela  
24 Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 221/2018  
25 (fls. 35/36), após análise, decidiu: *“1) Pela anotação em carteira do Curso de*  
26 *Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a emissão*  
27 *da Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Agrônomo Leonardo*  
28 *Anchieta, permitindo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de*  
29 *determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis*  
30 *rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do*  
31 *Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Encaminhar o processo ao*  
32 *Plenário do CREA SP.”*; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário  
33 pela Câmara Especializada de Agronomia; considerando a legislação pertinente:  
34 1) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto  
35 e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: *“Art. 46 – São atribuições das*  
36 *Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de*  
37 *profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de*  
38 *classe e das escolas ou faculdades na Região”*; 2) Resolução 1.007/03 do  
39 Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os  
40 critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras  
41 providências: *“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as*  
42 *atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os  
2 procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; 3) Decisão  
3 Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1)  
4 Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão  
5 com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a  
6 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
7 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro  
8 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos  
9 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-  
10 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que  
11 tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao  
12 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
13 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento  
14 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
15 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
16 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete  
17 às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais  
18 que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão  
19 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
20 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
21 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
22 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
23 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
24 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
25 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
26 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
27 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
28 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
29 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
30 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
31 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
32 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
33 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
34 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
35 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
36 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
37 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
38 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
39 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
40 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de  
41 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art.  
42 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 *Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível*  
 2 *Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas*  
 3 *atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária*  
 4 *mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta*  
 5 *decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.*  
 6 *Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que*  
 7 *tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão*  
 8 *plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à*  
 9 *presente decisão.”; 4) Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do*  
 10 *Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as*  
 11 *atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis*  
 12 *Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que*  
 13  *cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-*  
 14 *graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos*  
 15 *discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a*  
 16 *totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360*  
 17 *(trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2*  
 18 *dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional*  
 19 *comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as*  
 20 *disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a*  
 21 *necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em*  
 22 *que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros*  
 23 *Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou*  
 24 *Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos*  
 25 *serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,*  
 26 *entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e*  
 27 *d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros*  
 28 *Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de*  
 29 *Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os*  
 30 *seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de*  
 31 *Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente*  
 32 *e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a*  
 33 *concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento*  
 34 *que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.”; 5) Resolução*  
 35 *1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,*  
 36 *competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no*  
 37 *Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no*  
 38 *âmbito da Engenharia e da Agronomia: “(...) Art. 3º Para efeito da atribuição de*  
 39 *atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os*  
 40 *diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,*  
 41 *consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de*  
 42 *técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III –*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou  
 2 bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação  
 3 stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica  
 4 por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis  
 5 discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos  
 6 Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de  
 7 atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II,  
 8 V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos  
 9 regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo  
 10 sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de  
 11 atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta  
 12 resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
 13 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
 14 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais  
 15 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso  
 16 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis  
 17 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento,  
 18 e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de  
 19 decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.  
 20 § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de  
 21 atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
 22 Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras  
 23 especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra  
 24 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o  
 25 caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo  
 26 grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o  
 27 outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI  
 28 do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de  
 29 Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”;  
 30 considerando a Decisão PL-2087/07, do CONFEA: “I. Os profissionais habilitados  
 31 para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
 32 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
 33 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de  
 34 cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos  
 35 de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem  
 36 que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas  
 37 ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
 38 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento  
 39 geodésico.”; considerando a Decisão PL 1347/08, do CONFEA: “a) as atribuições  
 40 para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais  
 41 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja  
 42 em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 *qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no*  
2 *inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da*  
3 *carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e*  
4 *sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma*  
5 *decisão do Confea”; considerando que o Profissional Possui o Curso de*  
6 *Especialização “LATO SENSU” EM GEORRENCIAMENTO DE IMÓVEIS*  
7 *RURAIIS – TOTAL DE 360 HORAS, **DECIDIU** pela anotação em carteira do curso*  
8 *de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e favorável a*  
9 *Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de*  
10 *responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos*  
11 *vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema*  
12 *Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*  
13 *(Decisão PL/SP nº 373/2019).*  
14

15 **Nº de Ordem 95** – Processo PR-15/2018 – Fabiano Carlos de Castilho (Certidão  
16 de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA  
17 e CEA, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea  
18 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Wolney José Pinto.-.-.-.-.

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
21 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação, por parte do  
22 Engenheiro Agrônomo Fabiano Carlos de Castilho, CREASP Nº 5061061401, o  
23 qual requer a este Conselho a “Anotação Em Carteira” e a “Expedição de Certidão  
24 de Atribuições para Georreferenciamento”; considerando que o profissional está  
25 registrado neste Conselho, com atribuições “do Artigo 5º, da Resolução 218, de  
26 29 junho de 1973, do CONFEA”, sem prejuízo das atribuições previstas no  
27 Decreto Federal 23.196 de 12 de outubro de 1933 e apresenta a seguinte  
28 documentação: 1) Requerimento protocolado em 19/12/2017 (fls. 02); 2) Cópia  
29 dos documentos pessoais do interessado (fls. 03); 3) Cópia do Certificado, relativo  
30 ao curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em  
31 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 14/03/2015 a  
32 28/01/2017, emitido em 15/05/2017, pela UNILINS, com carga horária de 400  
33 (quatrocentas) horas; 4) Cópia do Histórico Escolar, contendo a relação das  
34 disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: –  
35 *Cartografia (30h); – Sistemas de Referência (30h); – Projeções Cartográficas*  
36 *(30h); – Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – I (40h); – Sistemas de*  
37 *Posicionamento (30h); – Metodologia Científica I (10h); – Geodésia Aplicada ao*  
38 *Georreferenciamento 30h); – Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20H);*  
39 *– Metodologia Científica II (10h); – Métodos e Medidas de Posicionamento*  
40 *Geodésico (30h); – Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); – Aulas*  
41 *Práticas com GPS (60h); – Topografia Aplicada ao Georreferenciamento II (30h); –*  
42 *Orientação e Apresentação do TCC (20h); docentes e respectivas titulações (fls.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 05); 5) Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 06/07); 6)  
 2 Informações de arquivo *Resumo de Profissional* em nome do  
 3 interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, *Do artigo 5º*  
 4 *da Resolução nº 218/73, do Confea, e do Decreto Federal 23.196/33* (fls. 08/09);  
 5 7) Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Birigui e a Instituição de  
 6 Ensino, confirmando a conclusão do curso pelo interessado (fls. 14/15);  
 7 considerando que à fl. 16, consta o Despacho do Chefe da UGI Araçatuba,  
 8 encaminhando o processo para análise da Câmara Especializada de Agrimensura  
 9 para que seja analisado individualmente o pedido (fls. 16); considerando que em  
 10 25/05/2018, em sua 345ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEA/SP nº 108/2018,  
 11 quanto ao pleito da Interessada, “DECIDIU: 1 – Pelo deferimento do requerimento  
 12 da anotação de curso realizado pela interessada; 2 – Pelo indeferimento da  
 13 emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos  
 14 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites  
 15 dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito  
 16 do Cadastro Nacional – CNIR; 3 – Pelo encaminhamento à Câmara Especializada  
 17 de Agronomia”; considerando que o processo é, em seguida, encaminhado à  
 18 Câmara Especializada de Agronomia que, em 26/07/2018, na sua 556ª Reunião  
 19 Ordinária, pela Decisão CEA/SP nº 230/2018, quanto ao pleito do Interessado,  
 20 Decidiu “1) Pela anotação em carteira do Curso de Especialização em  
 21 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao  
 22 interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de  
 23 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis  
 24 rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do  
 25 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Encaminhar o processo ao  
 26 Plenário do CREA SP.”; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário  
 27 para análise, contendo a divergência apontada entre as decisões das Câmaras  
 28 Especializadas, de Agrimensura e Agronomia; considerando a legislação  
 29 aplicável: 1) Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os  
 30 órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os  
 31 assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais  
 32 e infrações do Código de Ética. Art. 46 – São atribuições das Câmaras  
 33 Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais,  
 34 das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das  
 35 escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das  
 36 respectivas especializações profissionais”; 2) Resolução nº 218/73, do Confea:  
 37 “Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às  
 38 diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior  
 39 e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 –  
 40 Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo,  
 41 planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 – Estudo de viabilidade  
 42 técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria; Atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação,  
2 arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e  
3 função técnica; Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio  
4 e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 – Elaboração de orçamento;  
5 Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 –  
6 Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço  
7 técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 –  
8 Condução de trabalho técnico; Atividade 15 – Condução de equipe de instalação,  
9 montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de  
10 instalação, montagem e reparo; Atividade 17 – Operação e manutenção de  
11 equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico. (...) Art.  
12 10 – Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I – o desempenho das atividades  
13 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções  
14 para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário  
15 florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia,  
16 climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua  
17 industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta;  
18 ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais;  
19 economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. (...)   
20 Art. 5º – Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I – o desempenho das  
21 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;  
22 construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e  
23 drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e  
24 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa  
25 sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,  
26 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos  
27 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e  
28 corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;  
29 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas;  
30 nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito  
31 rural; seus serviços afins e correlatos (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá  
32 desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características  
33 de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que  
34 contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas  
35 em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; 3) Resolução nº 1.007/03  
36 do Confea: “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as  
37 atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação  
38 acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os  
39 procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; 4) Decisão  
40 Plenária do Confea PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar  
41 a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o  
42 seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
2 dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais  
3 – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico  
4 de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de  
5 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
6 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;  
7 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
8 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
9 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
10 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
11 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
12 câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que  
13 não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão  
14 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
15 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
16 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
17 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
18 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
19 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
20 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
21 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
22 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
23 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
24 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
25 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
26 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
27 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
28 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
29 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
30 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
31 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
32 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
33 Operação – nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
34 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
35 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de  
36 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art.  
37 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;  
38 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível  
39 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas  
40 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária  
41 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta  
42 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que  
 2 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão  
 3 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à  
 4 presente decisão”; 5) Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do  
 5 Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as  
 6 atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis  
 7 Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que  
 8 cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-  
 9 graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos  
 10 discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a  
 11 totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360  
 12 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2  
 13 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional  
 14 comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as  
 15 disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a  
 16 necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em  
 17 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
 18 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou  
 19 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
 20 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,  
 21 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
 22 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
 23 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
 24 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
 25 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
 26 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
 27 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a  
 28 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento  
 29 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; 6) Regimento do  
 30 CREA-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI – decidir os casos  
 31 de divergência entre câmaras especializadas”; considerando que o profissional  
 32 Fabiano Carlos de Castilho, CREASP Nº 5061061401 é engenheiro agrônomo  
 33 com atribuições do Artigo 5º da Resolução 218, de 29 junho de 1973, do  
 34 CONFEA”, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196 de  
 35 12 de outubro de 1933; considerando que o profissional Fabiano Carlos de  
 36 Castilho, CREASP 5061061401, pede revisão de suas atribuições, a fim de obter  
 37 uma Certidão de Inteiro Teor reconhecendo sua habilitação profissional para  
 38 assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de  
 39 imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01; considerando que o profissional  
 40 Fabiano Carlos de Castilho, CREASP 5061061401 apresentou o Certificado de  
 41 Conclusão de Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em  
 42 “GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS”, oferecido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 pelo CENTRO UNIVESITÁRIO DE LINS – UNILINS, no período de 14/03/2015 à  
2 28/01/2017, perfazendo um total de 400 horas aulas, de acordo com a PL  
3 2087/2004 e PL-1347/2008; considerando que o processo foi objeto de análise e  
4 parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura-  
5 CEEA (fls. 22 e 23) e da Câmara Especializada de Agronomia – CEA (fls. 33 a  
6 34); considerando o Decreto Lei 23569 que, os engenheiros agrônomos, ou  
7 agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina  
8 Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do  
9 Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus  
10 diplomas para os efeitos do art. 10: “Parágrafo único. Aos diplomados de que este  
11 trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a ...”; considerando  
12 que o Decreto Lei 23.569 não faz nenhuma restrição para que um profissional  
13 formado em engenharia agrônômica possa exercer a profissão de agrimensor e  
14 de acordo com o mesmo, é permitido ao engenheiro agrônomo atuar sem  
15 ressalvas em atividades que compete ao engenheiro agrimensor; considerando o  
16 anexo II da Resolução 1.010 da Tabela de Códigos de Competências  
17 Profissionais, a atividade de Georreferenciamento é considerado dentre outras,  
18 como uma atividade permitida no campo de atuação da agronomia dentro da  
19 categoria ou grupo da Agronomia e portanto não necessitando se enquadrar no  
20 §3º do art. 7º da resolução 1073/16 e sim enquadrando no § 2º deste mesmo art.  
21 7º – a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo  
22 profissional; considerando que a Resolução nº 1 de 2 de fevereiro de 2006 do  
23 Conselho Nacional de Educação que instituiu as “Diretrizes Curriculares  
24 Nacionais” elenca as disciplinas – Geoprocessamento e Georreferenciamento  
25 como disciplinas do núcleo de conteúdos profissionais essenciais; considerando  
26 que no anexo II da Resolução 1.010 da Tabela de Códigos de Competências  
27 Profissionais consta Georreferenciamento no campo da Agronomia no âmbito da  
28 Engenharia Agrônômica; considerando que a PL-1915/15 do Confea decidiu  
29 conceder ao requerente em questão atribuição visando a execução de atividades  
30 de georreferenciamento de imóveis rurais levando em consideração dentre outros,  
31 os itens elencados na citada PL; considerando que para esse parecer foi  
32 considerado o histórico escolar com a relação das disciplinas do curso com as  
33 respectivas cargas horárias, docentes e titulações, totalizando 400 horas aulas,  
34 **DECIDIU:** 1) pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu”  
35 em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos; 2) pela emissão de  
36 Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos  
37 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites  
38 dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésimo Brasileiro, para o  
39 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº  
40 374/2019).

41

42 **Nº de Ordem 96** – Processo PR-310/2017 – Manoel de Lima Júnior (Certidão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e  
 2 CEA, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea  
 3 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: José Antonio Nardin.-.-.-.  
 4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
 6 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação, por parte do  
 7 interessado em requerer a: ‘certidão para fins de credenciamento junto ao incra’;  
 8 considerando que o profissional está registrado neste Conselho sob nº  
 9 5063466056, com atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea  
 10 apresentando a seguinte documentação: 1) Requerimento de Profissional  
 11 preenchido (fls. 2); 2) Certificado da UNILINS – Centro Universitário de conclusão  
 12 do curso de Pós-Graduação ‘Lato Sensu’ em ‘Geoprocessamento para Gestão  
 13 Urbana e Cadastramento Rural’, perfazendo um total de 450 horas/aulas de  
 14 acordo com a PL-2087/2004 e PL-1347/2008 (fls. 3); 3) Histórico Escolar do curso  
 15 Pós-Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e  
 16 Cadastramento rural. (fls. 4 e 5); 4) Em 24/04/2017 – O Chefe da UGI Marília  
 17 encaminha o processo às CEEA – Câmara Especializada de Engenharia e  
 18 Agrimensura e a CEA – Câmara Especializada de Agronomia (fl. 8); 5) Em  
 19 27/06/2017 – O coordenador da CEA deu Despacho para que a CEEA faça a  
 20 análise e posteriormente restitua-o a CEA (fl. 9); 6) Em 09/03/2018 – O  
 21 coordenador da CEEA faz o despacho para que o processo retorne a UGI de  
 22 Marília, para que sejam sanadas as questões apontadas; 7) Em 03/04/2018 – O  
 23 chefe da UGI Marília devolve o processo a CEEA com as questões sanadas (fls.  
 24 12 e 14); 8) Em 25/05/2018 – A CEEA em sua 345ª Reunião Ordinária: “DECIDIU:  
 25 APROVAR o parecer do relator, em atendimento aos princípios constitucionais da  
 26 legalidade e segurança jurídica e em face inobservância do § 3º do artigo 7º da  
 27 Resolução nº 1072/16, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre  
 28 grupos somente no caso de cursos stricto Sensu: 1 – Pelo DEFERIMENTO do  
 29 requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado. 2 – Pelo  
 30 INDEFERIMENTO da emissão de Certidão, para fins de assunção de  
 31 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
 32 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas do sistema  
 33 Geodésico Brasileiro, para efeito do cadastro Nacional – CNIR. 3 – Pelo  
 34 encaminhamento a CEA.”; considerando que em 26/07/2018 – a CEA em sua  
 35 556ª Reunião Ordinária: “DECIDIU: 1 – Pela anotação em carteira do Curso de  
 36 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais. 2 – Pela Certidão de  
 37 Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica  
 38 dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos  
 39 limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro,  
 40 para o efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 3 – Encaminhar o  
 41 processo ao Plenário do CREASP.”; considerando que o processo é encaminhado  
 42 ao Plenário para análise, contendo a divergência apontada entre as decisões das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 CEEA e CEA; considerando que em 30/08/2018 o Plenário encaminhou o  
2 processo ao Conselheiro Eng. Oper. Fab. Mecânica José Antonio Nardin da  
3 CEEMM, para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido a Presidência  
4 deste Regional, manifestando-se a acerca do recurso apresentado pela parte  
5 interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREASP;  
6 considerando os dispositivos legais: 1) Resolução nº 1007/03 do Confea: “Art. 11.  
7 – A Câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as  
8 competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do  
9 portador de diploma ou certificado de acordo com os procedimentos e os critérios  
10 estabelecidos em resolução específica.”; 2) Decisão Plenária do CONFEA PL-  
11 2087/04: “O Plenário do Confea (...) editou esta decisão com o seguinte teor: I –  
12 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços  
13 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos  
14 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são  
15 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível  
16 médio, ou por meio de cursos de pós graduação ou de  
17 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
18 seguintes conteúdos formativos – a) Topografia (...) VI – A atribuição será  
19 conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem  
20 na graduação, estando de acordo com o art. 3º, § único, da Lei 5194/66 e serão  
21 as seguintes modalidades: Eng. Agrimensor (...) Engenheiro Florestal (art. 10 da  
22 Resolução 218/73), Eng. (...). Os cursos formativos deverão possuir carga horária  
23 mínima de 360 horas/aula, contemplando as disciplinas citadas, desta decisão ...”;  
24 considerando a Lei Federal 5.194/66 – Art. 45 e 46; considerando a Resolução nº  
25 218/73. do Confea – Art. 1º, Art. 10 e Art. 25; considerando Resolução 1007/03 do  
26 Confea – Art. 11; considerando Decisão Plenária do Confea PL-2087/04;  
27 considerando Decisão Plenária do Confea – PL-1347/48; considerando o  
28 Regimento do CREASP, art. 9º item XI, **DECIDIU:** 1) pela anotação em carteira do  
29 Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; 2) pela  
30 Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de  
31 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
32 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema  
33 Geodésimo Brasileiro, para o efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais –  
34 CNIR. (Decisão PL/SP nº 375/2019).

35

36 **Nº de Ordem 98** – Processo PR-401/2017 – José Luiz Guisard Faria (Certidão de  
37 Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e  
38 CEA, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do Confea e da alínea  
39 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Salmen Saleme Gidrão.-.-  
40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
42 2019, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Engenheiro Agrônomo JOSÉ LUIZ GUIARD FARIA, de anotação do curso de  
2 Pós graduação Latu Sensu em Geoprocessamento e Georeferenciamento,  
3 realizado no período de 20/08/2014 a 06/10/2015 na Universidade Candido  
4 Mendes – RJ, com carga horária de 600h; considerando a Decisão da Câmara  
5 Especializada de Engenharia de Agrimensura, CEEA/SP nº 119/2018 (fls. 18/19)  
6 que indeferiu a anotação de curso realizado pelo interessado; considerando a  
7 Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, CEA/SP nº 224/2018, (fls. 29 e  
8 30) que decidiu pelo indeferimento ao requerimento de anotação do curso de pós  
9 graduação em Geoprocessamento e Georreferenciamento pelo profissional  
10 requerente; considerando que as justificativas apresentadas para sua defesa não  
11 constituem tecnicamente justificativas plausíveis para mudança de Decisões  
12 anteriores, **DECIDIU** que sejam referendadas as decisões da Câmara  
13 Especializada de Engenharia de Agrimensura, CEEA/SP nº 119/2018 e Decisão  
14 da Câmara Especializada de Agronomia, CEA/SP nº 224/2018. (Decisão PL/SP nº  
15 376/2019).

16  
17 **Nº de Ordem 99** – Processo R-23/2018 e V2 – Raoni Schardijn França (Requer  
18 registro de profissional diplomado no exterior) – Processo encaminhado pela  
19 CEEMM, nos termos da Decisão Normativa nº 12/1983, do artigo 4º da Resolução  
20 nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “h” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966  
21 – Relator: Maurício Pazini Brandão.-.-.-.-.-

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
24 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro  
25 definitivo neste Conselho em nome de Raoni Schardijn França; considerando que  
26 o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o grau de “Bachelor of  
27 Engineering (Naval Architecture)” (Bacharel em Engenharia – Arquitetura Naval)  
28 na University of Tasmania, na Austrália; considerando que o processo de  
29 revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo  
30 – USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Naval  
31 conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência  
32 curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando  
33 carga horária de 4.056 horas; considerando que após análise dos autos, a  
34 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM  
35 manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de  
36 Engenheiro Naval (código 131-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à  
37 Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 15 da Resolução nº  
38 218/73, do Confea, sem restrições, **DECIDIU** aprovar a Decisão da Câmara  
39 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo  
40 deferimento do registro do profissional Raoni Schardijn França, com o título de  
41 Engenheiro Naval (código 131-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à  
42 Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 15 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 218/73, do Confea, sem restrições. (Decisão PL/SP nº 377/2019).

2  
3 **Nº de Ordem 100** – Processo R-12/2018 – Gerardo Miguel Agurto Lescano  
4 (Requer registro de profissional diplomado no exterior) – Processo encaminhado  
5 pela CEEMM, nos termos da Decisão Normativa nº 12/1983, do artigo 4º da  
6 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “h” do artigo 34 da Lei Federal nº  
7 5.194/1966 – Relator: Maurício Pazini Brandão.....

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
10 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro  
11 definitivo neste Conselho em nome de Gerardo Miguel Agurto Lescano;  
12 considerando que o interessado, de nacionalidade peruana, obteve o grau de  
13 “Ingeniero Industrial” (Engenheiro Industrial) na Universidad Nacional de Piura, no  
14 Peru; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi  
15 realizado pela Universidade de Taubaté – UNITAU, que considerou o certificado  
16 equivalente ao grau de Engenheiro de Produção Mecânica conferido por aquela  
17 Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de  
18 acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.074  
19 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de  
20 Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao  
21 registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro de Produção –  
22 Mecânica (código 131-06-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à  
23 Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 12 da Resolução nº  
24 218/73, do Confea, com restrição à elaboração e execução de projetos, **DECIDIU**  
25 aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e  
26 Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Gerardo  
27 Miguel Agurto Lescano, com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica  
28 (código 131-06-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº  
29 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do  
30 Confea, com restrição à elaboração e execução de projetos. (Decisão PL/SP nº  
31 378/2019).

32  
33 **Nº de Ordem 101** – Processo SF-450/2017 – Comercial Chocolândia Ltda.  
34 (Decisão PL/SP nº 392/2019); **Nº de Ordem 102** – Processo SF-1228/2015 –  
35 Edvaldo Pereira da Silva (Decisão PL/SP nº 393/2019); **Nº de Ordem 103** –  
36 Processo SF-104/2013 – Maurício Geraldo Valim (Decisão PL/SP nº 394/2019);  
37 **Nº de Ordem 104** – Processo SF-460/2015 – Eric Patat (Decisão PL/SP nº  
38 395/2019); **Nº de Ordem 105** – Processo SF-943/2015 – Aracelio Machado Vieira  
39 Filho (Decisão PL/SP nº 396/2019). **Nº de Ordem 170** – Processo SF-1073/2016  
40 – Ércio Roberto da Silva (Decisão PL/SP nº 461/2019). **Nº de Ordem 106** –  
41 Processo SF-376/2015 – Maestro Mão de Obra Civil Ltda. (Decisão PL/SP nº  
42 397/2019); **Nº de Ordem 107** – Processo SF-993/2015 – Silvio Rogério Octaviano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 ME (Decisão PL/SP nº 398/2019); **Nº de Ordem 108** – Processo SF-1318/2014 –  
2 Oper System Desentupidora e Dedetizadora Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº  
3 399/2019); **Nº de Ordem 109** – Processo SF-902/2014 – C R Rocha Construções  
4 e Edificações Ltda. (Decisão PL/SP nº 400/2019); **Nº de Ordem 110** – Processo  
5 SF-2331/2016 – Nordex Industrial Ltda. (Decisão PL/SP nº 401/2019); **Nº de**  
6 **Ordem 111** – Processo SF-1420/2015 – V. R. Riopretense Indústria Alimentícia  
7 Ltda. (Decisão PL/SP nº 402/2019); **Nº de Ordem 112** – Processo SF-1606/2013  
8 – Nicolai Vidal Trigo Maschio ME (Decisão PL/SP nº 403/2019); **Nº de Ordem 113**  
9 – Processo SF-942/2016 – Mac Laje Ind. e Com. Ltda. (Decisão PL/SP nº  
10 404/2019); **Nº de Ordem 114** – Processo SF-1631/2015 – Andrie Lobo Santana  
11 ME (Decisão PL/SP nº 405/2019); **Nº de Ordem 115** – Processo SF-1236/2014 –  
12 Companhia – Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR (Decisão  
13 PL/SP nº 406/2019). **Nº de Ordem 171** – Processo SF-1728/2014 – Original  
14 Engenharia e Construções Ltda. (Decisão PL/SP nº 462/2019); **Nº de Ordem 172**  
15 – Processo SF-2498/2016 – SWP Comércio e Manutenção Industrial Ltda. ME  
16 (Decisão PL/SP nº 463/2019); **Nº de Ordem 174** – Processo SF-1355/2015 –  
17 Juraci da Cruz Terraplanagem ME (Decisão PL/SP nº 465/2019); **Nº de Ordem**  
18 **175** – Processo SF-2141/2015 – Consserv Construções e Serviços EIRELI EPP  
19 (Decisão PL/SP nº 466/2019); **Nº de Ordem 176** – Processo SF-212/2015 –  
20 ANRO Construções Ltda. (Decisão PL/SP nº 467/2019). **Nº de Ordem 116** –  
21 Processo SF-2397/2015 – Renato Leão Boarato (Decisão PL/SP nº 407/2019). **Nº**  
22 **de Ordem 117** – Processo SF-1099/2015 – João Manoel Franco – Attualita  
23 Mosaico ME (Decisão PL/SP nº 408/2019); **Nº de Ordem 118** – Processo SF-  
24 1613/2016 – Moraes e Moraes Terraplanagem Ltda. (Decisão PL/SP nº  
25 409/2019); **Nº de Ordem 119** – Processo SF-1701/2015 – Sólida Incorporação  
26 Construção e Empreendimentos Ltda. (Decisão PL/SP nº 410/2019); **Nº de**  
27 **Ordem 120** – Processo SF-378/2011 – Indústria Brasileira de Cacau e Gêneros  
28 Alimentícios Ltda. (Decisão PL/SP nº 411/2019); **Nº de Ordem 121** – Processo  
29 SF-68/2016 – Federal – Mogul Friction Prod. Sorocaba Sist. Automotivos Ltda.  
30 (Decisão PL/SP nº 412/2019); **Nº de Ordem 122** – Processo SF-2381/2016 –  
31 Fabrica Nacional de Chavetas Ltda. (Decisão PL/SP nº 413/2019); **Nº de Ordem**  
32 **124** – Processo SF-159/2015 – Verin Comércio de Equipamentos Contra Incêndio  
33 Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº 415/2019); **Nº de Ordem 125** – Processo SF-  
34 1950/2016 – Cardoso Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (Decisão PL/SP nº  
35 416/2019); **Nº de Ordem 126** – Processo SF-883/2011 – RPR Serviços Ltda. ME  
36 (Decisão PL/SP nº 417/2019); **Nº de Ordem 127** – Processo SF-1114/2016 – NVL  
37 Manutenção Industrial e Comércio Ltda. ME (Decisão PL/SP nº 418/2019); **Nº de**  
38 **Ordem 128** – Processo SF-1194/2016 – Brasifer Indústria Metalúrgica Ltda.  
39 (Decisão PL/SP nº 419/2019); **Nº de Ordem 129** – Processo SF-2539/2015 – A E  
40 C Miranda ME (Decisão PL/SP nº 420/2019); **Nº de Ordem 130** – Processo SF-  
41 1196/2016 – MAGOPAC Indústria e Comércio Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº  
42 421/2019); **Nº de Ordem 131** – Processo SF-2172/2016 – Moraes Serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Agrimensura Ltda. (Decisão PL/SP nº 422/2019); **Nº de Ordem 132** – Processo  
2 SF-118/2016 – Tornearia Mecânica de Precisão Ltda. (Decisão PL/SP nº  
3 423/2019); **Nº de Ordem 133** – Processo SF-2360/2015 – A. S. P. Extintores Ltda.  
4 EPP (Decisão PL/SP nº 424/2019); **Nº de Ordem 134** – Processo SF-1126/2014 –  
5 Metalúrgica Mofardini Ind. e Comércio Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº 425/2019); **Nº**  
6 **de Ordem 135** – Processo SF-1749/2006 – NANO Separation Technologies –  
7 Indústria, Com. e Representações Ltda. (Decisão PL/SP nº 426/2019); **Nº de**  
8 **Ordem 136** – Processo SF-426/2013 – Real Perfil Indústria e Comércio Ltda.  
9 (Decisão PL/SP nº 427/2019); **Nº de Ordem 137** – Processo SF-1510/2015 – L.  
10 Falco – Consultoria, Projetos e Serviços Ambientais ME (Decisão PL/SP nº  
11 428/2019); **Nº de Ordem 138** – Processo SF-1889/2014 – Equally Ambiental Ltda.  
12 ME (Decisão PL/SP nº 429/2019); **Nº de Ordem 139** – Processo SF-126/2016 –  
13 Vanielson Fernandes da Silva ME (Decisão PL/SP nº 430/2019); **Nº de Ordem**  
14 **140** – Processo SF-1806/2016 – Henri Trampolim EIRELI EPP (Decisão PL/SP nº  
15 431/2019); **Nº de Ordem 141** – Processo SF-1939/2016 – Indústria Mecânica  
16 Kondor Ltda. (Decisão PL/SP nº 432/2019); **Nº de Ordem 143** – Processo SF-  
17 113/2016 – Eliane da Silva Instalação Elétrica ME (Decisão PL/SP nº 434/2019);  
18 **Nº de Ordem 144** – Processo SF-1185/2016 – Equip Rio Andaimes Ltda. ME  
19 (Decisão PL/SP nº 435/2019); **Nº de Ordem 145** – Processo SF-2417/2016 –  
20 Sulca Terra Prestação de Serv. Terraplanagem e Pav. Ltda. EPP (Decisão PL/SP  
21 nº 436/2019); **Nº de Ordem 146** – Processo SF-1395/2010 – Indústria  
22 Bandeirante de Plásticos Ltda. (Decisão PL/SP nº 437/2019); **Nº de Ordem 147** –  
23 Processo SF-2657/2016 – Qualimolde Ferramentaria e Injeção de Plásticos Ltda.  
24 (Decisão PL/SP nº 438/2019); **Nº de Ordem 148** – Processo SF-1636/2014 –  
25 JWVA Comércio de Peças Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº 439/2019); **Nº de Ordem**  
26 **149** – Processo SF-503/2015 – Felipe Rodrigues Bezerra ME (Decisão PL/SP nº  
27 440/2019); **Nº de Ordem 150** – Processo SF-39/2015 – JCN Equipamentos  
28 Odontológicos Ltda. (Decisão PL/SP nº 441/2019); **Nº de Ordem 151** – Processo  
29 SF-1064/2015 – Audcom – Telecomunicações e Serviços Ltda. ME (Decisão  
30 PL/SP nº 442/2019); **Nº de Ordem 152** – Processo SF-359/2014 – Marcelo  
31 Amaral Telecomunicações ME (Decisão PL/SP nº 443/2019); **Nº de Ordem 153** –  
32 Processo SF-73/2015 – Rowa do Brasil Comercial de Bombas Ltda. (Decisão  
33 PL/SP nº 444/2019); **Nº de Ordem 154** – Processo SF-2095/2013 – L. A. do  
34 Nascimento Sorocaba (Decisão PL/SP nº 445/2019); **Nº de Ordem 155** –  
35 Processo SF-205/2012 – Herbalife Internacional do Brasil Ltda. (Decisão PL/SP nº  
36 446/2019); **Nº de Ordem 156** – Processo SF-413/2015 – Dirlei de Cássia Souza  
37 Patrocínio ME (Decisão PL/SP nº 447/2019); **Nº de Ordem 157** – Processo SF-  
38 552/2015 – Gradefuros Grades e Metais Perfurados Ltda. (Decisão PL/SP nº  
39 448/2019); **Nº de Ordem 158** – Processo SF-30/2015 – Protect Confecções Ltda.  
40 (Decisão PL/SP nº 449/2019); **Nº de Ordem 159** – Processo SF-1691/2014 –  
41 Hummel Connector Systems Ltda. (Decisão PL/SP nº 450/2019); **Nº de Ordem**  
42 **160** – Processo SF-606/2015 – Terraplanagem JJC de Itapira Ltda. ME (Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 PL/SP nº 451/2019); **Nº de Ordem 162** – Processo SF-1066/2014 – Wallwatts Ind.  
2 e Com. de Resistências (Decisão PL/SP nº 453/2019). **Nº de Ordem 177** –  
3 Processo SF-22/2016 – Bonoforte Metais Ltda. ME (Decisão PL/SP nº 468/2019);  
4 **Nº de Ordem 178** – Processo SF-1066/2017 – Inspetec – Inspeções Técnicas  
5 Ltda. (Decisão PL/SP nº 469/2019); **Nº de Ordem 179** – Processo SF-40633/2002  
6 – S 3 Computadores Ltda. ME (Decisão PL/SP nº 470/2019). **Nº de Ordem 181** –  
7 Processo SF-1762/2013 – Monteiro de Carvalho Participações Ltda. (Decisão  
8 PL/SP nº 472/2019). **Nº de Ordem 163** – Processo SF-2669/2016 – VB Ar –  
9 Instalação e Manut. de Sist. de Ar Condicionado Ltda. (Decisão PL/SP nº  
10 454/2019). **Nº de Ordem 164** – Processo SF-2980/2016 – Marcus Vinicius  
11 Crimau do Mendes ME (Decisão PL/SP nº 455/2019); **Nº de Ordem 165** –  
12 Processo SF-2637/2016 – Polifluor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.  
13 (Decisão PL/SP nº 456/2019). **Nº de Ordem 166** – Processo SF-1009/2015 –  
14 Engemix S. A. (Decisão PL/SP nº 457/2019); **Nº de Ordem 167** – Processo SF-  
15 1202/2014 – Paulo Roberto Rossi (Decisão PL/SP nº 458/2019). **Nº de Ordem**  
16 **180** – Processo SF-1778/2015 – Antenas Morumbi de Telecomunicações Ltda.  
17 (Decisão PL/SP nº 471/2019). **Nº de Ordem 182** – Processo SF-296/2014 –  
18 Vernaglia Engenharia e Topografia Ltda. (Decisão PL/SP nº 473/2019).

19  
20 **Nº de Ordem 168** – Processo SF-652/2012 – Marcelo Seixas de Castro  
21 (Apuração de Irregularidades) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos  
22 da alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: João Luiz  
23 Braguini.....

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
26 2019, apreciando o processo em referência, que trata de apuração de  
27 irregularidades e foi instaurado por solicitação da Câmara Especializada de  
28 Engenharia Mecânica, para apuração de suposta infração à alínea “c” do Artigo 6  
29 da Lei Federal nº 5.194/66 que dispõe: “exerce ilegalmente a profissão, o  
30 profissional que emprestar seu nome à pessoas, firmas, organizações ou  
31 empresas de obras e serviços, sem sua real participação nos trabalhos delas,  
32 infração esta que teria sido cometida pelo Engenheiro Mecânico Marcelo Seixas  
33 de Castro CREASP 5060081786, doravante denominado como interessado, em  
34 decorrência de sinistro, com duas vítimas fatais, ocorrido em serviço de  
35 manutenção de elevador, tendo como contratante, o Condomínio Edifício  
36 Garagem Automática Everest, sito à Rua Alvares Cabral nº 656, Centro, Município  
37 de Ribeirão Preto/SP e contratada, a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A,  
38 com responsabilidade técnica assumida pelo interessado, conforme consignado  
39 na Anotação de Responsabilidade Técnica nº 92221220080407597 e Relação  
40 Anexa; considerando que, dos autos do processo, destaca-se: 1) Notificação E-  
41 023/2009 ao Condomínio Edifício Garagem Automática Everest (folhas 03 e 04);  
42 2) Contrato de prestação de serviços entre a empresa Atlas Schindler S/A e O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Condomínio Edifício Garagem Automática Everest (folhas 05 e 06); 3) Consulta e  
 2 informação relativa a situação de registro do profissional (folhas 09 a 14): a)  
 3 consta como objetivo social da Empresa Atlas Schindler S/A: “A exploração de  
 4 indústria e do comércio, inclusive por representação, importação e exportação de  
 5 elevadores, de escadas rolantes, de esteiras rolantes, de motores, máquinas e  
 6 equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos e outros produtos similares, bem  
 7 como a prestação de serviços técnicos relacionados com esses produtos, tais  
 8 como montagem, instalação, conservação, manutenção por conta própria ou  
 9 através de terceiros, entre outros, particular em outras sociedades, empresas e  
 10 consórcios industriais, podendo ainda se dedicar a quaisquer outras atividades  
 11 conexas e afins que independam de autorização especial do governo”; b) Consta  
 12 como profissional responsável pela empresa, o Engenheiro Mecânico Marcelo  
 13 Seixas de Castro CREASP 5060081786, que atua na empresa a partir do ano  
 14 1.991; 4) Boletim de Ocorrência (folhas 15 a 17); 5) Registros Policiais (folhas 18  
 15 a 22); 6) Inquérito Policial por duplo homicídio; termos de declarações, assentada  
 16 e depoimento (folhas 23 a 30); 7) Cópias dos contratos de prestação de serviços  
 17 da empresa Atlas Schindler com suas contratadas (folhas 35 a 71); 8) Cópias dos  
 18 contratos levantados junto a JUCESP (folhas 74 a 79); 9) Laudo Pericial em local  
 19 relacionado como acidente de trabalho nº 06231/09 (folhas 80 a 84); 10) Inquérito  
 20 Policial 140/2009 – Acidente de Trabalho com mortes (folhas 85 a 106); 11) Cópia  
 21 da ART 9221220090501744 datada de 05/06/2009 em nome do Engenheiro  
 22 Carlos Alberto Ramalho Júnior referentes à renovação dos contratos retro citados  
 23 às folhas 109 e 110 recolhidas em 22 de junho de 2009, data posterior à  
 24 ocorrência do sinistro aos 02 (dois) dias do mês de maio de 2009; 12) Relatório  
 25 de Fiscalização SF-000879/2009 – UGI de Ribeirão Preto ao CREA-SP,  
 26 encaminhando o processo CEEMM para análise (folhas 111 e 112); 13) Relato do  
 27 Conselheiro Darci Rodolfo Alves Rossi e decisão da CEEMM, com o envio do  
 28 processo à Comissão Permanente de Ética Profissional (folhas 113 a 115); 14)  
 29 Depoimento do interessado à Comissão Permanente de Ética Profissional (folhas  
 30 118 a 120); 15) Cópia da ART 92221220080407597 e anexo, datada de  
 31 19/05/2009, data posterior à ocorrência do sinistro, consignando como  
 32 responsável técnico, o interessado, referentes aos trabalhos contratados pelo  
 33 Condomínio Edifício Garagem Automática Everest (folhas 121 e 122); 16) Relação  
 34 dos serviços executados pelo interessado para a empresa Atlas Schindler (folhas  
 35 123 e 124); 17) Manifestação da SUPTEC/Jurídico no com relação ao processo  
 36 E-22/2010 e seu encaminhamento ao Engenheiro Walter Checon Filho em  
 37 12/08/2011 para abertura de processo de apuração de falta ética disciplinar  
 38 (folhas 127 e 128); 18) Relato do Conselheiro Fernando Eugenio Lenzi datado de  
 39 05/12/2011 que vota pela aplicação de advertência reservada por infração ao  
 40 Código de Ética e também pela abertura de processo específico para apuração  
 41 por infração a alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66 (folhas 130 a 132);  
 42 19) Decisão da CEEMM relativa a apuração de falta ética disciplinar datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 17/02/2012 (folhas 133); 20) Notificação de autoria da UGI de Ribeirão Preto com  
2 “AR”, A datada de 08/05/2012 comunicando ao interessado, a decisão da CEEMM  
3 (folhas 134 e 135); 21) Cópia da defesa do interessado protocolada em  
4 29/05/2012 (folhas 136 a 147); 22) Despacho da UGI de Ribeirão Preto, datado de  
5 30/05/2012 encaminhando a CEEMM para abertura de processo específico para  
6 apuração de infração a alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66 (folhas  
7 150); 23) Despacho da SUPCOL datado de 15/10/2012 sobre os procedimentos e  
8 aplicabilidade de multa e demais Resoluções do Confea (folhas 152 a 156); 24)  
9 Relato do ilustre Conselheiro Gilmar Vigiodri Godoy datado de 25/07/2013,  
10 aprovado em decisão da CEEMM que vota pela aplicação de multa devido a á  
11 infração da alínea “c” do artigo 6, com multa na alínea “c” ambos da Lei 5.194/66  
12 (folhas 158 a 162); 25) Auto de Infração número 189/2014, com “AR”, lavrado em  
13 nome do interessado, comunicando-lhe que foi penalizado com a aplicação de  
14 multa, no processo SF-652/2012, por infração à alínea “c” o artigo 6 da Lei  
15 Federal nº 5.194/66, e artigo “d” do artigo 71, da mesma Lei (folhas 163 e verso e  
16 164); 26) Documento de autoria do interessado solicitando ao Presidente deste  
17 Regional, cópia de inteiro teor do processo SF nº 652/2012 (folhas 165); 27)  
18 Procuração outorgada pelo interessado, e pela empresa Elevadores Atlas  
19 Shindler S/A a procuradores habilitando-os a pratica de todos os atos de processo  
20 em que forem interessado como no presente caso (folhas 166); 28) Defesa do  
21 interessado contrapondo-se as decisões tomadas no presente processo que  
22 serão abordadas no parecer (folhas 172 a 182); 29) Decisão 406/2015 da  
23 CEEMM, que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator ratificando a  
24 aplicação ao interessado da pena de advertência reservada datada de  
25 05/12/2013, não obstante a recusa de sua assinatura no termo 477/478, com  
26 comunicação ao interessado e pela abertura de processo de ordem SF,  
27 objetivando as devidas verificações com relação das ocorrências relativas a  
28 substituição da folha 483 do presente processo e do processo 652/2012,  
29 objetivando se houve má conduta pública deste profissional junto ao CREA-SP  
30 (folhas 187 a 190); 30) Parecer do Conselheiro Mario Antonio Masteguín,  
31 aprovado em decisão pela CEEMM, que vota pela manutenção da multa aplicada  
32 ao interessado por violar a legislação profissional nos termos da alínea “c”,  
33 incidência, do artigo 6 da Lei Federal nº 5194/66 (folhas 192 a 197); 31) Ofício nº  
34 2108/2016 UGI de Ribeirão Preto, com “AR”, comunicando ao interessado a  
35 manutenção da multa que lhe foi imposta, não acolhendo a defesa protocolada no  
36 CREA-SP sob nº 44917/14, informando-lhe de seu direito de apresentação de  
37 recurso ao Plenário deste Regional contra a decisão da CEEMM, dentro do prazo  
38 legal de 60 (sessenta) dias, sendo que o interessado acusou seu recebimento em  
39 03/03de 2016 (folhas 198 a 200); 32) Recurso interposto pelo interessado ao  
40 Plenário do CREA-SP, contra a Decisão da CEEMM, que lhe aplicou a pena de  
41 multa por infração à alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66 (folhas 201 a  
42 211); 33) Distribuição do processo a este Relator em Instância de Plenário para

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 análise, parecer e voto (folhas 215); considerando que o presente processo foi  
2 instaurado em consequência da Decisão 36/2012 da CEEMM no processo E-  
3 22/201, já encerrado, que em seu item 2 decidiu aprovar parecer e voto do  
4 Conselheiro Relator decidindo pela abertura de processo específico, em nome do  
5 interessado, para apuração de infração à alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº  
6 5194/66; considerando que, de outra forma, o processo retro acima citado foi  
7 instaurado em nome do interessado, em decorrência da Decisão 1371/2009 no  
8 Processo SF-879/2009 da mesma Especializada que decidiu aprovar parecer e  
9 voto de seu Conselheiro Relator, pela abertura de Processo de natureza Ético  
10 Disciplinar, procedimento que seguiu todas as formalidades legais dispostas na  
11 Lei Federal nº 5.194/66, nas Resoluções 1004/2003 e 1002/2002, ambas do  
12 Confea; considerando que esses processos foram instaurados em nome do  
13 interessado em decorrência de sinistro ocorrido aos 02 dias do mês de maio de  
14 2.009, no Município de Ribeirão Preto, no Condomínio Edifício Garagem  
15 Automática Everest sito à Rua Alvares Cabral nº 656 – Centro com a queda de um  
16 elevador que resultou em duas vítimas fatais; considerando que o interessado na  
17 ocasião da ocorrência dos fatos era funcionário da empresa Elevadores Atlas  
18 Schindler S/A que mantinha um contrato de manutenção integral dos elevadores,  
19 com Condomínio retro citado; considerando que, constatando ruídos anormais no  
20 elevador número 02 (dois), o Condomínio através de seu síndico, que alertado  
21 pelo seu gerente, acionou de imediato a empresa contratada Atlas, cujo técnico  
22 compareceu ao local, vindo ao final do dia interditar o referido elevador. Isto posto  
23 a empresa adotou as providências necessárias, sob a responsabilidade do  
24 interessado, para executar o serviço de manutenção do equipamento que no  
25 decorrer dos trabalhos despencou do 10º (décimo), onde dois trabalhadores, de  
26 forma trágica, perderam a vida; considerando ser necessário ressaltar que esses  
27 funcionários e outros que trabalhavam no local, não faziam parte dos quadros da  
28 Atlas mas sim de outras 03 (três) empresas a saber: W.A. SERVIÇOS DE  
29 REPAROS EM ELEVADORES LTDA. ME razão social consignada no TERMO  
30 ADITIVO Nº 9 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; A. T.  
31 SERVIÇOS DE REPAROS EM ELEVADORES LTDA. ME, razão social  
32 consignada no TERMO ADITIVO Nº 3 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE  
33 SERVIÇOS e AS SERVIÇOS E REPAROS EM ELEVADORES LTDA., razão  
34 social consignada no TERMO ADITIVO Nº 7 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO  
35 DE SERVIÇOS, que com ela mantinham contrato para este tipo de trabalho, entre  
36 outros, consignando que nenhuma delas possuíam registro no CREA-SP e tão  
37 pouco Engenheiros por elas responsáveis, sendo que a empresa A. T. foi  
38 contratada verbalmente em nome da Atlas, pelo seu Engenheiro Marcelo Seixas  
39 de Castro e os funcionários das demais participaram dos trabalhos à convite da  
40 empresa contratada; considerando que a Polícia, através do Primeiro Distrito  
41 Policial de Ribeirão Preto iniciou a apuração dos fatos no que se refere ao trágico  
42 acidente, expedindo vários documentos necessários, entre eles o Laudo Pericial,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 para elaboração do competente Inquérito Policial que recebeu o número  
2 140/2009, sob sua responsabilidade; considerando que foi tomado por essa  
3 mesma Autoridade, o termo de depoimento do então gerente da UGI-Ribeirão  
4 Preto, unidade esta que colheu todos os elementos que figuram nos autos do  
5 Processo SF-000879/2009, Engenheiro José Galdino da Cunha Júnior, tendo sido  
6 então instaurados os processos já citados no início deste parecer. No processo  
7 SF-00879/2009 o relator da CEEMM, analisando conteúdo dos autos, decidiu em  
8 voto, após fundamentação em parecer, pela abertura de processo de apuração de  
9 falta ética disciplinar em nome do interessado, com seu envio à Comissão  
10 Permanente de Ética Profissional, para instrução nos termos das Resoluções  
11 1002/2002 e 1004/2003 ambas do Confea parecer e voto estes, aprovados pela  
12 CEEMM; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e  
13 Metalurgia após a instrução da Comissão de Ética que recomendou o  
14 arquivamento do processo, decidiu aprovar em Decisão nº 36/2012 de página 424  
15 do processo E-22/2010 o Parecer e Voto de seu eminente Conselheiro Relator  
16 Fernando Eugenio Lenzi, pela aplicação da pena de Advertência Reservada por  
17 infração ao código de ética profissional e pela abertura de um processo específico  
18 de apuração de infração à alínea “c” do artigo 6 da mesma Lei. O interessado é  
19 notificado da decisão da especializada através do ofício nº 3770/2012 com “AR”,  
20 assinado 21/05/2012 para prestar esclarecimentos, procedimento por ele adotado  
21 tempestivamente aos 29 dias do mês de Março do mesmo ano; considerando que  
22 na manifestação a defesa sustenta: a) falta de fundamentação da decisão  
23 proferida; b) requisição do interessado de juntada de Parecer Técnico tendo como  
24 responsáveis os Engenheiros Eduardo Rottmann e Roberto Kochen que foi  
25 ignorada pelo julgador; c) a não manifestação do CREA-SP com relação ao rol de  
26 testemunhas apresentadas pelo interessado para serem ouvidas em oitiva d) no  
27 mérito, a negativa do empréstimo de nome. Em sequência à apresentação da  
28 manifestação, não conhecida pela CEEMM, foi então instaurado este processo  
29 652/2012, para apuração de infração à alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº  
30 5.194/66 distribuído ao eminente Conselheiro Relator Gilmar Vigiodri Godoy, que  
31 em seu relato, consigna todo seu conteúdo e atos processuais e suas respectivas  
32 páginas numeradas , apresentando histórico dos fatos amparado em elementos  
33 de prova que constam dos autos, , onde deixa claro que a contratação da  
34 empresa A. T. Serviços e Reparos em Elevadores que não possuía registro no  
35 CREA-SP, nem engenheiro por ela responsável, foi do interessado que assumiu  
36 essa responsabilidade com o registro da ART, recolhida posteriormente à  
37 ocorrência do sinistro como também na sua total ausência e participação na  
38 execução do serviço contratado em nome da empresa Atlas Schindler,  
39 consignando em parecer: “Considerando a negligência do interessado na  
40 operação de manutenção do elevador e a inobservância dos conceitos técnicos  
41 de segurança”, vota: O profissional, Engenheiro Mecânico Marcelo Seixas de  
42 Castro CREASP 5060081786, não emitiu ART antes e durante os serviços, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 participou das atividades citadas neste processo, conforme evidenciadas na  
2 inicial, negligenciando os conceitos de segurança do trabalho Conforme NR-18 e  
3 neste caso devem ser adotadas as seguintes medidas: 1 – “Aplicação de  
4 penalidade de multa por infração à alínea “c” do artigo 6 da Lei 5.194/66 e Art. 71  
5 da Lei 5194/66; considerando que o Parecer e Voto foram aprovados pela  
6 CEEMM através da Decisão nº 540/2013; considerando que, isto posto, foi  
7 lavrado Auto de Infração nº 189/2014, em nome do interessado notificando-o para  
8 no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa ou efetuar o pagamento de multa  
9 que lhe fora imposta; considerando que o interessado então apresenta defesa  
10 relativa ao auto de infração, tempestivamente, sustentando que: a) a penalidade  
11 originou-se do mesmo fato gerador que culminou com a abertura do Processo  
12 Ético E-22/2010, não havendo o que se falar em “desmembramento daquele  
13 processo para aplicação de 02 (duas) penalidades para o mesmo fato gerador; b)  
14 falta de fundamentação da decisão proferida; c) cerceamento ao amplo direito de  
15 defesa pela Especializada ao ignorar as provas produzidas e requeridas pelo  
16 interessado; d) no mérito, a negativa de empréstimo de nome. Em sequência,  
17 após a interposição da defesa, a CEEMM, aprova em Decisão, Parecer de seu  
18 ilustre Conselheiro Relator Mário Antonio Masteguim que vota “somos de  
19 entendimento pela manutenção da multa aplicada ao Engenheiro Mecânico  
20 Marcelo Seixas de Castro, por violar a legislação profissional nos termos da  
21 alínea “c”, incidência, do artigo 6 da Lei Federal 5.194/66”, também não  
22 conhecendo a defesa apresentada; considerando que o profissional foi notificado  
23 da decisão sendo lhe informando de seu direito para interposição de Recurso ao  
24 Plenário deste Regional no prazo legal de 60 (sessenta) dias; considerando que o  
25 interessado interpõe recurso ao Plenário do CREA-SP com sustentações e  
26 alegações, em sua defesa, abaixo consignadas, contra as decisões relativas a  
27 penalidade que lhe foi aplicada que ora passo a analisar: a) A tempestividade do  
28 presente recurso; b) Falta de fundamentação da Decisão proferida e penalidade  
29 aplicada onde constam apenas citações da letras e normas aplicáveis ao  
30 exercício da profissão, sem qualquer fundamentação mínima; c) A penalização  
31 dupla para o mesmo fato gerador em desmembramento de processo; d)  
32 Cerceamento do direito de defesa do interessado ao serem ignoradas as provas  
33 por ele produzidas sem qualquer justificativa pelo órgão julgador; e) No mérito, as  
34 negativas de empréstimo de nome e da responsabilidade da contratação da  
35 empresa A. T. Serviços de Reparos em Elevadores Ltda.; considerando que a  
36 descrição na íntegra dos autos desse processo se fez necessária para seu  
37 perfeito entendimento por parte do órgão julgador recursal; considerando que o  
38 interessado apresentou em diversas fases deste processo as mesmas  
39 sustentações e alegações retro acima, citadas em suas defesas que não foram  
40 conhecidas pelo órgão julgador, no caso, a Câmara Especializada de Engenharia  
41 Mecânica e Metalurgia; considerando que, com essa premissa, passo então a  
42 analisar esses elementos de defesa apresentados pelo interessado, através de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 seus procuradores legalmente constituídos, no recurso ao Plenário contra a  
2 Decisão da CEEMM, processo SF-652/2012: a) No que se refere a  
3 tempestividade (item a) o recurso foi protocolado dentro do prazo legal de  
4 sessenta dias, concedido ao interessado, observando o artigo 66 da Lei Federal  
5 nº 9784/1999, excluindo-se o dia da ciência oficial e considerando o dia do  
6 vencimento; b) Com relação à falta de fundamentação à Decisão proferida (item  
7 b), há que se observar que essa formalidade foi plenamente cumprida pelos  
8 relatores: b.1) No relato e voto do Conselheiro Fernando Eugênio Lenzi  
9 aprovados em Decisão da CEEMM, de folhas 130 a 132, é consignada somente a  
10 solicitação de abertura de processo para apuração de infração à alínea “c” do  
11 artigo 6 da Lei Federal nº 5194/66, sem que essa decisão implicasse em  
12 nenhuma punição ao interessado, havendo nos autos justificativas e elementos de  
13 prova colhidos pela UGI-Ribeirão Preto suficientes, principalmente o Laudo  
14 Pericial nº 06231/2009, de folhas 80 a 84 e o Inquérito Policial 140/2009 de folhas  
15 85 a 106, para que o eminente relator adotasse essa decisão que foi notificada ao  
16 interessado, através do ofício nº 3770/2012 UGI – Ribeirão Preto, com “AR” para  
17 que apresentasse esclarecimentos que foram prestados em documento de folhas  
18 136 a 149, que não foi conhecido pela Especializada; b.2) No Parecer e voto do  
19 eminente relator Gilmar Vigiodri Godoy, aprovado pela CEEMM de folhas 158 a  
20 162 foi explicitado no histórico, a responsabilidade total do interessado na  
21 contratação da empresa A. T. Serviços de Reparos em Elevadores Ltda., em  
22 nome da Atlas Schindler, que não possuía registro no CREA-SP e não dispunha  
23 de engenheiro responsável, deste modo essa responsabilidade técnica pelos  
24 trabalhos era efetivamente do interessado que a assumiu registrando e  
25 recolhendo ART em seu nome posteriormente a ocorrência sinistro. O relator  
26 também deixa claro que a empresa contratada realizou o serviço de manutenção  
27 sem a participação efetiva do interessado pois ficou evidente pelas provas  
28 colhidas que ele não visitou o local e em consequência não orientou os  
29 trabalhadores, negligenciando pela sua ausência, com relação aos procedimentos  
30 de segurança que deveriam ser observados, inclusive verificou-se a não  
31 existência de EPs no local, não tendo elaborado nenhum plano para execução do  
32 serviço, deixando toda a operação a cargo dos trabalhadores que ficaram  
33 privados da necessária assistência técnica de um profissional legalmente  
34 habilitado para sua realização. Assim concluo está devidamente motivada no  
35 parecer, o empréstimo de nome pelo interessado à empresa A. T. Serviços e  
36 Reparos de Elevadores Ltda.; c) Abordando a penalização dupla considerando o  
37 mesmo fato gerador (item c) sustentada pela defesa, afastado de pronto essa  
38 assertiva de nulidade e não a acolho, uma vez que as penalizações são de  
39 natureza diversa no caráter legal da palavra pois uma é de cunho pecuniário  
40 prevista no artigo 71 por infração ao à alínea “c” do artigo 6, ambos da Lei Federal  
41 nº 5.194/66, outra é de natureza ética disciplinar prevista na alínea “b” do artigo  
42 46 da mesma Lei Federal , regulamentado pelas Resoluções números 1004/2003

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 e 1002/2002, ambas do Confea; d) No caso de cerceamento de defesa (item d)  
2 rejeito essa alegação da defesa do interessado, pois lhe foi proporcionado no  
3 processo SF-652/2012 amplo direito a ela e ao contraditório através de  
4 comunicações de todas as decisões nele exaradas, através de ofícios que lhe  
5 foram enviados com “AR”, concedendo-lhe prazos para suas manifestações que  
6 efetivamente foram por ele formalizadas e não conhecidas pelo órgão julgador; e)  
7 Quanto a negativa de empréstimo de nome considerando o mérito (item e), é  
8 indiscutível a responsabilidade do interessado nos atos que concorreram para a  
9 ocorrência do sinistro. Foi dele a determinação para que seu subordinado,  
10 funcionário da empresa Atlas Schindler de nome Édipo Jacob de Souza  
11 procurasse e contratasse empresa prestadora de serviço por ela credenciada,  
12 para executar os serviços de troca de cabos no elevador com avarias,  
13 procedimentos que se consumaram sob sua aprovação, com a contratação em  
14 caráter verbal da empresa A. T. Serviços e Reparos em Elevadores Ltda. que não  
15 tinha registro no CREA-SP nem possuía Responsável Técnico, que por sua vez  
16 contratou funcionários do quadro de duas outras empresas já nominadas neste  
17 parecer. Assim o interessado registrando a ART competente, mesmo que  
18 posteriormente ao sinistro, assumiu a responsabilidade técnica, em nome dessa  
19 empresa, pelo trabalho que o causou com o agravante de não ter participado de  
20 nenhuma de suas fases do início ao fim, conforme Inquérito Policial, não se  
21 dignando ao menos em vistoriar os serviços quando se fez presente à frente do  
22 Condomínio, pouco antes da ocorrência dos fatos, após descer do carro onde se  
23 encontrava sua família o que caracteriza efetivamente o empréstimo de seu nome  
24 a esta empresa por ele contratada por intermédio de seu subordinado funcionário  
25 Édipo Jacob de Souza, da Atlas Schindler, incorrendo em consequência na  
26 infringência à alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66 que dispõe: “Exerce  
27 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, o  
28 profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou  
29 empresas executoras de obras ou serviços sem sua real participação nos  
30 trabalhos delas”, reiterando que foi dele a responsabilidade da contratação da  
31 empresa não prosperando também sua negativa neste procedimento;  
32 considerando, em conclusão, sustentação deste relator retro acima citada com  
33 relação ao Processo SF-652/2012, restando provadas a responsabilidade do  
34 interessado pela contratação da empresa A. T. Serviços de Reparo em Elevadores  
35 Ltda. e sua não participação nos trabalhos de manutenção do serviço contratado  
36 caracterizando-se o exercício ilegal da profissão previsto na alínea “c” do artigo 6  
37 da Lei Federal nº 5.194/66, como também, a observância do amplo direito de  
38 defesa e contraditório por todos os relatores deste processo tendo sido o  
39 interessado comunicado de todos os atos nele praticados, que inclui o dispositivo  
40 infringido e sua correspondente penalidade, exercendo essa prerrogativa,  
41 apresentando a CEEMM, defesa a todas as Decisões dessa Especializada que  
42 não foram por ela conhecidas, **DECIDIU** por não acolher na íntegra a defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 formalizada pelo interessado, exceção feita a tempestividade, negando  
2 provimento ao recurso interposto contra a Decisão da Egrégia Câmara  
3 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia do CREA-SP, mantendo a  
4 multa aplicada em Decisão da CEEMM, ao Engenheiro Mecânico Marcelo Seixas  
5 de Castro CREASP 5060081786, prevista no artigo 71, por infração à alínea “c”  
6 do artigo 6, ambos da Lei Federal nº 5.194/66. (Decisão PL/SP nº 459/2019).

7  
8 **Nº de Ordem 169** – Processo SF-937/2017 – Pedro Carlos de Held Ribas Júnior  
9 (Apuração de atividades) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da  
10 Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: João Luiz Braguini.-----

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
12 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
13 2019, apreciando o processo em referência, que trata de apuração de atividades  
14 e foi instaurado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, em  
15 consequência de Requerimento de Baixa de Registro Profissional, de autoria do  
16 Engenheiro Civil Pedro Carlos de Held Ribas Júnior, doravante qualificado nestes  
17 autos como interessado, protocolado junto a esse Regional, em que requer a  
18 baixa de seu registro profissional sob a alegação do não exercício de atividades  
19 na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas,  
20 durante o período da interrupção do objeto de sua solicitação e outras motivações  
21 que entendeu pertinentes (folha 02 e 03); considerando que, dos autos do  
22 processo, destaca-se: 1) Requerimento de Baixa de Registro Profissional (folhas  
23 02 e 03); 2) Cópias da Carteira Profissional do interessado (folhas 04 a 06); 3)  
24 Declaração de autoria de representante legal da empresa Deloitte datada de 24  
25 de Fevereiro de 2016 (folhas 07); 4) Resumo de Profissional qualificando o  
26 interessado como Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução nº  
27 218/73 do Confea (folhas 08 e 23); 5) Resumo de Empresa da Deloitte Touche  
28 Tohmatsu Consultores Ltda. (folhas 12); 6) Relato do ilustre Conselheiro Edison  
29 Pirani Passos aprovado pela CEEC, indeferindo a solicitação do interessado  
30 (folhas 19 e verso a 21); 7) Solicitação de revisão da Decisão CEEC. nº  
31 2563/2017, requerida pelo interessado aos 04 dias do mês de setembro de 2018  
32 (folhas 26); 8) Declaração da empresa Deloitte consignando que o interessado é  
33 seu funcionário, atuando em Auditoria Contábil desde 15 de 2016 (folhas 27); 9)  
34 Distribuição do processo a este Conselheiro Relator (folhas 34); considerando que  
35 o interessado requereu baixa de seu registro profissional junto ao CREA-SP  
36 motivando a solicitação sob alegação de não estar exercendo atualmente a  
37 função de Engenheiro Civil; considerando que a Câmara Especializada de  
38 Engenharia Civil aprovou em Decisão de número 2563/2017 parecer de seu  
39 relator que votou pelo indeferimento da solicitação requerida pelo profissional;  
40 considerando que, tempestivamente, o interessado protocolou recurso anexando  
41 nova declaração da empresa para fundamentar o objeto da solicitação por ele  
42 requerida, isto posto passo a analisar o recurso por ele interposto em instância de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 Plenário; considerando que a interrupção de registro é regulamentada pela  
2 Resolução nº 1007/2003 do Confea que dispõe: “Artigo 30. A interrupção do  
3 registro é facultada ao profissional que não pretende exercer sua profissão e que  
4 atenda às seguintes condições: I) Esteja em dia com as obrigações perante o  
5 Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II)  
6 Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou  
7 para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de  
8 área abrangida pelo Sistema Confea/Crea e III) Não conste como autuado em  
9 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis  
10 números 5.194 de 1966 e 6.496 de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.  
11 Artigo 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo preenchimento do  
12 formulário conforme Anexo I da Resolução nº 1007/2003. Parágrafo único. O  
13 requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a  
14 seguir enumerados: I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua  
15 formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de  
16 interrupção e a da reativação do registro e II – Comprovação da baixa ou  
17 inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes a  
18 serviços executados ou em execução, registradas no Crea onde requereu ou  
19 visou seu registro.”; considerando que o interessado cumpriu todas essas  
20 disposições da Resolução retro acima citadas para o deferimento da sua  
21 solicitação de baixa de seu registro profissional; considerando que o caput do  
22 artigo 30 faculta-lhe o direito de interrompe-lo pela sua manifestação do não  
23 exercício de sua profissão atendendo as condições nele prevista; considerando  
24 que está efetivamente, segundo os autos, em dia com suas obrigações perante o  
25 Sistema Confea/Crea como também não ocupa cargo ou emprego para seja  
26 exigida formação profissional, comprovado pelo seu contrato de trabalho,  
27 registrado no cargo de Assistente 1 (folhas 06), cujas funções nos termos da  
28 segunda declaração formal da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Ltda. datada de  
29 17 de julho de 2018, são: 1) Apoiar o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria  
30 contábil externa, contribuindo com profissionais mais experientes na aplicação de  
31 técnicas contábeis, metodologias e práticas de auditoria contábil externa, para  
32 atender as necessidades da sua área de atuação (Auditor Contábil); 2) Organizar  
33 documentação e papéis de trabalho, prestando suporte ao Senior, durante os  
34 trabalhos de auditoria contábil externa em campo; 3) Elaborar análises críticas de  
35 algumas informações recebidas do cliente bem como pesquisar legislação vigente  
36 e regras de contabilidade aplicada em cada situação (folhas 27); considerando  
37 que não consta como autuado em processo por infração aos dispositivos do  
38 Código de Ética bem como por infração às Leis Federais números 5.194/66 e  
39 6.496/1977 em tramitação no Sistema Confea/Creas, atendendo, portanto, os  
40 incisos I e II do referido artigo 30 da Resolução nº 1007/1973; considerando  
41 também que o interessado não está anotado como responsável técnico no  
42 Resumo de Empresa deste Regional referente à Deloitte, em qualquer área de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 atividade do Sistema (folhas 12); considerando, com relação ao disposto no artigo  
2 31, o interessado declara efetivamente que não exerce nem exercerá atividade da  
3 área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema, no período de  
4 interrupção do registro por ele requerido como também que não possui Anotações  
5 de Responsabilidade Técnicas sem a correspondente baixa, consoante as  
6 Resolução nº 1025/2009 em vigor à época, declaração esta comprovada no  
7 Resumo de Profissional de folhas 23 dos autos, onde está consignado a não  
8 existência de ART ativa sob sua responsabilidade; considerando que se verifica  
9 assim, que foi por ele cumpridos todas as disposições deste artigo; considerando  
10 que há que consignar que se for constatado o exercício de atividades pelo  
11 interessado, ele ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e  
12 demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea-SP, suspender a  
13 interrupção do registro de imediato, por perda de direito; considerando, em  
14 conclusão o interessado cumpriu todas as formalidades e disposições da  
15 Resolução nº 1007/2003, relativas à Baixa de Registro Profissional – BRP, e desta  
16 forma decido dar provimento ao recurso por ele interposto junto ao Plenário deste  
17 Regional, determinando à Superintendência competente, rigorosa fiscalização  
18 para constatação do não exercício de atividades inerentes ao Sistema  
19 Confea/Crea, por parte do interessado, em observância ao artigo 37 da  
20 Resolução nº 1007/2003, **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação de Baixa de  
21 Registro Profissional – BRP, à requerimento do Engenheiro Civil Pedro Carlos de  
22 Held Ribas Júnior CREASP 5069472567. (Decisão PL/SP nº 460/2019).

23  
24 **Nº de Ordem 183** – Processo SF-1196/2015 – Nádia Lea Santin (Análise  
25 Preliminar de Denúncia) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da  
26 Resolução nº 1.004/2003 do Confea – Relator: Antonio Carlos Guimarães Silva.-.-.  
27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
29 2019, apreciando o processo em referência, que trata de denúncia protocolada  
30 pelos Srs. Ronaldo Antunes de Campos e Mircia Maria Ferreira Piacentini contra a  
31 Engenheira Civil Nádia Lea Santini, CREASP nº 5060041554, pois esta não  
32 seguiu as normas para a execução da obra sito a Rua Amarílis, nº 60, Jardim  
33 Santa Ignês (setor 53 – quadra 0023 – lote 0209); considerando o relato dos  
34 denunciantes: “Sete meses após a entrega do imóvel, houveram aparecimentos  
35 de armaduras (trincas e vazamentos) precisando de reformas. Comunicou o  
36 Banco para fins de seguro, o qual solicitou laudo técnico, boletins de ocorrência  
37 de órgãos públicos (Bombeiro, Defesa civil e etc.). Após a apresentação dos  
38 documentos ao Banco, obtiveram resposta negativa. Foi aconselhado pelos  
39 engenheiros que fizeram o laudo a sair do local, pois o imóvel estava com sérios  
40 riscos estruturais. Em consulta ao Advogado, foram aconselhados a entrar na  
41 justiça para tentar cancelar o financiamento.”; considerando que consta às Folhas  
42 05, 06, 07 e 08 – Art Emitida pela Eng. Nádia Lea Santini, Projeto simplificado e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: “Nº ART: 9222122011355459 Classificação da  
2 anotação: 1 – Responsabilidade principal Área de atuação: 6 – Civil, Fortificação e  
3 construção. CREA: 5060041554. Contratante: Walter José Scavone. Descrição da  
4 natureza de forma compatível com o código de natureza. A1006 – Edifício  
5 Alvenaria p/ fins residenciais. Nº do contrato e descrição da obra ou serviço,  
6 condições, prazo, custos etc. ... Autoria de projeto e responsabilidade técnica.  
7 Execução 04/04/2011 10% entidade de classe. Projeto simplificado aprovado  
8 45455/11 em 11/04/2011. Alvará de licença – PM – Piracicaba de 13/05/2011.  
9 Memorial descritivo: Fundação Direta; Estrutura de concreto armado; Telhado de  
10 madeira; Alvenaria em bloco de concreto; E os demais conforme folha 06 a 08.”;  
11 considerando que consta às Folhas 09 a 13 – Certidão de órgãos públicos –  
12 Registro de ocorrência; considerando que consta às folha 13 a 14 – Carta do  
13 Bradesco – Informação: “A Bradesco seguros Em vistoria ao imóvel sob  
14 referência, foram identificadas infiltrações de água na parede, com mofo e trincas  
15 em todos os cômodos, em decorrência da movimentação do solo, resultante da  
16 construção do imóvel estar em desacordo com o projeto firmado na prefeitura,  
17 bem como sem atendimento as normas Brasileiras, caracterizando vício  
18 construtivo. Face ao exposto, comunicamos que o sinistro não configura risco  
19 coberto previsto na cláusula 12º – Riscos Excluídos na cobertura de danos físicos  
20 ao imóvel, item 12.7, das condições particulares de apólice de seguro habitacional  
21 compreensivo EXTRASFH, cujo texto transcrevemos abaixo: “CLÁUSULA 12º –  
22 RISCOS EEXCLUÍDOS NA COBERTURA DE DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL  
23 Ficam excluídos do presente seguro: 12.7 - Todos os prejuízos decorrentes de  
24 uso, desgaste natural, deterioração gradativa, vício próprio ou intrínseco ou  
25 redibitório, defeito latente, fadiga, corrosão, oxidação, incrustação, ferrugem,  
26 umidade, maresia, inclusive os defeitos de construção de responsabilidade do  
27 construtor do imóvel, ocorridos durante ou após o período de cinco anos, nos  
28 termos do código civil Brasileiro””; considerando que consta às Folhas 15 a 76 –  
29 Laudo técnico do Engenheiro João Paulo Grisolia – CREA: 0601363260;  
30 considerando que consta às Folhas 77 e 78 – Dados do imóvel; considerando que  
31 consta às Folhas 79 e 80 – Art 92221220150607831; considerando que consta às  
32 Folhas 81 a 89 – Contrato de locação residencial Início: 18/04/2015 a 17/10/2017  
33 (30 MESES)””; considerando que consta às Folhas 90 a 93 – Orçamento de  
34 recuperação das trincas (estaqueamento – recuperação de estrutura e fundação);  
35 considerando que consta à Folha 94 – Despacho determinando a abertura do  
36 processo; considerando que consta à Folha 95 – Ofício informativo ao  
37 interessado; considerando a abertura do processo nº 1196/2015; considerando  
38 que consta às Folhas 96 e 97 – Ofício 5699/2015; considerando que consta  
39 informação ao profissional – protocolo 9711/2015 - Processo SF 1196/2015;  
40 considerando que consta às Folhas 98 a 102 – Profissional Nádia Lea Santini  
41 solicitando prorrogação de prazo de 30 dias para verificação através de seu  
42 advogado; considerando que consta às Folhas 103 a 105 – Profissional através



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 de seu advogado notifica Ronaldo Antunes Campos para dar autorização para  
2 vistoria do imóvel; considerando que consta às Folhas 106 a 144 – Recurso de  
3 profissionais através de seu advogado; considerando que consta às Folhas 145 a  
4 146 – CREA informando vistas de processo da folha 106/144 Senhora Mircia  
5 Maria Ferreira Piacentini; considerando que consta às Folhas 147 a 149 –  
6 Senhora Mircia e Ronaldo apresentam suas contestações as folhas 145/146;  
7 considerando que consta à Folha 150 – Informação, sugestão de  
8 encaminhamento do processo ao CEEC; considerando que consta às Folhas 151  
9 a 154 – Encaminhamento ao CEEC; considerando que consta à Folha 155 –  
10 Análise preliminar do conselheiro relator, Eng. Civil Amaro dos Santos; solicitando  
11 arquivamento do processo, sob alegação de que não há evidência de indícios de  
12 falta de ética; considerando que às Folhas 156 a 157 – A Câmara da CEEC  
13 aprovou o parecer do conselheiro relator; considerando que às Folhas 158 e 159  
14 – Ofício 9843/2017 do CREA informando decisão da CEEC PELO  
15 ARQUIVAMENTO DO PROCESSO – 15/08/2017; considerando que consta à  
16 Folha 160 – Ofício Informando à Sra. Mircia 15/09/2017 para tomar ciência;  
17 considerando que consta à Folha 161 – protocolo 129308; considerando que  
18 consta às Folha 162 a 174 – Recurso; considerando que consta às Folhas 176 a  
19 179 – Certidões e provas contra Nádia Lea Santini; considerando que consta à  
20 Folha 180 – Despacho/UGIPIRA; considerando que consta às Folhas 181 a 184 –  
21 Informação (resumo do caso); considerando que consta à Folha 185 –  
22 Conselheiro deve Indicar parecer sobre o caso; considerando que o profissional  
23 não apresentou: 1) Projeto de fundação; 2) Projeto estrutural; 3) Projeto de  
24 telhado; considerando que a profissional acompanhou a obra conforme relato da  
25 folha 108 do recurso. considerando que houve recalques, trincas e risco de  
26 colapso de estrutura por falta de elementos estruturais e fundações (Pilares, vigas  
27 baldrames, brocas ou estacas, sapatas, vergas, contra vergas, vigas de  
28 amarração das alvenarias, conforme folhas 15 a 76, que, mostram claramente a  
29 ausência de tais elementos fundamentais para a segurança e estabilidade da  
30 estrutura; considerando que o telhado entrou em ruínas e teve que ser totalmente  
31 refeito, onde podemos concluir que não houve o emprego de boa técnica por  
32 ausência de projeto e ausência orientação da profissional responsável pela obra  
33 conforme fotos da folha 15 a 76; considerando que a decisão do RELATOR “não  
34 há evidência ou indícios de falha de ética”, conforme folha 155, decisão do CEEC  
35 (FOLHA 155 a 157), em que decide pelo arquivamento do processo, levando em  
36 conta que o relator da CEEC levou em consideração o recurso da profissional,  
37 apresentado nas folhas 104 a 144, através de seu advogado; considerando que o  
38 RELATOR e CEEC não levaram em consideração o laudo técnico da folha 79,  
39 contendo ART92221220150607831, rico em detalhes que demonstra claramente  
40 a ausência de emprego de boa técnica de projetos e acompanhamento técnico de  
41 obra; considerando que o autor da denúncia comprova a veracidade dos fatos  
42 através de fotos e descrições, confirmado pelos documentos de órgãos públicos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 apresentados conforme relação abaixo: 1) Certidão 166B-008/120/15 da Polícia  
 2 Militar do Estado de SP; 2) Boletim 294/2015 da Polícia Civil do Estado de SP; 3)  
 3 Certidão 166B-014-120/15 da Polícia Militar do Estado de SP; 4) Solicitação de  
 4 Defesa Civil 2015 – 54154; 5) Relatório DSHAB068/15 da companhia de seguros  
 5 (Não é Órgão Público); considerando que diante da análise dos fatos  
 6 devidamente comprovados, concluo que a profissional infringiu o artigo 8,  
 7 parágrafo 4 da resolução 1002/2002 do Confea, que condiz: “Art. 8º A prática da  
 8 profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve  
 9 pautar sua conduta: Da eficácia profissional: IV – A profissão realiza-se pelo  
 10 cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais,  
 11 munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a  
 12 qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos  
 13 seus procedimentos; Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:  
 14 (...) II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b)  
 15 conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o  
 16 apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites  
 17 de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se  
 18 junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da  
 19 solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. Art. 10. No  
 20 exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I – ante ao ser  
 21 humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os  
 22 deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de  
 23 função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens  
 24 pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer  
 25 ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens  
 26 patrimoniais”; considerando o disposto na Lei 5194/66: “(...) Art. 71 – As  
 27 penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo  
 28 com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura Pública; c) multa;  
 29 d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do  
 30 registro. Parágrafo único – As penalidades para cada grupo profissional serão  
 31 impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos  
 32 Conselhos Regionais.”, **DECIDIU** pela reconsideração da análise preliminar do  
 33 conselheiro Eng. Civil Amaro dos Santos (folha 155) e da decisão de Câmara  
 34 Especializada de Engenharia Civil conforme folha 156 e 157 e o processo siga  
 35 com os tramites previstos na Resolução nº 1004/2003. (Decisão PL/SP nº  
 36 464/2019).

37

38 **Nº de Ordem 186** – Processo C-74/2019 – Crea-SP (Regulamento Geral do 10º  
 39 Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia do Estado de  
 40 São Paulo – 10º CEP-SP) – Processo encaminhado pela Presidência, nos termos  
 41 do artigo 146 do Regimento.....

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Regulamento Geral do  
3 10º Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia de São  
4 Paulo – 10º CEP-SP; considerando que a Comissão Organizadora Regional –  
5 COR no contexto do estudo que vem realizando relativo aos trabalhos do 10º  
6 Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia de São Paulo –  
7 10º CEP-SP encaminha proposta de seu Regulamento Geral (conforme anexo)  
8 para apreciação do Plenário do Crea-SP objetivando uniformização dos  
9 procedimentos afins; considerando o disposto nos arts. 146 e 150, incisos I e II do  
10 Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** aprovar o Regulamento Geral do 10º Congresso  
11 Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo –  
12 10º CEP-SP, conforme em anexo. (Decisão PL/SP nº 379/2019).

13

14 **Nº de Ordem 187** – Processo C-55/2019 – Comissão Permanente Crea-SP  
15 Jovem (Calendário de Comissão Permanente) – Processo encaminhado pela  
16 Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento.-----

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades  
20 desenvolvidas pela Comissão Permanente do Crea-SP Jovem – exercício 2019;  
21 considerando que o Plenário do Crea-SP elegeu e empossou os membros da  
22 CPCJ-2019, conforme Decisão PL/SP nº 12/2019; considerando a necessidade  
23 de homologação do calendário de reuniões das Comissões do Crea-SP;  
24 considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da CPCJ do  
25 presente exercício com as seguintes datas: 16/04, 14/05, 18/06, 16/07, 13/08,  
26 17/09, 15/10, 12/11 e 17/12/2019 às 10h na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o  
27 calendário de reuniões da Comissão Permanente do Crea-SP Jovem, conforme  
28 segue: 16/04, 14/05, 18/06, 16/07, 13/08, 17/09, 15/10, 12/11 e 17/12/2019 às 10h  
29 na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 381/2019).

30

31 **Nº de Ordem 188** – Processo C-54/2019 – Comissão Permanente de Ética  
32 Profissional (Calendário de Comissão Permanente) – Processo encaminhado pela  
33 Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento.-----

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
36 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades  
37 desenvolvidas pela Comissão Permanente de Ética Profissional – exercício 2019;  
38 considerando que o Plenário do Crea-SP elegeu e empossou os membros da  
39 CPEP-2019, conforme Decisão PL/SP nº 05/2019; considerando a necessidade  
40 de homologação do calendário de reuniões das Comissões do Crea-SP;  
41 considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da CPEP do  
42 presente exercício com as seguintes datas: 09 e 23/04, 07 e 21/05, 04 e 18/06, 02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 e 23/07, 06 e 20/08, 03 e 17/09, 08 e 22/10, 05 e 19/11 e 03 e 10/12/2019 às 9h  
2 na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão  
3 Permanente de Ética Profissional, conforme segue: 09 e 23/04, 07 e 21/05, 04 e  
4 18/06, 02 e 23/07, 06 e 20/08, 03 e 17/09, 08 e 22/10, 05 e 19/11 e 03 e  
5 10/12/2019 às 9h na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 380/2019).

6

7 **Nº de Ordem 189** – Processo C-56/2019 – Comissão Permanente de Relações  
8 Públicas (Calendário de Comissão Permanente) – Processo encaminhado pela  
9 Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento.....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
12 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades  
13 desenvolvidas pela Comissão Permanente de Relações Públicas – exercício  
14 2019; considerando que o Plenário do Crea-SP elegeu e empossou os membros  
15 da CRP-2019, conforme Decisão PL/SP nº 09/2019; considerando a necessidade  
16 de homologação do calendário de reuniões das Comissões do Crea-SP;  
17 considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da CRP do  
18 presente exercício com as seguintes datas: 22/05, 26/06, 17/07, 21/08, 25/09,  
19 16/10, 20/11 e 18/12/2019 às 14h na Sede Angélica e alterar as datas já  
20 aprovadas conforme Decisão PL/SP nº 1812/2019, de 13/03 para 27/03 e 10/04  
21 para 17/04/2019, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão  
22 Permanente de Relações Públicas, conforme segue: 22/05, 26/06, 17/07, 21/08,  
23 25/09, 16/10, 20/11 e 18/12/2019 às 14h na Sede Angélica e alterar as datas já  
24 aprovadas conforme Decisão PL/SP nº 1812/2019, de 13/03 para 27/03 e 10/04  
25 para 17/04/2019. (Decisão PL/SP nº 382/2019).

26

27 **Nº de Ordem 190** – Processo C-67/2019 – Comissão Permanente de Renovação  
28 do Terço (Calendário de Comissão Permanente) – Processo encaminhado pela  
29 Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento.....

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
32 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades  
33 desenvolvidas pela Comissão Permanente de Renovação do Terço – exercício  
34 2019; considerando que o Plenário do Crea-SP elegeu e empossou os membros  
35 da CRT-2019, conforme Decisão PL/SP nº 06/2019; considerando a necessidade  
36 de homologação do calendário de reuniões das Comissões do Crea-SP;  
37 considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da CRT do  
38 presente exercício com as seguintes datas: 19/03, 16/04, 21/05, 18/06, 16/07,  
39 06/08, 10/09, 22/10, 19/11 e 10/12/2019 as 13h30 na Sede Angélica, **DECIDIU**  
40 homologar o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Renovação do  
41 Terço, conforme segue: 19/03, 16/04, 21/05, 18/06, 16/07, 06/08, 10/09, 22/10,  
42 19/11 e 10/12/2019 as 13h30 na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 383/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

- 1
- 2 **Nº de Ordem 191** – Processo C-169/2019 – Comissão Permanente de  
3 Orçamento e Tomada de Contas (Calendário de Comissão Permanente) –  
4 Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 134 do  
5 Regimento.....
- 6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
8 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades  
9 desenvolvidas pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas –  
10 exercício 2019; considerando que o Plenário do Crea-SP elegeu e empossou os  
11 membros da COTC-2019, conforme Decisão PL/SP nº 08/2019; considerando a  
12 necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões do Crea-  
13 SP; considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da COTC do  
14 presente exercício com as seguintes datas: 26/03, 30/04, 28/05, 25/06, 30/07,  
15 27/08, 24/09, 29/10, 26/11, 10/12/2019 e 21/01/2020 as 10h na Sede Faria Lima,  
16 **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão Permanente de  
17 Orçamento e Tomada de Contas – 2019, conforme segue: 26/03, 30/04, 28/05,  
18 25/06, 30/07, 27/08, 24/09, 29/10, 26/11, 10/12/2019 e 21/01/2020 as 10h na  
19 Sede Faria Lima. (Decisão PL/SP nº 384/2019).
- 20
- 21 **Nº de Ordem 192** – Processo C-73/2019 – Crea-SP (Calendário da Comissão  
22 Especial do Mérito – exercício 2019) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos  
23 termos dos artigos 68 e 151 do Regimento.....
- 24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
26 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades  
27 desenvolvidas pela Comissão Especial do Mérito – exercício 2019; considerando  
28 que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição da CM-2019, conforme Decisão  
29 PL/SP nº 24/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de  
30 reuniões das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou o  
31 calendário de reuniões da CM do presente exercício com as seguintes datas:  
32 18/03, 08/04, 13/05, 10/06, 15/07, 12/08, 09/09, 07/10, 11/11 e 02/12/2019 as  
33 13h30 na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da  
34 Comissão Especial do Mérito – exercício 2019, conforme segue: 18/03, 08/04,  
35 13/05, 10/06, 15/07, 12/08, 09/09, 07/10, 11/11 e 02/12/2019 as 13h30 na Sede  
36 Angélica. (Decisão PL/SP nº 385/2019).
- 37
- 38 **Nº de Ordem 193** – Processo C-156/2019 – Crea-SP (Calendário da Comissão  
39 Especial de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias para o  
40 exercício 2019) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos dos artigos  
41 68 e 151 do Regimento.....
- 42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades  
3 desenvolvidas pela Comissão Especial de Empreendedorismo e Inovação  
4 Tecnológica nas Engenharias para o exercício 2019; considerando que o Plenário  
5 do Crea-SP aprovou a instituição da referida Comissão, conforme Decisão PL/SP  
6 nº 142/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de  
7 reuniões das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou o  
8 calendário de reuniões da Comissão Especial de Empreendedorismo e Inovação  
9 Tecnológica nas Engenharias para o exercício 2019 com as seguintes datas:  
10 13/03, 17/04, 15/05, 12/06, 17/07, 21/01, 18/09, 16/10, 13/11 e 11/12/2019 as 9h  
11 na Sede Faria Lima, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão  
12 Especial de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias para o  
13 exercício 2019 com as seguintes datas: 13/03, 17/04, 15/05, 12/06, 17/07, 21/01,  
14 18/09, 16/10, 13/11 e 11/12/2019 as 9h na Sede Faria Lima. (Decisão PL/SP nº  
15 386/2019).

16  
17 **Nº de Ordem 194** – Processo C-101/2019 – Crea-SP (Calendário da Comissão  
18 Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP) – Processo  
19 encaminhado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 151 do Regimento.-.-.-.-.

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
22 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades  
23 desenvolvidas pela Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e  
24 Ampliação do Crea-SP para o exercício 2019; considerando que o Plenário do  
25 Crea-SP aprovou a instituição da referida Comissão, conforme Decisão PL/SP nº  
26 17/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões  
27 das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou o calendário  
28 de reuniões da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação  
29 do Crea-SP para o exercício 2019 com as seguintes datas: 15/03, 08 e 22/04,  
30 06/05, 10/06, 08 e 29/07, 05/08, 09/09, 07/10, 11 e 25/11/2019 as 10h na Sede  
31 Faria Lima, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão Especial  
32 para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP para o exercício 2019  
33 com as seguintes datas: 15/03, 08 e 22/04, 06/05, 10/06, 08 e 29/07, 05/08,  
34 09/09, 07/10, 11 e 25/11/2019 as 10h na Sede Faria Lima. (Decisão PL/SP nº  
35 387/2019).

36  
37 **Nº de Ordem 195** – Processo C-193/2018 e V2 – Crea-SP (Relatório Final da  
38 Comissão Especial Eleitoral Regional) – Processo encaminhado pela Diretoria,  
39 nos termos do artigo 154 do Regimento – Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
42 2019, apreciando o processo em referência, que trata da apresentação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Relatório complementar da Comissão Especial Eleitoral Regional – CER;  
2 considerando que a CER teve mais duas reuniões nas quais verificou o material  
3 da eleição, guardados nos malotes lacrados, e deliberou por destruí-los (cédulas  
4 utilizadas e cadernos de votação e demais documentos auxiliares); considerando  
5 que a CER apreciou o demonstrativo de empenhos e pagamentos da comissão  
6 fornecido pela UFI/DFI/SUPGER; considerando finalizado os trabalhos relativos  
7 ao processo eleitoral ocorrido em 2018; considerando que o artigo 154 do  
8 Regimento, estabelece: “Art. 154. A comissão especial deve se manifestar sobre o  
9 resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo  
10 apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos.”; considerando análise do  
11 relatório onde se constata estar em acordo com o regimento interno quanto ao  
12 seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas, **DECIDIU**  
13 aprovar o Relatório complementar dos trabalhos realizados pela Comissão  
14 Especial Eleitoral Regional – CER, para Conselheiro Federal. (Decisão PL/SP nº  
15 388/2019).

16  
17 **Nº de Ordem 196** – Processo C-66/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de  
18 Trabalho – “Parcerias entre Crea-SP e Federação Paulista de Futebol na  
19 fiscalização das Arenas Multiuso”) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos  
20 termos dos artigos 68 e 182 do Regimento.-----

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades  
24 desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Parcerias entre Crea-SP e Federação  
25 Paulista de Futebol na fiscalização das Arenas Multiuso”; considerando que o  
26 Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de  
27 Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 36/2019; considerando a necessidade de  
28 homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as  
29 seguintes datas: 26/02/2019 (referendo), 26/03, 23/04 e 21/05/2019 – das 09h30  
30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica, **DECIDIU**  
31 homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – “Parcerias entre  
32 Crea-SP e Federação Paulista de Futebol na fiscalização das Arenas Multiuso” –  
33 exercício 2019, com as seguintes datas: 26/02/2019 (referendo), 26/03, 23/04 e  
34 21/05/2019 – das 9h30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço –  
35 Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 389/2019).

36  
37 **Nº de Ordem 197** – Processo C-682/2018 e V2 – Associação de Engenheiros e  
38 Agrônomos de Cajamar – AEAC (Registro de entidade de classe) – Processo  
39 encaminhado pelas Câmaras Especializadas, nos termos do artigo 12 da  
40 Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-----

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 2019, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação de registro  
2 para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de  
3 profissionais de nível superior denominada Associação de Engenheiros e  
4 Agrônomos de Cajamar – AEAC, conforme requerimento datado de 20/06/2018,  
5 protocolado sob nº Creadoc 85223, e documentos apresentados de fls. 02 a 135,  
6 206 a 229, e de 234 a 339, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de  
7 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar  
8 da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea,  
9 verificou-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários  
10 para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 12 da Resolução nº  
11 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-  
12 se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem  
13 fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema  
14 Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que  
15 congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”;  
16 considerando o artigo 13 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que  
17 estabelece: “Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a  
18 entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no  
19 mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria  
20 Agronomia. Parágrafo único: Quando a entidade reunir profissionais da categoria  
21 Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no  
22 mínimo sessenta associados efetivos”; considerando que o processo foi apreciado  
23 pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos  
24 da entidade, que se manifestaram pelo deferimento do registro: CEEC (Decisão  
25 CEEC/SP nº 2188/2018), CEEE (Decisão CEEE/SP nº 1180/2018), CEEMM  
26 (Decisão CEEMM/SP nº 1736/2018), CEEQ (Decisão CEEQ/SP nº 426/2018),  
27 CAGE (Decisão CAGE/SP nº 8/2019), CEEA (Decisão CEEA nº 5/2019), CEA  
28 (Decisão CEA/SP nº 374/2018) e CEEST (Decisão CEEST/SP nº 17/2019),  
29 **DECIDIU** pelo deferimento do registro da Associação de Engenheiros e  
30 Agrônomos de Cajamar – AEAC. (Decisão PL/SP nº 343/2019).

31

32 **Nº de Ordem 198** – Processo SF-1014/2016 – Paulo de Freitas Mariano (Análise  
33 Preliminar de Denúncia) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos do  
34 artigo 21 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea – Relator: Hamilton Fernando  
35 Schenkel.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
38 2019, apreciando o processo em referência, que trata de denúncia protocolada  
39 pelo Sr. Vicente Lopes de Souza contra o Eng. Civ. e Eng. Eletric. Paulo de  
40 Freitas Mariano, suposto responsável pela obra em execução na Rua Salomé  
41 Queiroga, 382 – Vila Carrão – São Paulo – SP, a qual teria causado diversos  
42 problemas na residência do denunciante, conforme documentos e fotos juntados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 às fls. 03 a 20; considerando que o denunciado se encontra registrado neste  
2 Conselho desde 03/02/2010, com as atribuições do artigo 7º e dos artigos 8º e 9º  
3 da Resolução nº 218/73, do CONFEA (fls. 25); considerando que a Câmara  
4 Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pela Decisão CEEC/SP nº 2369/2017,  
5 decidiu pelo não acatamento da denúncia e arquivamento do processo” (fls.  
6 68/69); considerando que, na ocasião, a Relatora, conforme fls. 66/67,  
7 considerava que o profissional declarou que não teve qualquer participação como  
8 profissional na obra em questão, e ainda que o proprietário e pai do denunciado  
9 foi autuado por exercício ilegal da profissão, no que se refere à obra em questão,  
10 uma vez que não foi apresentada qualquer documentação de regularidade da  
11 obra e que não foi encontrada nenhuma ART para o endereço da obra;  
12 considerando que em 04/02/2019 o denunciante, apoiando-se na Lei nº  
13 10.741/2003 (que permite a solicitação de celeridade processual a idoso)  
14 protocola recurso contra a decisão da CEEC, (fls. 75 a 88), pelo qual alega, em  
15 síntese: “Que os conselheiros votaram a favor do arquivamento se ter acesso ao  
16 Laudo da fiscalização efetuada na obra em 30/03/2016 e às provas documentais  
17 por ele apresentadas, as quais está novamente apresentando (...) Que não foi  
18 informado da penalidade aplicada ao proprietário da obra, nem lhe responderam  
19 sobre os quesitos pertinentes a execução de obras e suas limitações com  
20 edificações vizinhas (...) Que aguarda pronunciamento para que possa tomar  
21 outras providências em razão dos prejuízos a ele causados.”; considerando que o  
22 Relatório de Fiscalização, às fls. 21-verso, contém a informação do fiscal que, em  
23 contato com o interessado, este informou que “o engenheiro responsável pela  
24 obra não era ele, que apenas acompanhou o levantamento da edificação ...”;  
25 considerando que se ressalte, a informação, às fls. 59, da UGI Leste, no sentido  
26 de que o Sr. John Maxwell Camargo Mariano, pai do denunciado e proprietário da  
27 obra, foi autuado por exercício ilegal da profissão, o que tramita pelo processo  
28 SF-1386/2016 (Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei n 5.194/66); considerando  
29 o que estabelece a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 34: “São atribuições dos  
30 Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de  
31 infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras  
32 Especializadas”; considerando que, a nosso ver, o denunciante se equivoca no  
33 recurso apresentado, quando alega que não houve a adequada análise do  
34 assunto pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, tendo em vista que não  
35 há qualquer comprovação que o Eng. Civil e Eletricista Paulo de Freitas Mariano  
36 se responsabilizou pela obra objeto da denúncia. Prova disso é que, inexistindo  
37 documentos relativos à obra, o proprietário foi autuado por infração à alínea “a” do  
38 artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as disposições da Resolução nº  
39 1.002/02, do Confea, que “Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da  
40 Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá  
41 outras providências”; considerando o decidido pela Câmara Especializada de  
42 Engenharia Civil; considerando a manifestação do denunciante quanto a falta de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 informações relativas às providências que foram adotadas por este Conselho,  
2 **DECIDIU:** 1) pela notificação do denunciante, Sr. Vicente Lopes de Souza, dando-  
3 lhe ciência da decisão tomada por este Plenário, bem como da tramitação do  
4 processo SF-1386/2016, iniciado em nome do Sr. John Maxwell Camargo  
5 Mariano, proprietário da obra, o qual foi autuado por exercício ilegal da profissão  
6 (Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66); 2) pelo arquivamento do  
7 presente processo, tendo em vista que, em nosso entender, não houve indícios de  
8 infração ao Código de Ética Profissional. (Decisão PL/SP nº 283/2019).

9  
10 **Nº de Ordem 03** – Processo SF-1935/2016 – Millwide Engenharia e Construção  
11 Ltda. (Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo  
12 encaminhado pela CEEST, nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº  
13 5.194/1966 – Relator: Celso Rodrigues – Vista: José Nilton Sabino.....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
16 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto na  
17 alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 23629/2016, de  
18 29/07/2016, em face da pessoa jurídica Millwide Engenharia e Construção Ltda.;  
19 considerando que se trata de recurso ao Plenário, quanto a Auto de Infração,  
20 aplicado a empresa de Engenharia, de que apesar de ter sido notificada, pois  
21 vinha à época desenvolvendo atividades de serviços relativos a Engenharia de  
22 Segurança do Trabalho sem a devida participação e respectiva anotação de  
23 responsável técnico, conforme apurado em 18/07/16, infringindo assim a  
24 legislação acima citada; considerando que, após manifestação da Câmara  
25 Especializada de Engenharia Química, e encaminhamento a Câmara  
26 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, o Auto foi mantido;  
27 considerando que se manifestou o interessado mais uma vez, recorrendo ao  
28 Plenário, contudo não apresentando fato novo, apesar da documentação  
29 constante das folhas de 39 a 92, onde demonstra a participação de vários  
30 profissionais e respectivas ART's, nada consta no entanto em relação a negação  
31 da condição que originou o presente Auto, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de  
32 Infração nº 23629/2016. (Decisão PL/SP nº 390/2019).

33  
34 **Nº de Ordem 04** – Processo SF-2212/2013 – Mecamidi Brasil Engenharia e  
35 Comércio de Equipamentos Ltda. (Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal  
36 nº 5.194/1966) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da alínea “e” do  
37 artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Ricardo Botta Tarallo – Vista:  
38 José Paulo Garcia.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
41 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto na  
42 alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1704/2013, de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 18/11/2013; considerando que a empresa Mecamidi foi notificada pelo Ofício  
2 169/2013 em 27/02/2013 por, apesar de estar registrada nesse conselho, vir  
3 desenvolvendo atividades na área de Engenharia Elétrica sem profissional  
4 anotado como responsável técnico; considerando que na data de 05/03/2013 a  
5 empresa apresentou defesa alegando que atuam somente na área de engenharia  
6 mecânica e não desenvolve quaisquer atividades de engenharia elétrica e/ou civil  
7 e, sendo assim, que possuem engenheiro mecânico anotado para tais funções;  
8 considerando que neste ato também apresentou notas fiscais com os serviços  
9 executados durante o período de dez/12, jan/13 e fev/13; considerando que a  
10 descrição dos serviços não revelou dados concretos da não execução de serviços  
11 elétricos devido a brevidade; considerando que, após esse ato o processo foi  
12 encaminhado a CEEE em 12/04/2013, na qual o entendimento foi que o  
13 profissional anotado na empresa, Engenheiro Mecânico Davi Delemole não tem  
14 atribuições para responder tecnicamente as atividades na modalidade  
15 Eletrotécnica, solicitado que a empresa apresentasse responsável técnico com  
16 atribuições compatíveis com a modalidade requerida; considerando que no dia  
17 07/10/2013 foi então emitida notificação 4590/2013 solicitando a empresa que  
18 regularizasse sua situação perante o Conselho, conforme orientação da CEEE;  
19 considerando que mais uma vez a empresa apresentou defesa em 08/11/2013  
20 alegando não prestar serviços de engenharia elétrica, explicando que a parte  
21 elétrica de um de seus contratos foi executado pela empresa WEG, empresa  
22 parceira da Mecamidi, onde juntou documentos comprovando tal contrato de  
23 parcerias; considerando que neste modo como a empresa não apresentou a  
24 regularização solicitada, em 18/11/2013 foi lavrado o Auto de Infração 1704/2013;  
25 considerando que em 09/12/2013 mais uma vez a empresa apresentou defesa  
26 alegando não prestar serviços elétricos e com isso mostrou pretensão em  
27 alteração do contrato social para que não ficassem dúvidas quanto as atividades  
28 prestadas pela empresa, deixando bem claro que a empresa não executa projetos  
29 de engenharia elétrica, caso dessa forma fosse solucionado o problema;  
30 considerando que na data de 13/12/2013 o Agente fiscal sugeriu que o processo  
31 fosse analisado pela CAF de Jundiaí antes de ser apreciado novamente pela  
32 CEEE; considerando que em março de 2014 a CAF se reuniu e sugeriu pela  
33 manutenção do auto de infração e assim encaminhou o processo a CEEE;  
34 considerando que em 21/12/2015 após apreciação da CEEE foi decidido pela  
35 manutenção do Auto de Infração e solicitação da apresentação de Engenheiro  
36 com atribuições legais como responsável técnico da área em questão;  
37 considerando que após notificação da decisão a empresa solicitou recurso ao  
38 plenário do Crea-SP, alegando novamente não exercer atividades vinculadas a  
39 engenharia elétrica; considerando que, após leitura total do processo não foram  
40 encontradas evidências de que a empresa presta serviços de Engenharia Elétrica;  
41 considerando que no relatório de fiscalização foi escrito o seguinte, durante a  
42 fiscalização: "Principais Atividades desenvolvidas: Gerenciamento de projetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 contratos para fornecimento de equipamentos mecânicos para geração de energia  
2 elétrica."; considerando que em todas as suas defesas apresentadas, foram  
3 mostradas que atuam apenas na área da mecânica onde possuem profissional  
4 habilitado; considerando que no site é possível constar que a empresa é de porte  
5 mundial e que sim em outras área do mundo atuam em várias áreas da  
6 engenharia; considerando, por entender que o site [www.mecamidi.com](http://www.mecamidi.com) apresenta  
7 os serviços prestados pela empresa Mecamidi S. A. e não pela empresa  
8 Mecamidi Brasil; considerando que a empresa mostrou-se aberta em fazer  
9 alteração do contrato social deixando claro a não prestação de serviços elétricos;  
10 considerando que o conselheiro relator manifesta-se em seu voto: "1) pelo  
11 cancelamento do Auto de Infração 1704/2013 por não existir quaisquer provas  
12 que leve a entender que a empresa presta serviços fora da sua área de notação;  
13 2) solicita também que seja feita alteração do contrato social conforme proposto  
14 em defesa datada de 09/12/2013 (FIN107/13); 3) pelo arquivamento do processo";  
15 considerando que, no decorrer de sua tramitação, o processo foi alvo do pedido  
16 de vista do Conselheiro José Paulo Garcia que em seu relato manifesta-se que: "o  
17 presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei  
18 5.194, 1966, conforme AI nº 1704/2013, de 18/11/2013 (fls. 75), em face da  
19 pessoa jurídica MECAMIDI BRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO DE  
20 EQUIPAMENTOS LTDA., que interpôs recurso ao plenário deste Conselho;  
21 considerando que a autuação foi lavrada contra a interessada, "registrada no  
22 Crea-SP sob nº 847152, com endereço à Rua Rangel Pestana, 828 – Centro –  
23 Jundiaí – SP, CEP 13201.000 e com CNPJ 09.090.555/0001-46, uma vez que,  
24 apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo atividades na área da  
25 Engenharia Elétrica, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado  
26 como seu responsável técnico." (fls. 75); considerando que notificada quanto à  
27 manutenção do ANI (fls. 99), em 05/05/2016 interpõe recurso ao plenário deste  
28 Conselho, conforme documento juntado de fls. 101 a 105, alegando que:  
29 "Conforme exaustivamente demonstrado em comunicações anteriores, através de  
30 nossas cartas FIN 060/12 e FIN 029/13, cujas cópias anexamos à presente,  
31 nossa empresa nunca desenvolveu e não desenvolve atividade na área de  
32 engenharia elétrica, cabendo ressaltar que nossa área de atuação está vinculada  
33 somente a engenharia mecânica.", e solicita o cancelamento do auto de infração;  
34 considerando que o relator do processo, no nível de Plenário, justifica seu voto  
35 pelo cancelamento do auto de infração alegando "não existir quaisquer provas  
36 que leve a entender que a empresa presta serviços fora da sua área de notação";  
37 considerando que as notas fiscais emitidas pela interessada e anexadas ao  
38 processo as fls. 42 a 53, não deixam dúvidas que a empresa desenvolve  
39 atividades na área da Eng. Elétrica, visto que, na descrição dos serviços  
40 aparecem enunciados como: 1 – "Prestação de serviço de Coordenação Técnica  
41 da CGH Monte Verde (fl. 42 – NFs 19). Vale ressaltar que CGH é abreviação de  
42 "Central de Geração Hidroelétrica"; 2 – "Prestação de serviço de Coordenação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Técnica do Contrato de PCH Salto Curuá (fl. 45 – NFs 22). Vale ressaltar que  
2 PCH é abreviação de “Pequena Central Hidroelétrica”; 3 – “Serviços prestados de  
3 Coordenação Técnica do projeto Rotonda; considerando que a empresa  
4 apresenta parte de um contrato com a WEG Equipamentos Elétricos S. A. para  
5 “construção e fornecimento integral da PCH Santa Luzia Alto” (fls. 70), cabe  
6 indagar, porque não apresentou os contratos referentes as notas fiscais  
7 constantes no processo?; considerando também que não efetuou a mudança no  
8 seu objetivo social para a adequação as reais atividades desenvolvidas, como  
9 proposto por ela mesma; considerando as decisões da CEEE (Câmara  
10 Especializada de Engenharia Elétrica), nas quais define que a interessada precisa  
11 indicar um profissional com atribuições do art. 8º da Resolução 218/73 do Confea,  
12 para responder pelas atividades inerentes à Eng. Elétrica (Reunião Ordinária 513  
13 – fl. 20; Reunião Ordinária 521 – fl. 65); considerando a decisão da CEEE  
14 (Câmara Especializada de Engenharia Elétrica), em sua Reunião Ordinária 548, fl.  
15 97; na qual manteve o auto de infração; considerando a decisão da CAF  
16 (Comissão Auxiliar de Fiscalização) de Jundiaí, que também manteve o auto de  
17 infração emitido contra a interessada (fls. 84 a 87); considerando que para a  
18 emissão do auto de infração foram atendidas as exigências contidas na  
19 Resolução nº 1008/04 do Confea”; considerando que o vistor em seu voto  
20 manifesta-se “1) pela manutenção do auto de infração nº 1704/2013, emitido em  
21 nome da empresa MECAMIDI BRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO DE  
22 EQUIPAMENTOS LTDA.; 2) que a empresa seja notificada novamente a  
23 apresentar um profissional com atribuições no art. 8º da Resolução 218/73 do  
24 Confea, com registro neste Conselho, para ser responsável pelas atividades na  
25 área da Eng. Elétrica”, **DECIDIU** rejeitar o parecer original e aprovar o relato do  
26 Vistor, conforme segue: 1) pela manutenção do auto de infração nº 1704/2013,  
27 emitido em nome da empresa MECAMIDI BRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO  
28 DE EQUIPAMENTOS LTDA.; 2) que a empresa seja notificada novamente a  
29 apresentar um profissional com atribuições no art. 8º da Resolução 218/73 do  
30 Confea, com registro neste Conselho, para ser responsável pelas atividades na  
31 área da Eng. Elétrica. (Decisão PL/SP nº 391/2019).

32

33 **Nº de Ordem 22** – Processo C-50/2017 – Américo Faraco Júnior (Consulta) –  
34 Processo encaminhado pelas CEEE e CEEC, nos termos do inciso XI do artigo 9º  
35 do Regimento – Relator: Cláudio Hintze.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
38 2019, apreciando o processo em referência, que trata de consulta protocolada  
39 neste Conselho; considerando que o processo tem início em 01 de dezembro de  
40 2016, tendo como interessado o Engenheiro Civil Américo Faraco Júnior,  
41 CREAMSP nº 601424870-SP, através de documento protocolado pela UGI Norte,  
42 folhas 3 a 4, informando que fez projeto de reforma com ampliação de área de um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 pequeno comércio, incluindo nesse caso o projeto de elétrica, que segundo o  
2 interessado é um projeto de baixa tensão com carga instalada de 75 KW, o qual  
3 culminou em um pedido de acréscimo de demanda a AES Eletropaulo, e para  
4 esse fim emitiu a ART nº 92221220161095721 emitida em 07 de outubro de 2016,  
5 de projeto de instalações de baixa tensão ou instalações elétricas, juntada na  
6 folha 5; considerando que a concessionária AES Eletropaulo não aceitou essa  
7 ART informando ao interessado que o projeto elétrico deve ser feito por um  
8 profissional legalmente habilitado, com título de Técnico em eletrotécnica, ou  
9 Engenheiro eletricitista; considerando que o interessado alega que “A Resolução  
10 1048/2013, declara que é competência do Engenheiro Civil, o estudo, projeto,  
11 direção, fiscalização, e construção de edifícios, com todas as suas obras  
12 complementares e em seu entendimento os projetos elétricos são considerados  
13 no rol de obras complementares”; considerando que o processo foi encaminhado  
14 à CEEE que proferiu decisão na reunião ordinária nº 564 e decisão CEEE/SP nº  
15 465/2017 que negou a permissão do Engenheiro Civil em atuar em qualquer  
16 campo da engenharia elétrica; considerando que posteriormente foi encaminhado  
17 a CEEC e esta Câmara, na reunião ordinária nº 567, proferiu a decisão CEEC/SP  
18 nº 872/2017 de que o profissional interessado possui atribuições para qualquer  
19 executar a atividade prevista neste processo na área de engenharia elétrica;  
20 considerando que, para um melhor entendimento do termo “Obras  
21 Complementares” citadas pelo interessado, buscou-se uma interpretação sobre o  
22 assunto na lei nº 16.642 de 09 de maio de 2017, “Código de Obras do Município  
23 de São Paulo” que disciplina, no Município de São Paulo, as regras gerais a  
24 serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e  
25 na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro do limite do imóvel,  
26 bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivo e  
27 fiscalizatórios, sem prejuízo na legislação estadual e federal pertinente, que no  
28 seu artigo 3º, adota a seguinte definição no item XVIII: “Obra complementar:  
29 Edificação secundária ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a  
30 atividade desenvolvida no imóvel, tais como: a) Passagem coberta de pedestre  
31 sem vedação lateral; b) Abrigo de: Porta e portão, automóvel, lixo, recipiente de  
32 gás e entrada de medidores de concessionárias; c) Casa de máquina isolada,  
33 cabine de força, cabine primária; d) Reservatório em geral, elevado e enterrado,  
34 chaminé e torre isoladas; e) Bilheteria, portaria, caixa eletrônico. Não são  
35 consideradas obras complementares, aquelas que se não executadas não  
36 interferem na funcionalidade da edificação.”; considerando como exemplo a  
37 construção de um hotel, caso não seja construída uma piscina, caso não tenha  
38 uma academia, caso não seja contemplado com um projeto paisagístico, mesmo  
39 assim, o hotel cumprirá a função para qual foi projetado; considerando outro fator  
40 importante a destacar, que as obras complementares devem ser executadas por  
41 profissionais da área; considerando entendimento que no caso da Cabine  
42 Primária de um empreendimento, somente a obra de alvenaria deve ser projetada

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 e executada, sob o comando de um engenheiro civil; considerando que esta obra  
2 é tão singular que as próprias concessionárias de energia explicitam os detalhes  
3 técnicos necessários na edificação da cabine primária, para a sua devida  
4 aprovação; considerando que, se existem exigências por parte das  
5 concessionárias de energia elétrica, é porque esses detalhes técnicos, são  
6 necessários para segurança da sua operação e manutenção; considerando que  
7 no estado de São Paulo, uma concessionária só faz a ligação de uma cabine  
8 primária, se for apresentada a ART do engenheiro eletricista responsável pelo  
9 projeto e instalação da cabine; considerando a Resolução 218/1973 artigo 25:  
10 “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe  
11 competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada  
12 caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo  
13 outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma  
14 modalidade.”; considerando que a função do CREA é de proteger a sociedade  
15 sobre a prestação de serviços técnicos feitos por leigos ou maus profissionais;  
16 considerando a Lei Federal nº 5194/1966 Artigo 6º: “Exerce ilegalmente a  
17 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) A pessoa física ou  
18 jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos  
19 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos  
20 regionais; b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições  
21 discriminadas em seu registro.”; considerando o decreto nº 23.569/1933 artigo 28  
22 alínea b; considerando a Resolução 1010/2005, que versa sobre a sistematização  
23 dos campos da engenharia, no item 1.1 (Campos de atuação profissional da  
24 modalidade civil), no setor 1.1.1.13 Instalações, N° de ordem dos tópicos  
25 1.1.1.13.01 Elétrica em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de  
26 pequeno porte; considerando que segundo a NBR 5410/2008, Anexo A, a  
27 definição de baixa tensão, em corrente alternada, corresponde à faixa de tensão  
28 entre 50 e 1000 V; considerando que no resumo profissional do Engenheiro Civil  
29 Américo Faraco Júnior CREASP nº 0601424870, juntado na folha 32, o seu curso  
30 de graduação atribui a ele apenas as atividades descritas no artigo 7º da  
31 Resolução 218/1973, **DECIDIU:** 1) pelo não referendo a este profissional se  
32 responsabilizar tecnicamente por projetos elétricos de qualquer natureza uma vez  
33 que no seu currículo escolar não consta esse tipo de atribuição (ver folha 32 deste  
34 processo); 2) para que este processo seja encaminhado ao departamento jurídico  
35 do CREASP, com o objetivo de elaborar um ofício a todas as concessionárias de  
36 energia elétrica do Estado de São Paulo, informando quais os profissionais na  
37 área de engenharia civil possuem atribuições para se responsabilizar  
38 tecnicamente por projetos na área de elétrica de baixa tensão, objetivando que as  
39 mesmas possam estabelecer um procedimento adequado de trabalho, na  
40 avaliação de pedidos de ligação de entrada de energia elétrica; 3) para que seja  
41 feito um levantamento sobre as ARTs desse profissional e avaliar, se é o caso,  
42 que seja aberto um processo de fiscalização de exercício ilegal da profissão, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 infração ao artigo 6º da Lei 5.194/1966. (Decisão PL/SP nº 301/2019).

2

3 **Nº de Ordem 23** – Processo C-1124/2017 – Luciano Brás Ronchi Gonzaga  
4 (Consulta) – Processo encaminhado pelas CEEE e CEEC, nos termos do inciso  
5 XI do artigo 9º do Regimento – Relator: Cláudio Hintze.-----

6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
8 2019, apreciando o processo em referência, que trata de consulta, via solicitação  
9 on-line a este Conselho; considerando que o processo tem início em 14 de  
10 Outubro de 2017, através de uma mensagem enviada pelo interessado,  
11 Engenheiro Civil Luciano Brás Ronchi Gonzaga, CREASP nº 5069855214,  
12 perguntando se dentre as suas atividades técnicas, ele poderia estar emitindo  
13 ART de projeto e execução de instalações de baixa tensão ou instalações  
14 elétricas; considerando que ele fez uma consulta no decreto federal 23569/1933,  
15 Resolução 218/1973, decisão plenária PL nº 1884/2008 e decisão plenária nº  
16 242/2011; considerando que alega que ficou em dúvida porque o Ministério do  
17 Trabalho solicita que o profissional de Engenharia Civil, acompanhe a execução  
18 da instalação elétrica; considerando então que caso a resposta seja sim, ele  
19 questiona qual a carga que estaria autorizado a fazer o projeto e execução da  
20 obra; considerando que o processo foi encaminhado à CEEC que proferiu decisão  
21 na reunião ordinária nº 579 e decisão CEEC/SP nº 798/2018 que assegurou a  
22 execução de projeto elétrico apenas de baixa tensão; considerando que  
23 posteriormente foi encaminhado a CEEE, e esta proferiu decisão de que o  
24 profissional interessado não possui atribuições para qualquer atividade na área de  
25 engenharia elétrica; considerando que na reunião ordinária da Câmara  
26 Especializada de Engenharia Elétrica, nº 576, o Engenheiro Rui Adriano Alves  
27 solicitou vista ao processo, a qual lhe foi concedida, sendo o voto desse  
28 conselheiro de que o interessado poderia fazer todas as atividades que ele  
29 questiona, desde que estas estejam dentro da construção civil e não ultrapasse o  
30 limite da baixa tensão; considerando que a CEEE proferiu decisão, com parecer  
31 favorável ao conselheiro relator e discordando do conselheiro vistor, na reunião  
32 plenária nº 577, conforme decisão plenária da CEEE/SP nº 671/2018;  
33 considerando a Resolução 218/1973 artigo 25: “Nenhum profissional poderá  
34 desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características  
35 de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que  
36 contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas  
37 em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; considerando que a função  
38 do CREA é de proteger a sociedade sobre a prestação de serviços técnicos feitos  
39 por leigos ou maus profissionais; considerando a Lei Federal nº 5194/1966 Artigo  
40 6º: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro  
41 agrônomo: a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços  
42 público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 possua registro nos conselhos regionais; b) O profissional que se incumbir de  
2 atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro.”: considerando  
3 a Resolução 1010/2005, que versa sobre a sistematização dos campos da  
4 engenharia, no item 1.1 (Campos de atuação profissional da modalidade civil), no  
5 setor 1.1.1.13 Instalações, N° de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01 Elétrica em baixa  
6 tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte; considerando que  
7 segundo a NBR 5410/2008, Anexo A, a definição de baixa tensão, em corrente  
8 alternada, corresponde à faixa de tensão entre 50 e 1000 V, **DECIDIU** aprovar que  
9 que seja informado ao interessado que as atribuições que ele tem na área de  
10 energia elétrica se restringem a instalações elétricas de baixa tensão para fins  
11 residenciais e comerciais de pequeno porte. (Decisão PL/SP nº 302/2019).

12

13 **Nº de Ordem 24** – Processo C-1022/2013 – Grupamento de Infraestrutura e  
14 Apoio de São José dos Campos (Consulta Técnica) – Processo encaminhado  
15 pelas CEEE e CEEC, nos termos do inciso XI do artigo 9º do Regimento –  
16 Relator: Cláudio Hintze.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata de consulta protocolada  
20 neste Conselho pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos  
21 Campos; considerando que o processo tem início em 19 de setembro de 2013,  
22 através da consulta técnica feita pelo interessado, no sentido de que ao licitar a  
23 reforma de um hotel, uma das empresas participante do certame licitatório foi  
24 inabilitada por não ter em seu quadro de funcionários um engenheiro eletricista;  
25 considerando que entrou com recurso alegando que o engenheiro civil formado  
26 com as atribuições constantes nos artigos 28 e 29 do decreto federal 23568/1933,  
27 em especial as alíneas “b” e “f” do artigo 28, possuiria competência para atuar na  
28 área elétrica; considerando que a interessada também menciona que, conforme  
29 este decreto, as competências do engenheiro civil são: Estudo, projeto, direção,  
30 fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares,  
31 e a dúvida é se o termo “Obras Complementares” englobaria as instalações  
32 elétricas, ou se referia a qualquer obra que complementa a obra principal;  
33 considerando que a interessada juntou no processo uma cópia do projeto básico  
34 nº 191-40-212/DA/2008, onde consta também o edital de licitação da obra, onde  
35 consta na folha 28 necessidade de redes de baixa e média tensão, e também  
36 projeto de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas; considerando  
37 que o processo percorreu um longo caminho na CEEE e na CEEC, tendo cada  
38 câmara proferido decisões distintas sobre o tema; considerando que, como não  
39 houve um entendimento unânime no termo “Obras Complementares” citadas no  
40 edital e interpretada de forma diferente por ambas as câmaras, foi buscado um  
41 entendimento sobre o assunto na lei nº 16.642 de 09 de maio de 2017, “Código  
42 de Obras do Município de São Paulo” que disciplina, no Município de São Paulo,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 as regras gerais a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução,  
2 na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro do  
3 limite do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos,  
4 executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo na legislação estadual e federal  
5 pertinente, que no seu artigo 3º, adota a seguinte definição no item XVIII: “Obra  
6 complementar: Edificação secundária ou parte da edificação que, funcionalmente,  
7 complemento a atividade desenvolvida no imóvel, tais como: a) Passagem  
8 coberta de pedestre sem vedação lateral; b) Abrigo de: Porta e portão, automóvel,  
9 lixo, recipiente de gás e entrada de medidores de concessionárias; c) Casa de  
10 máquina isolada, cabine de força, cabine primária; d) Reservatório em geral,  
11 elevado e enterrado, chaminé e torre isoladas; e) Bilheteria, portaria, caixa  
12 eletrônico. Não são consideradas obras complementares, aquelas que se não  
13 executadas não interferem na funcionalidade da edificação.”; considerando como  
14 exemplo a construção de um hotel; caso não seja construída uma piscina, caso  
15 não tenha uma academia, caso não seja contemplado com um projeto  
16 paisagístico, mesmo assim, o hotel cumprirá a função para qual foi projetado;  
17 considerando que outro fator importante é que as obras complementares devem  
18 ser executadas por profissionais da área, entendo que no caso da Cabine  
19 Primária de um empreendimento, toda a obra de alvenaria deve ser projetada e  
20 executada, sob o comando de um engenheiro civil; considerando que esta obra é  
21 tão singular que as próprias concessionárias de energia explicitam os detalhes  
22 técnicos necessários na edificação da cabine primária, para a sua devida  
23 aprovação; considerando que se existem exigências por parte das  
24 concessionárias de energia elétrica, é porque esses detalhes técnicos, são  
25 necessários para segurança da sua operação e manutenção; considerando que  
26 no estado de São Paulo, uma concessionária só faz a ligação de uma cabine  
27 primária, se for apresentada a ART do engenheiro responsável pelo projeto e  
28 instalação da cabine; considerando que quanto a questão do decreto 23569/1933,  
29 é possível notar na especificação do interessado (folha 28) a necessidade de  
30 redes de média e baixa tensão, e neste caso a média tensão já não engloba a  
31 atividade técnica do engenheiro civil; considerando a questão do SPDA, acredito  
32 que está consolidada pela decisão normativa nº 70/2001, onde descreve os  
33 profissionais que estão habilitados para este fim; considerando que o mais grave  
34 de toda essa discussão, é fato do interessado ter protocolado a consulta em 30 de  
35 setembro de 2013 e ter esperado até o momento uma decisão que desse  
36 respaldo para ele responder o recurso da empresa participante do processo  
37 licitatório; considerando a Resolução 218/1973 artigo 25: “Nenhum profissional  
38 poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas  
39 características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as  
40 disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe  
41 sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”;  
42 considerando que a função do CREA é de proteger a sociedade sobre a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 prestação de serviços técnicos feito por leigos ou maus profissionais;  
2 considerando todo o exposto nas folhas 58 a 146; considerando a decisão  
3 normativa nº 70/2001 que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos  
4 referentes ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios);  
5 considerando a Lei Federal nº 5194/1966 Artigo 6º: “Exerce ilegalmente a  
6 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) A pessoa física ou  
7 jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos  
8 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos  
9 regionais; b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições  
10 discriminadas em seu registro”; considerando que o conselheiro Rui Adriano Alves  
11 sugeriu retificação do voto do conselheiro relator para correção da atribuição  
12 profissional, sendo que onde se lê “2) *pela obrigatoriedade dos profissionais da*  
13 *área de engenharia elétrica, mencionados no artigo 9º da resolução 218 e da*  
14 *decisão...*” deveria ser “2) *pela obrigatoriedade dos profissionais da área de*  
15 *engenharia elétrica, mencionados no artigo 8º da resolução 218 e da decisão*”,  
16 sugestão acatada pelo relator, **DECIDIU:** 1) pela obrigatoriedade do engenheiro  
17 civil se responsabilizar apenas por serviços correlatos e afins da sua  
18 especialidade, ou seja, projeto e execução de obras de construção civil, descritas  
19 no artigo 7º da resolução 218; 2) pela obrigatoriedade dos profissionais da área  
20 de engenharia elétrica, mencionados no artigo 8º da resolução 218 e da decisão  
21 normativa nº 70/1992, artigo 1º a 3º se responsabilizar apenas por serviços  
22 correlatos e afins a sua especialidade, ou seja, projeto e execução de obras e  
23 serviços de eletricidade. (Decisão PL/SP nº 303/2019).

24

25 **Nº de Ordem 31** – Processo F-18/2014 – Pedreira Nogueirense Ltda. (Requer  
26 registro) – Processo encaminhado pela CAGE, nos termos da alínea “c” do artigo  
27 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: José Geraldo Baião.-.-.-.-.-

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
30 2019, apreciando o processo em referência, que trata da indicação do Engenheiro  
31 de Minas Osvail André Quaglio, Creasp nº 5061460479, para ser anotado como  
32 Responsável Técnico da empresa Pedreira Nogueirense Ltda., conforme RAE, às  
33 fls. 48 e 49 e protocolo 40831, de 15/03/2018, para cumprir a seguinte jornada de  
34 trabalho: quarta feira das 13:00 às 18:00 horas e sexta feira das 11:00 às 18:00  
35 horas; considerando que no Ofício, à fl. 52, de 28/02/17, o profissional solicita  
36 que, na condição de sócio, esta é a quarta empresa sob sua responsabilidade  
37 técnica e pleiteia também a responsabilidade de outras três; considerando que  
38 conforme registros às fls. 70 a 80, o Engenheiro de Minas Osvail André Quaglio já  
39 é Responsável Técnico pelas seguintes empresas: Pedreira Fazenda Velha Ltda.,  
40 Pedreira Mogiana Ltda. e Irmãos Quaglio Ltda. e também, a empresa PEDREIRA  
41 NOGUEIRENSE LTDA., pela qual pretende assumir Responsabilidade Técnica;  
42 considerando que as jornadas de trabalho estão distribuídas ao longo da semana



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 e são compatíveis entre si; considerando que, por se tratar da 4ª responsabilidade  
2 técnica, em 18/04/2018, em Despacho à fl. 81, o Chefe da UGI de Mogi Guaçu  
3 encaminha o processo para análise da Câmara Especializada de Geologia e  
4 Engenharia de Minas – CAGE; considerando que em 04/06/2018, na sua 434ª  
5 Reunião Ordinária, a CAGE decidiu, à fl. 88: “Aprovar o parecer do conselheiro  
6 relator à folha 87 e verso, pela não aceitação do profissional Engenheiro de Minas  
7 Osvail André Quaglio como responsável técnico pela Pedreira Nogueirense Ltda.  
8 e que a empresa seja notificada a apresentar outro profissional habilitado num  
9 prazo de 30 dias”, tendo em vista que, apesar do Parágrafo único do Art. 18 da  
10 Resolução 336/89 do Confea estabelecer que “Em casos excepcionais, desde  
11 que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao  
12 profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável  
13 técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”, nenhuma  
14 das quatro empresas é sua firma individual; considerando que em 21/06/18, a  
15 interessada é notificada da Decisão da CAGE pelo ofício de nº 8.495/2018 da UGI  
16 de Mogi Guaçu, à fl. 89, quanto ao indeferimento da solicitação da 4ª  
17 responsabilidade técnica; considerando que em 23/07/18, a interessada, interpôs  
18 recurso tempestivamente, às fls. 91 a 100, alegando em sua defesa que: 1) O  
19 profissional é sócio das quatro empresas, como informado anteriormente; 2) Há  
20 dificuldades em se contratar engenheiros de minas para assumir responsabilidade  
21 técnica e também escassez de profissionais com esta formação; 3) Apenas três  
22 das quatro unidades operam concomitantemente; 4) As unidades são  
23 relativamente próximas e permite o deslocamento em curto espaço de tempo, não  
24 excedendo a uma hora na maior distância que é de 94 km; 5) Há precedentes,  
25 quanto a aprovação pela CAGE da 4ª responsabilidade técnica, conforme cópia  
26 da Decisão 178/2015, à fl. 104 e Decisão Plenária 52/2016, à fl.105, quanto a  
27 anotação do Geólogo Luiz Antonio Gonzales; considerando que em virtude do  
28 acima exposto e considerando o recurso apresentado pelo profissional, em  
29 31/07/2018, em Despacho, à fl. 103, o Chefe da UGI de Mogi Guaçu encaminha o  
30 processo ao PLENÁRIO do CREA-SP; considerando os dispositivos legais: 1) Lei  
31 Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro,  
32 Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “(...) Art. 7º – As  
33 atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do  
34 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e  
35 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista  
36 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,  
37 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e  
38 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,  
39 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,  
40 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
41 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;  
42 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer  
2 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...)  
3 Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os  
4 pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,  
5 das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (...) Art. 59. As  
6 firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,  
7 que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma  
8 estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o  
9 competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do  
10 seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações,  
11 companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua  
12 denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus  
13 componentes. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os  
14 requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão  
15 preencher para o seu registro”; 2) Resolução nº 336/89 do Confea, que dispõe  
16 sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia,  
17 Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º – A pessoa jurídica que se constitua para prestar  
18 ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao  
19 exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia  
20 ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes  
21 classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços  
22 ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia,  
23 Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De  
24 produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica  
25 ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais  
26 da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;  
27 CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou  
28 execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas  
29 às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou  
30 Meteorologia. § 3º – A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo  
31 profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes  
32 em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional. § 1º – As  
33 empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o  
34 registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade  
35 desenvolvida. § 2º – Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente  
36 em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º – As pessoas  
37 jurídicas enquadradas na classe “C” deverão proceder ao registro da seção  
38 técnica mantida na mesma. Art. 8º – O requerimento de registro deve ser instruído  
39 com os seguintes elementos: I – Instrumento de constituição da pessoa jurídica,  
40 devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas  
41 modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II –  
42 Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico  
2 da pessoa jurídica. III – Prova do vínculo dos profissionais referidos no item  
3 anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não  
4 fizerem parte do contrato social. IV – Comprovante de solicitação da ART de  
5 cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.  
6 Art. 9º – Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for  
7 condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos  
8 tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 –  
9 Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos  
10 sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do  
11 seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo  
12 único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas  
13 pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos  
14 ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles  
15 objetivos. (...) Art. 18 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma  
16 única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem  
17 enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e  
18 caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo  
19 único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área  
20 de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do  
21 Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas,  
22 além da sua firma individual.”; 3) Resolução nº 1008/04 do Confea, que dispõe  
23 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos  
24 de infração e aplicação de penalidades, com alterações dadas pela Resolução nº  
25 1047/2013: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada  
26 será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 22.  
27 No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve  
28 relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 24. (...)  
29 Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode  
30 interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de  
31 sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 25. O  
32 Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo  
33 processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização  
34 do recurso.”; 4) Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no  
35 âmbito da Administração Pública Federal: “Art. 53. A Administração deve anular  
36 seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por  
37 motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”;  
38 considerando a legislação acima indicada, com destaque para o Parágrafo único  
39 do Art. 18 da Resolução 336/89, do Confea: “Em casos excepcionais, desde que  
40 haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao  
41 profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável  
42 técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 considerando a Decisão CAGE/SP nº 87/2018, à fl. 88, por: “Aprovar o parecer do  
2 conselheiro relator à folha 87 e verso, pela não aceitação do profissional  
3 Engenheiro de Minas Osvail André Quaglio como responsável técnico pela  
4 Pedreira Nogueirense Ltda.”, por considerar que nenhuma das empresas é sua  
5 firma individual; considerando que no recurso apresentado, às fls. 91 a 100, o  
6 interessado diz já ter havido precedente anterior, conforme Decisão da CAGE/SP  
7 nº 178/2015, à fl. 104, que aprovou o parecer do Conselheiro relator pela  
8 concessão da 4ª responsabilidade técnica ao Geólogo Luiz Antônio Gonzales, no  
9 Processo F-001131/2013; considerando que a aprovação da 4ª responsabilidade  
10 técnica foi ratificada pela Decisão PL/SP nº 52/2016, à fl. 105; considerando que o  
11 profissional é sócio das 04 (quatro) empresas, **DECIDIU** por acatar o recurso  
12 apresentado e pela concessão da 4ª responsabilidade técnica ao Eng. Minas  
13 Osvail André Quaglio. (Decisão PL/SP nº 309/2019).

14

15 **Nº de Ordem 65** – Processo PR-323/2018 – Jaqueline de Souza Pereira (Requer  
16 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da  
17 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº  
18 5.194/1966 – Relator: Rui Adriano Alves.-----

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
21 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de  
22 interrupção de registro da Engenheira de Produção – Mecânica JAQUELINE DE  
23 SOUZA PEREIRA, registrada neste Conselho desde 09/06/2009, com “as  
24 atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrição quanto  
25 ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo executar  
26 somente estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da  
27 fábrica” (fls. 14); considerando que, conforme requerimento, protocolado em  
28 03/02/2016, a interessada justifica seu pedido: “NÃO EXERÇO ATIVIDADES DA  
29 ÁREA TECNOLÓGICA DAS PROFISSÕES ABRANGIDAS NO SISTEMA  
30 CONFEA/CREAS (fls. 03/04); considerando que, de acordo com a declaração  
31 juntada às fls. 13, a interessada atua na empresa Itaú Unibanco S/A, como  
32 ANALISTA DE CIÊNCIA DE DADOS PLENA na área de Tecnologia e “tem como  
33 responsabilidades efetuar a interface entre as áreas de negócios e a área de  
34 Tecnologia, como responsável em projetos de dados de Clientes, buscando  
35 soluções simples e que representam retorno ao negócio ... Para suas atividades,  
36 efetua análises de dados, em ferramentas como SAS, HUE (HADOOP), Teradata,  
37 através de programação e SQL, para análise exploratória de dados para áreas  
38 que utilizam informações de dados cadastrais de clientes. Através de análises,  
39 busca soluções para resolução de problemas informacionais além de propor  
40 novos produtos as áreas de negócios.”; considerando que consta ainda, no  
41 mesmo documento, que a área requer formação em Tecnologia (Ciência da  
42 Computação, Tecnologia da Informação, Sistema de Informação, Matemática,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 Engenharias); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia  
2 Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, em reunião de 16/08/2018, conforme Decisão  
3 CEEMM/SP nº 1080/2018 (fls. 22/23), “*DECIDIU aprovar o parecer do*  
4 *Conselheiro Relator de folhas nº 19 a 21, pelo indeferimento do pedido de*  
5 *interrupção de registro à profissional Sra. Jaqueline de Souza Pereira que,*  
6 *conforme comprovado nos autos do presente Processo, conforme fls. 13 do*  
7 *Processo no qual é comentado a descrição do cargo posto pela própria Instituição*  
8 *Bancária ITAÚ UNIBANCO S/A empresa em que trabalha.”; considerando que,  
9 notificada do indeferimento do pedido (fls. 24), em 22/11/2018 a interessada  
10 interpõe recurso ao Plenário (fls. 26 a 30), pelo qual alega, em síntese, que pelo  
11 registro em sua carteira profissional, o CBO é 2124-05, que corresponde ao título  
12 de Analista de desenvolvimento de sistemas e seus sinônimos: Analista de  
13 sistemas (informática), Analista de sistemas para internet, Analista de sistemas  
14 web (webmaster), Consultor de Tecnologia da informação, Tecnólogo em análise  
15 de desenvolvimento de sistema, Tecnólogo em processamento de dados,  
16 Tecnólogo em sistemas para internet. Acrescenta que segundo o Ministério do  
17 Trabalho, tal título é classificado dentro do subgrupo “Profissionais da  
18 Informática”; considerando que alega ainda, que no cargo que ocupa, também  
19 estão profissionais com outras formações como Ciência da Computação,  
20 Matemática, Sistemas de Informação, Design Digital, Administração, Marketing,  
21 etc., bem como que os conhecimentos que utiliza para desempenhar suas  
22 atividades não estão relacionados à sua formação acadêmica; considerando que  
23 em 10/12/2018 a Chefia da UGI Santo André encaminha o processo ao Plenário  
24 deste Regional para análise e parecer quanto à interrupção de registro da  
25 profissional (fls. 33); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de  
26 1966: “*Art. 1º – As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo*  
27 *são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem*  
28 *na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de*  
29 *recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações,*  
30 *serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos*  
31 *e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água*  
32 *e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º –*  
33 *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do*  
34 *engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e*  
35 *comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista*  
36 *e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,*  
37 *obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e*  
38 *desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,*  
39 *análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,*  
40 *pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*  
41 *f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;*  
42 *h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...)”;* 2) Resolução*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao  
2 profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às  
3 seguintes condições: I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema  
4 Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento; II – Não ocupe  
5 cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo  
6 concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área  
7 abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em  
8 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis  
9 nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema  
10 Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo  
11 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I  
12 desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro  
13 deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – Declaração de  
14 que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período  
15 compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do  
16 registro; e II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de  
17 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em  
18 execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”;  
19 considerando que, conforme a defesa apresentada (fl. 26), onde a requerente  
20 argumenta dizendo que não atua na área de engenharia dizendo em que o seu  
21 registro do atual o seu cargo é regido pelo código 2124-5 da Classificação  
22 Brasileira de Ocupações (CBO), que corresponde: “Analista de sistemas  
23 (informática), Analista de sistemas para internet, Analista de sistemas web  
24 (webmaster), Consultor de tecnologia da informação, Tecnólogo em análise de  
25 desenvolvimento de sistema, Tecnólogo em processamento de dados, Tecnólogo  
26 em sistemas para internet. Descrição da Função: Desenvolvem e implantam  
27 sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas,  
28 especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento,  
29 especificando programas, codificando aplicativos. Administram ambiente  
30 informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação  
31 técnica. Estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para  
32 ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática”, **DECIDIU**  
33 pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro da profissional  
34 Jaqueline de Souza Pereira conforme solicitado pela interessada. (Decisão PL/SP  
35 nº 345/2019).

36  
37 **Nº de Ordem 68** – Processo PR-12174/2016 – Anderson Pires de Sousa (Requer  
38 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da  
39 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº  
40 5.194/1966 – Relator: Maria Angela de Castro Panzieri.-----  
41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de  
2 interrupção de registro do Engenheiro de Produção Mecânica ANDERSON PIRES  
3 DE SOUSA, registrado neste Conselho desde 21/08/2006, com as atribuições da  
4 Resolução nº 235, com restrição a projetos mecânicos (fls. 15); considerando que  
5 pelo requerimento, protocolado em 31/08/2016, o interessado informa o motivo do  
6 pedido: “Não estou ocupando cargo ou emprego para o qual seja exigida  
7 formação profissional de engenheiro”; considerando que de acordo com  
8 documento juntado a fls. 06, o profissional foi contratado pela empresa Mercedes-  
9 Benz do Brasil S. A., exercendo o cargo inicial de operador auxiliar, em  
10 22/02/2018 de Analista de Vendas Sênior, fls. 35 – 38, descrita em Ofício da  
11 empresa; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e  
12 Metalúrgica – CEEMM, em reunião decidiu aprovar o parecer do relator em não  
13 conceder a interrupção de registro ao interessado, entendendo que “para  
14 desenvolver as atividades da função são obtidos na grade das disciplinas de sua  
15 formação, sem as quais não estaria apto ao preenchimento do cargo”;  
16 considerando que ao ser notificado, o interessado, interpõe recurso ao Plenário,  
17 pois afirma que a empresa Mercedes-Benz do Brasil não faz exigência da  
18 formação profissional na área abrangida pelo sistema Confea/Crea, fls. 48;  
19 considerando as atividades e atribuições profissionais do engenheiro previstas na  
20 Lei Federal 5.194/1966: “(...) Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos  
21 dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de  
22 fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações  
23 do Código de Ética. Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d)  
24 apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades  
25 de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na  
26 Região”; considerando a Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, que discrimina  
27 atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e  
28 Agronomia: “(...) Art. 12 – Compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro  
29 mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao  
30 engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica: I –  
31 o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a  
32 processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;  
33 equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de  
34 produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de  
35 ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Resolução  
36 Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003: “(...) Art. 30. A interrupção do  
37 registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua  
38 profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as  
39 obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano  
40 do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida  
41 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido  
42 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1   conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de  
2   Ética Profissional ou das Leis 5.194, de 1966, e 6.496, de 07 de dezembro de  
3   1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro  
4   deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário  
5   próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de  
6   interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir  
7   enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua  
8   formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de  
9   interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da  
10   inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a  
11   serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou  
12   visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o  
13   órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da  
14   documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.  
15   Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas  
16   nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido”;  
17   considerando que o profissional foi contratado em cargo que não exigiu  
18   conhecimentos específicos da engenharia; considerando que, atendeu todo  
19   Capítulo V, da Resolução Confea 1.007/2003 que disciplina a Interrupção de  
20   Registro no CREA; considerando que a relatora, Conselheira Maria Angela de  
21   Castro Panzieri, manifestou-se pelo deferimento da solicitação em tela;  
22   considerando que o processo foi objeto de destaque do Conselheiro Francisco  
23   Nogueira Alves Porto Neto, que destacou que o profissional não apresentou  
24   nenhum fato novo que pudesse alterar a decisão da Câmara Especializada de  
25   Engenharia Mecânica e Metalúrgica em seu recurso ao Plenário, **DECIDIU** rejeitar  
26   o parecer da Relatora e aprovar o indeferimento do pedido de interrupção de  
27   registro do Engenheiro de Produção Mecânica Anderson Pires de Sousa,  
28   registrado CREA 5062398222. (Decisão PL/SP nº 348/2019).

29

30   **Nº de Ordem 123** – Processo SF-1641/2008 – Famiz Engenharia e Comércio  
31   Ltda. ME (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo  
32   encaminhado pela CEEE, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 –  
33   Relator: Ricardo Perale.....

34   **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
35   Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
36   2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no  
37   artigo 59 da Lei 5194, de 1966, conforme AI nº 1437/2013 de 21/10/2013 em face  
38   da pessoa jurídica Famiz Engenharia e Comercio Ltda. ME, que interpôs recurso  
39   ao Plenário deste conselho contra a decisão de manutenção da penalidade;  
40   considerando que a atual administração alega desinformação quanto ao registro  
41   obrigatório da empresa no conselho; considerando que no início de suas  
42   atividades o profissional exorbitou em suas atribuições, sendo engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 eletricista, fez serviços de tubulação de gás encanado; considerando que já há  
2 uma decisão de manutenção de penalidade; considerando todo o histórico de que  
3 não houve interesse da empresa em cumprir com os prazos estabelecidos pelo  
4 conselho; considerando que não pagaram a multa em tempo hábil; considerando  
5 o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea: “Art. 42. As multas são  
6 penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea  
7 com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As  
8 multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao  
9 cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os  
10 seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de  
11 primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação  
12 econômica do autuado; que pede para que diminua o valor, pois a empresa é  
13 pequena e não tem condições de pagar”, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de  
14 Infração nº 1437/2013, de acordo com os artigos 42 e 43 da Resolução 1008/04  
15 do Confea. (Decisão PL/SP nº 414/2019).-----

16

17 **Nº de Ordem 142** – Processo SF-124/2011 – Insetiseed Agro Industrial Ltda.  
18 (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo encaminhado  
19 pela CEEQ, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Célia  
20 Correia Malvas.-----

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao artigo 59 da  
24 Lei nº 5.194/66 pela empresa Insetiseed Agro Industrial Ltda., com reincidência  
25 em 01/08/2012; considerando que a empresa fora autuada uma vez que, “sem  
26 possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar  
27 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem  
28 desenvolvendo as atividades de fabricação de Defensivos agrícolas” (fl. 31);  
29 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química em  
30 07/02/2017 decide pela manutenção do auto de infração, conforme segue:  
31 “Decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator constante às fls. 59, pela  
32 manutenção do AI nº 306/2012” (fl. 60-61); considerando que a empresa interpôs  
33 recurso a este Plenário pelo que alega: “a empresa recorrente não possui  
34 atividade básica própria da área da engenharia, arquitetura e agronomia, sendo  
35 que toda atividade desenvolvida pela empresa já se encontra regularmente  
36 registrada perante o Conselho Regional de Química e mantém, da mesma forma,  
37 responsável técnico por sua atividade preponderante” (fls. 65-81); considerando  
38 que a empresa cita ainda diversas jurisprudências relativas a registro de  
39 empresas e apresenta cópia de Instrumento particular de alteração e  
40 consolidação de seu contrato social onde consta, na cláusula terceira (fls. 78)  
41 que: “O objeto social será fabricação de inseticidas, formicidas, raticidas,  
42 baraticidas, saneantes domissanitários para fins domésticos e empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 especializadas; e área agrícola”; considerando que consta à fl. 84  
2 encaminhamento do processo ao plenário para análise e parecer; considerando a  
3 Lei nº 5.194/66 nos seus Art. 34, Art. 59, Art. 78; considerando a Lei 6839/80 em  
4 seu Art. 01; Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea, Art. 01;  
5 considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea, **DECIDIU** pela manutenção do  
6 Auto de Infração nº 306/2012 à empresa Insetiseed Agro Industrial Ltda. (Decisão  
7 PL/SP nº 433/2019).-----

8  
9 **Nº de Ordem 161** – Processo SF-731/2010 – M. I. Dariolli Granadier ME (Infração  
10 ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo encaminhado pela  
11 CEEMM, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator:  
12 Umberto Ghilarducci Neto.-----

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
15 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao artigo 59 da  
16 Lei Federal nº 5194/1966; considerando que, em síntese trata-se de empresa  
17 notificada e posteriormente autuada em face estar exercendo atividades na área  
18 de “Serralheria”, sem o devido registro no sistema CREA-SP; considerando que,  
19 após análise da CEEMM onde, confirmou-se como devido o Auto de Infração  
20 como incurso no Artigo 59, da Lei 5194/66, ocasião em que foi proposto pelo  
21 Relator Engenheiro Osmar Vicari Filho a continuidade da ação fiscal e a  
22 imposição de penalidade, o que foi ratificado em decisão da referida câmara;  
23 considerando que diante da imposição de penalidade legalmente prevista e  
24 formalizada, vem o autuado apresentar Recurso ao Plenário deste conselho  
25 regional, arguindo em seu recurso que tendo sanado a irregularidade conforme  
26 comprovante de Registro da Empresa onde consta como Responsável Técnico o  
27 Engenheiro Civil Juliano Henrique Granadier CREA-SP 5069076327 (folhas 56 e  
28 57); considerando, conforme consta ainda do referido registro, que as atividades  
29 serão aquelas constantes da área da Engenharia Civil e do objeto social da  
30 empresa tais como: fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes,  
31 grades e basculantes de metal; considerando as atividades próprias de uma  
32 “Serralheria”, não cabe suscitar que os perfis seriam ali produzidos e sim fazem  
33 parte da matéria prima, cuja produção e fabricação teriam origem de processos  
34 industriais, onde certamente participariam os Engenheiros da modalidade  
35 Mecânica e ou Metalurgia, garantindo assim uma padronização característica a  
36 cada um daqueles produtos. Voltando aos procedimentos próprios de uma  
37 Serralheria, cabe ao projetista (engenheiro), a concepção do produto final  
38 empregado no âmbito da construção civil, consideradas as cargas em que as  
39 peças vão ser solicitadas e adequada a aqueles insumos da produção, cujas  
40 características estariam bem definidas; considerando ainda o que sabiamente  
41 consta em Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil de nº 05 de 13  
42 de dezembro de 2011, onde se buscou estabelecer parâmetros no procedimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019**

1 para o registro de empresa que desenvolvem atividades em estrutura metálica  
2 (cópia anexa), onde claramente constam as atividades dos Engenheiros Civis, em  
3 relação a estrutura metálica, destacamos: a Interação destas estruturas com os  
4 demais componentes de uma obra civil; determinação de cargas acidentais por  
5 exemplo “efeito do vento sobre as estruturas”, enfim nada estranho ao exercício  
6 da Engenharia Civil; considerando que cabe frisar que a Norma citada  
7 cuidadosamente excluiu da execução da estrutura metálica a Fabricação dos  
8 perfis Metálicos, quando tratar-se de atividade de transformação metalúrgica;  
9 considerando, portanto, o exposto; considerando o longo período em que a  
10 empresa se manteve em atividade sem o devido registro, **DECIDIU** pelo  
11 acatamento ao recurso interposto de modo parcial, o presente auto deve  
12 prosperar e que a empresa seja notificada do recolhimento necessário. (Decisão  
13 PL/SP nº 452/2019).-----

14

15 **Nº de Ordem 184** – Processo C-169/2019 – Crea-SP (Balancete do Crea-SP) –  
16 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do  
17 Regimento.-----

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
20 2019, apreciando o processo em referência, que trata do balancete do Crea-SP;  
21 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
22 Deliberação COTC/SP nº 020/2019, apreciou e aprovou o Balancete do Crea-SP,  
23 referente ao mês de dezembro de 2018, considerando cumpridas as formalidades  
24 da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI,  
25 do Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do  
26 Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de dezembro de 2018,  
27 apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme  
28 Deliberação COTC/SP nº 020/2019. (Decisão PL/SP nº 280/2019).

29

30 **Nº de Ordem 185** – Processo C-128/2019 – Crea-SP (Prestação de Contas do  
31 Crea-SP) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XXVI do  
32 artigo 9º do Regimento.-----

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
35 2019, apreciando o processo em referência, que trata da Prestação de Contas do  
36 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por  
37 meio da Deliberação COTC/SP nº 021/2019, apreciou e aprovou a Prestação de  
38 Contas do Crea-SP, referente ao exercício de 2018, considerando cumpridas as  
39 formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso  
40 V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do  
41 artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas do Crea-SP, referente  
42 ao exercício de 2018, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

1 Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 021/2019. (Decisão PL/SP nº  
2 281/2019).  
3 **Nº de Ordem 199** – Processo C-319/2018 – Crea-SP (Reformulação do  
4 Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2019) – Processo  
5 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento.-.-  
6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de março de  
8 2019, apreciando o processo em referência, que trata Reformulação do  
9 Orçamento Programa Financeiro; considerando que a Comissão de Orçamento e  
10 Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 022/2019, ao apreciar a  
11 1ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2019,  
12 considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos  
13 artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP; considerando  
14 que o assunto foi também apreciado pela Diretoria do Crea-SP, conforme Decisão  
15 D/SP nº 044/2019, **DECIDIU** nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento,  
16 referendar a 1ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o  
17 exercício de 2019, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de  
18 Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 022/2019. (Decisão PL/SP nº  
19 282/2019).